

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**ANA CAROLINA WOLFF**

**DIREITO À SOBERANIA ALIMENTAR E AO PATRIMÔNIO CULTURAL:  
perspectivas para uma alimentação identitária**

**FRANCA**

**2015**

**ANA CAROLINA WOLFF**

**DIREITO À SOBERANIA ALIMENTAR E AO PATRIMÔNIO CULTURAL:  
perspectivas para uma alimentação identitária**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Elisabete Maniglia**

**FRANCA**

**2015**

Wolff, Ana Carolina.

Direito à soberania alimentar e ao patrimônio cultural : perspectivas para uma alimentação identitária / Ana Carolina Wolff.

– Franca : [s.n.], 2015.

135 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Elisabete Maniglia

1. Segurança alimentar. 2. Patrimônio cultural. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDD – 341.272

**ANA CAROLINA WOLFF**

**DIREITO À SOBERANIA ALIMENTAR E AO PATRIMÔNIO CULTURAL:  
perspectivas para uma alimentação identitária**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Profa. Livre-Docente Elisabete Maniglia**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

Ao meu amigo Zé  
(*in memoriam*)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, a Professora Elisabete Maniglia, pela confiança no trabalho, pela parceria nas publicações, pelo exemplo de pessoa comprometida com a missão de educar alunos pensantes, críticos e atuantes.

Agradeço aos demais professores e funcionários da UNESP, minha casa de graduação e agora também de pós-graduação, que colaboraram com meus passos na vida acadêmica.

Agradeço aos colegas de pós-graduação, em especial a querida Evelyn Marquetti que embora tenha nos deixado muito cedo, marcou a vida de todos ao seu redor com o exemplo de força e perseverança.

Agradeço à minha família que me apoiou na escolha de seguir os estudos na pós-graduação.

E, por fim, agradeço ao Leonardo, parceiro que caminhou junto nessa jornada.

*Mesmo que não possamos adivinhar o tempo que virá, temos ao menos o direito de imaginar o que queremos que seja. As Nações Unidas tem proclamado extensas listas de Direitos Humanos, mas a imensa maioria da humanidade não tem mais que os direitos de: ver, ouvir, calar. Que tal começarmos a exercer o jamais proclamado direito de sonhar? Que tal se delirarmos por um momentinho? Ao fim do milênio vamos fixar os olhos mais para lá da infâmia para adivinhar outro mundo possível [...]. A comida não será uma mercadoria nem a comunicação um negócio, porque a comida e a comunicação são direitos humanos.*

(Eduardo Galeano – Direito ao delírio)

WOLFF, Ana Carolina. **Direito à soberania alimentar e ao patrimônio cultural: perspectivas para uma alimentação identitária.** 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

## RESUMO

O presente trabalho situa-se no imbricamento do direito humano à alimentação adequada e do direito à preservação das fontes de cultura e do patrimônio cultural brasileiro, considerando a cultura alimentar enquanto elemento de identidade presente nas escolhas sobre o que, como, quando, onde e com quem se come. Sendo a alimentação um componente da cultura de um povo, a efetivação do direito humano à alimentação adequada e o estado de segurança alimentar e nutricional de um país significa muito mais do que uma quantidade de refeições por dia, de modo que as políticas públicas devem levar em consideração a dimensão cultural da alimentação. Ainda que o Brasil tenha avançado na luta contra a fome, a concentração fundiária e o modelo de produção agrícola não criam um ambiente propício para a manutenção das tradições culturais no plantio e no consumo de alimentos, de modo que a alimentação do brasileiro está cada dia mais padronizada e, portanto, reflete cada vez menos a sua identidade cultural. Nesse cenário, luta-se pela soberania alimentar, que é o direito dos povos de decidirem sobre o que plantar e o que comer, o que só ocorrerá com uma reforma agrária efetiva e políticas públicas privilegiadoras da agricultura familiar. No seu dever de preservar as fontes de cultura e o patrimônio cultural alimentar, cabe ao Estado atuar de modo a criar condições de continuidade e permanência dos grupos detentores do conhecimento de um modo de fazer relacionado com a alimentação, onde está a cultura, a comida de verdade e a sustentabilidade no campo e na mesa dos brasileiros.

**Palavras-chave:** direito humano à alimentação adequada. segurança alimentar e nutricional. soberania alimentar. patrimônio cultural. cultura alimentar.



WOLFF, Ana Carolina. **Right to food sovereignty and the cultural heritage**: prospects for an identity feed. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

### **ABSTRACT**

This paper is located in the overlapping of the human right to adequate food and the right to preservation of the sources of culture and Brazilian cultural heritage, considering the food culture as identity element in the choices about what, how, when, where and with whom you eat. Being the food a component of a people culture, the implementation of the human right to adequate food and the state of food and nutritional security of a country means much more than a number of meals a day, so that public policies should take into account the cultural dimension of food. Although Brazil has advanced in the fight against hunger, land concentration and the model of agricultural production do not create an environment conducive to the maintenance of cultural traditions in planting and consumption of food, so that the Brazilian food is every day more standardized and therefore reflects less and less their cultural identity. In this scenario, the fight is for food sovereignty, which is the right of peoples to decide on what to plant and what to eat, which only occur with an effective agrarian reform and public policies that favor family farming. In its obligation to preserve the sources of culture and cultural heritage food, the State should act in order to create conditions of continuity and residence of groups that holds the knowledge of a way to make related to the food, where is the culture, the real food and sustainability in the field and on the table of the Brazilians

**Key-words:** human right to adequate food. food and nutrition security. food sovereignty. cultural heritage. food culture.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 CULTURA, DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA</b>	
<b>ALIMENTAR .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 A compreensão da comida como elemento da cultura .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 O direito humano à alimentação e a segurança alimentar .....</b>	<b>16</b>
<i>1.2.1 A construção de um direito fundamental à alimentação e da noção de segurança alimentar em nível internacional .....</i>	<i>16</i>
<i>1.2.2 A luta contra a fome e pela segurança alimentar no Brasil.....</i>	<i>24</i>
<b>1.3 A adequação cultural no direito humano à alimentação e a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional .....</b>	<b>32</b>
<i>1.3.1 A cultura nos documentos internacionais e nacionais sobre o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional .....</i>	<i>34</i>
<b>CAPÍTULO 2 ACESSO À TERRA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA E SOBERANIA</b>	
<b>ALIMENTAR NO BRASIL .....</b>	<b>41</b>
<b>2.1 Os números da fome e o estado de (in) segurança alimentar no Brasil.....</b>	<b>41</b>
<b>2.2 A cultura alimentar e a produção de alimentos no Brasil .....</b>	<b>46</b>
<i>2.2.1 Distribuição e acesso à terra para a manutenção de tradições alimentares .....</i>	<i>47</i>
<i>2.2.1 Produção agrícola e diversidade cultural.....</i>	<i>51</i>
<b>2.3 Soberania alimentar e multifuncionalidade da agricultura familiar.....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO 3 FONTES DE CULTURA E O PATRIMÔNIO CULTURAL</b>	
<b>ALIMENTAR BRASILEIRO .....</b>	<b>71</b>
<b>3.1 O conceito holístico de meio ambiente e princípios do direito do patrimônio cultural .....</b>	<b>71</b>

<b>3.2 Fontes de cultura e patrimônio cultural na Constituição Federal do Brasil.....</b>	<b>81</b>
<i>3.2.1 Processos de patrimonialização.....</i>	<i>85</i>
<b>3.3 Cultura alimentar: fontes de cultura e patrimônio alimentar .....</b>	<b>91</b>
<i>3.3.1 A imaterialidade no conceito de patrimônio cultural .....</i>	<i>92</i>
<i>3.3.2 O registro de bens culturais imateriais e os planos de salvaguarda .....</i>	<i>96</i>
<i>3.3.3 Patrimonialização da cultura alimentar e desafios da salvaguarda .....</i>	<i>105</i>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

A alimentação é fonte inesgotável de memória, tradição e identidade de um povo; alimentar-se é materializar um patrimônio cultural que contém em si uma elementaridade, posto que se trata de uma atividade diária - aparentemente banal -, mas que na construção de um sentimento de pertencimento possui um papel monumental.

Assim, alimentar-se é um ato que une a fome com significados, sociabilidade e rituais que falam sobre uma coletividade e o lugar onde ela habita. Na alimentação, não há lugar para neutralidade, mas sim para historicidade.

A diversificada cultura alimentar brasileira representa um legado construído através do compartilhamento de saberes e sabores transmitidos de boca em boca, de geração em geração, ao longo de milhares de anos, e que são constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história.

Partindo desse entendimento de que a alimentação não se reduz às questões biológicas, químicas e físicas, abarcando também uma dimensão cultural e simbólica, observa-se que cada sociedade, ao longo da sua história, construiu - e continua a construir - um conjunto de práticas alimentares que constituem sua cultura alimentar, associada ao prazer de comer e beber bem.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa cultura alimentar é, ao mesmo tempo, um aspecto a ser considerado pelo Estado na realização do direito humano à alimentação adequada e um exemplar dentre os bens culturais que devem ser tutelados pelo Estado na efetivação do direito humano à preservação do patrimônio cultural.

Assim, com o objetivo de compreender a proteção da cultura alimentar no atual Estado Democrático de Direito, o presente trabalho analisará tanto o direito humano à alimentação adequada quanto o direito humano à preservação do patrimônio cultural, tendo sempre como pano de fundo modos de criar, fazer e viver relacionados com a alimentação, situando-os na esfera de dever de respeito, proteção e implementação pelo Estado brasileiro.

No desenvolvimento da noção do direito à alimentação como um direito humano, observa-se a introdução de outros elementos para além da erradicação da fome, quando o adjetivo “adequado” passa a integrar esse direito. Assim, hoje, diz-se direito humano à alimentação adequada, o que já demonstra que se espera algumas características em relação à essa alimentação para efetivamente promover a dignidade do ser humano, como a aceitabilidade cultural que valorize a diversidade da cultura alimentar de cada povo.

Portanto, se os distintos grupos sociais expressam suas identidades também através da alimentação, seja na escolha dos alimentos, sua preparação ou consumo, a realização do direito humano à alimentação adequada deve respeitar a cultura alimentar que diferencia esses grupos sociais uns dos outros.

Da mesma forma, a segurança alimentar e nutricional como objetivo dos países também precisa acompanhar as particularidades culturais dos seus povos, incluindo a valorização das suas culturas alimentares nas suas políticas públicas para a efetiva e completa realização do direito humano à alimentação adequada.

No Brasil, além do país ser signatário de tratados e convenções internacionais que tratam do tema do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional valorizando o viés da cultura alimentar, a própria legislação brasileira também se refere à esses temas de maneira abrangente, contemplando a complexidade da questão.

Quanto ao direito à alimentação, observa-se na realidade atual brasileira que muito foi feito – e ainda deve continuar sendo feito – para a população miserável que enfrenta o problema da fome.

Neste trabalho, o que se pretende verificar é se a produção e o consumo desses alimentos respeitam a cultura alimentar do país, e se as políticas públicas hoje colocadas em prática criam o ambiente ideal para a continuidade, a transformação e criação de valores culturais associados à alimentação ou se colocam em risco a rica diversidade cultural brasileira.

Nesse sentido, ressalta-se a questão das políticas fundiárias e das políticas agrícolas no Brasil, em que medida elas se conectam com a questão da alimentação e se elas possuem alguma preocupação com a valorização da agrobiodiversidade e a cultura alimentar do país. Analisam-se quais os impactos da concentração fundiária e do modelo vigente do agronegócio para os agricultores e, conseqüentemente, para os consumidores desses alimentos.

Nesse contexto, desenvolve-se a questão da soberania alimentar como princípio do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional que diz respeito ao direito dos povos de decidir sobre o que produzir e consumir, em oposição à uma situação de subordinação ao mercado que decide as balizas da produção agrícola de um país, inclusive com o apoio de um Estado que privilegia as demandas do mercado externo, com a conseqüente perda da cultura alimentar de um país.

Na luta pela soberania alimentar, o trabalho destaca a agricultura familiar como um modelo de produção agrícola que permite a criação e recriação de laços afetivos com a terra e a conseqüente permanência do trabalhador e de sua família no campo, num espírito solidário e

num ambiente cuja tônica é a melhoria de vida coletiva, propício para a preservação de tradições culturais associadas com a alimentação, capaz de levar um alimento com identidade para a mesa dos brasileiros.

Após as considerações sobre a cultura alimentar na noção de direito humano à alimentação, na segurança alimentar e nutricional e na soberania alimentar, observa-se na Constituição Federal brasileira que há uma seção toda dedicada à cultura, da qual se extrai instrumentos específicos para a tutela jurídica dos bens culturais, inclusive da cultura alimentar.

Corroborando com o objetivo do trabalho, o trabalho trata do dever do Estado de zelar pelas fontes de cultura e manifestações culturais e do direito à preservação do chamado meio ambiente cultural ou patrimônio cultural, que tem um papel importante no bem-estar e qualidade de vida de uma sociedade, tanto para a presente como para as futuras gerações.

Analisa-se, então, a tutela do patrimônio cultural imaterial, portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e o Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, como o instrumento jurídico criado para tutelar a especificidade de um bem cultural que se manifesta em práticas sociais, como é o caso da cultura alimentar.

Para tanto, a pesquisa utilizou-se do método dedutivo-bibliográfico, valendo-se também do processo metodológico dogmático-jurídico e do processo histórico.

Pretende-se, com isso, investigar a salvaguarda da cultura alimentar brasileira, os atores envolvidos na implementação dos direitos que dizem respeito à questão alimentar e também as dificuldades que devem ser superadas para se evitar as perdas de uma herança cultural construída e reconstruída ao longo dos anos.

# CAPÍTULO 1 CULTURA, DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR

## 1.1 A compreensão da comida como elemento da cultura

Tradicionalmente, o estudo da ciência da alimentação concentrou-se nas ciências biológicas, relegando às ciências humanas uma posição meramente periférica e auxiliar na compreensão desta ciência. Ou seja, os aspectos políticos, jurídicos, econômicos, geográficos e culturais foram negligenciados por cientistas e médicos que desenvolveram seus estudos restritos às suas áreas de especialização.

Entretanto, a dimensão biológica, física e química da alimentação, como um processo orgânico e metabólico com a finalidade de saciar a fome e permitir a vida, não esgota a dimensão humana deste fenômeno, que é também uma questão econômica, social e cultural (CARNEIRO, 2003, p. 10-11).

Ainda que a alimentação seja uma necessidade – na verdade, uma das mais básicas necessidades humanas - os variáveis desejos humanos não se satisfazem com o curto trajeto que vai do prato à boca, de modo que o homem criou hábitos, costumes, rituais, etiquetas e outros elementos que rodeiam essa necessidade, a fim de atribuir um significado à tal atividade tão cotidiana.

Nesse sentido, a alimentação é, além de uma necessidade biológica, um complexo sistema simbólico de significados sociais, sexuais, políticos, religiosos, éticos, estéticos, etc. Nesse sentido, Mabel Gracia Arnaiz (1997, p. 14, tradução nossa):

Comer é uma necessidade primária. Para sobreviver o ser humano tem que se nutrir. Sem embargo, os alimentos não se compõem somente de nutrientes, mas também de significações, não cumprem unicamente uma função fisiológica, senão social, e não se digere de forma exclusiva mediante processos orgânicos internos, mas através de representações que vem de fora e que são geradas no entorno cultural. Ao introduzir um alimento à boca, por mais simples que pareça essa ação, o indivíduo põe em marcha processos complexos e de diferentes ordens; uns são fisiológicos, sem dúvida, mas outros são ecológicos, psicológicos, econômicos ou culturais. Todos eles, e estritamente vinculados, constituem os condicionantes do comportamento alimentar humano.

Observa-se que a dimensão cultural da alimentação inicia-se antes mesmo do alimento passar por qualquer processo de preparação, no momento em que uma sociedade define o que é e o que não é comestível. Assim, o fruto in natura, cru e diretamente colhido da árvore já é

um alimento culturalizado, pelo simples fato de ser tido como comestível, afinal, nada é mais variável de um grupo humano a outro que esta noção de ser comestível:

[...] basta pensar no cão que é abominado na Europa e apreciado em Hong-kong, nos gafanhotos aqui (França) detestados e apreciados no Magreb, nos vermes saboreados em Nova Guiné; animais abatidos que são cozidos lentamente com tanto cuidado nos países latinos e desprezados nos Estados Unidos. Aliás, há diferenças de tradições nacionais dentro da própria Europa: uma cozinha aprecia miolos, enquanto a outra as tripas, mas por nada deste mundo consumiria o fígado do cordeiro ou o tutano da medula espinhal. Às vezes a necessidade ou o contágio do exotismo levam a comer na casa dos outros o que jamais se comeria na própria casa, mas também há pessoas que preferem morrer de fome a ingerir alimentos estranhos, como acontece nas aldeias africanas da zona rural castigadas por longas secas, que dão aos animais o leite em pó que as organizações internacionais de ajuda distribuem entre eles. (GIARD, 1996, v. 2, p. 232).

Após essa seleção dos alimentos comestíveis, uma sociedade passa a prepará-los de acordo com leis de compatibilidade e regras de conveniência próprias de cada região, segundo um código detalhado de valores, de regras e de símbolos, em torno do qual se organiza o modelo alimentar de um grupo social num determinado período (GIARD, 1996, v. 2, p. 233).

De modo a distinguir o ato simplesmente nutricional do ato complexo e simbólico, alguns estudiosos brasileiros do tema como Roberto Da Matta e Raul Lody utilizam duas expressões diferentes, quais sejam, alimento e comida.

Para Roberto Da Matta (1986, p. 33), “[...] alimento é tudo aquilo que pode ser ingerido para manter uma pessoa viva, comida é tudo que se come com prazer, de acordo com as regras mais sagradas de comunhão e comensalidade.” Em outras palavras, o alimento é como uma grande moldura, enquanto que a comida é o quadro, ou seja, aquilo que foi valorizado e escolhido dentre os alimentos e que deve ser visto e saboreado com os olhos, a boca, o nariz, a boa companhia e, finalmente, com a barriga.

No mesmo sentido, para Raul Lody (2008, p.23), alimentar-se é um ato nutricional, enquanto que comer é um ato social, pois se constitui de atitudes, ligadas aos usos, costumes, protocolos, condutas e situações. Assim, ao se referir à comida, o autor quer ir além do ato biológico para abarcar um sinal simbólico de cores, texturas, temperaturas e estética que une a memória, o desejo, a fome, significados, sociabilidade e rituais que falam sobre a pessoa e do lugar onde se vive.

Portanto, a comida é a expressão que passa a ser utilizada neste trabalho quando se pretende fazer referência ao complexo “código da comida”, marcado pela historicidade e sensibilidade herdadas ao longo do tempo, que faz parte da identidade cultural de uma sociedade.



Ao extrapolar sua faceta meramente química - de absorção de nutrientes – e física - de simples apropriação da natureza sob a forma de alimentos, a comida transforma-se num rico ritual de criatividade, de partilha, de carinho, de amor, de solidariedade e de comunhão entre seres humanos e com a própria natureza, permeado pelas características culturais de cada agrupamento humano.

Desta feita, não se pode negar que o ato de comer é para o ser humano um ato ligado à sua cultura, à sua família, às seus amigos e às festividades coletivas. Ao alimentar-se junto de amigos e família, comendo pratos característicos de sua infância e de sua cultura, o indivíduo se renova em outros níveis, fortalecendo sua saúde mental e também sua dignidade humana:

Ao comer, portanto, não só satisfazemos nossas necessidades nutricionais, como também nos refazemos, nos construímos e nos potencializamos uns aos outros como seres humanos em nossas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais. Não é sem razão que muitos rituais religiosos envolvem atos de preparo e comunhão de alimentos. (VALENTE, 2002a, p. 38).

Afinal, o ser humano precisa de muito mais do que uma ração básica nutricionalmente balanceada, que pode ser válida para gado de corte, mas não para gente. A comida para o ser humano tem outras conotações importantes e, por isso, deve ser entendida como processo de transformação de natureza em gente, em seres humanos, ou seja, em humanidade (VALENTE, 2002a, p.37-38).

Nesse sentido, a alimentação não pode perder sua condição de fonte de satisfação e realização do ser humano, sendo saborosa e respeitando as práticas e hábitos alimentares das diferentes culturas (VALENTE, 2002b, p.113).

Assim, a alimentação para o ser humano é muito mais do que um ato instintivo de caça, movido exclusivamente pela fome. Também vai muito além da mera ingestão de nutrientes presentes na natureza e sua digestão e transformação em corpo, em vida. O ser humano alimenta-se de comida socialmente produzida desde o momento de sua obtenção (coleta produção, caça, pesca, etc.) até o momento do preparo e partilha, passando por todas as possíveis fases de transporte, armazenamento, conservação, etc. (VALENTE, 2002b, p. 105).

Compreendendo-se a alimentação como um elemento da cultura, analisa-se a seguir de que forma a identidade cultural alimentar integra o objetivo de realização do direito humano à alimentação e da segurança alimentar, e como essa noção cultural foi introduzida nos conceitos ao longo dos tratados internacionais e estudos a respeito do tema.

## 1.2 O direito humano à alimentação e a segurança alimentar

A fome é uma praga permanente, tão antiga e contínua quanto a própria humanidade. Ela é a encarregada de lembrar ao homem que ele precisa alimentar-se para sobreviver, dia após dia.

Sendo a alimentação um ato indispensável à vida humana, bem como se compreendendo que, muitas vezes, o próprio ser humano é responsável pela fome de seus semelhantes, surge o interesse de identificação da alimentação como um direito do ser humano, oponível a todos que prejudicam ou não colaboram com a satisfação de necessidade tão essencial.

Nesse sentido, observa-se um esforço da comunidade internacional em definir e buscar soluções para a realização do direito humano à alimentação, materializado em diversos documentos e ações internacionais que refletem a preocupação em extinguir a tão injusta realidade da fome.

A noção de segurança alimentar, por sua vez, vem a somar na compreensão do direito humano à alimentação, trazendo novas variantes e elementos que revelam a complexidade da questão da alimentação, contribuindo para ações mais completas e direcionadas para uma realização realmente efetiva do direito em questão.

Analisa-se, a seguir, a construção desse direito humano à alimentação e a noção de segurança alimentar nos documentos tanto em nível internacional como em nível nacional, apontando as principais mudanças nos conceitos, as dificuldades encontradas na efetivação desse direito, atores de luta e novos caminhos que se abrem com o aprofundamento na complexidade intrínseca à questão da alimentação.

### *1.2.1 A construção de um direito fundamental à alimentação e da noção de segurança alimentar em nível internacional*

A primeira vez que se contemplou o direito à alimentação enquanto um direito fundamental num diploma internacional foi no art. 25<sup>1</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948.

---

<sup>1</sup> Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948, online).

Posteriormente, em 1966, para que fosse possível assegurar de modo mais eficaz a observância universal dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dois distintos tratados internacionais foram elaborados no âmbito das Nações Unidas: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que trataram de forma separada de duas classes de direitos igualmente legais e acionáveis (PIOVESAN, 2007, p. 23).

Em especial, o direito humano à alimentação foi reafirmado internacionalmente no art. 11<sup>2</sup> do PIDESC, de modo que a efetivação deste direito deixou de ser uma mera obrigação moral dos Estados, passando a receber status de obrigação jurídica, calcada num tratado internacional de proteção dos direitos humanos.

Diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos previstos no PIDCP, os direitos econômicos, sociais e culturais previstos PIDESC reclamam uma realização progressiva, de modo que não pode ser alcançada em um curto período de tempo. Esse aspecto particular dos direitos econômicos, sociais e culturais não lhes retira, de nenhuma forma, a necessidade de uma séria e responsável observância. Nesse sentido, o direito à alimentação, enquanto um direito social, merece inteiro reconhecimento e respeito pelos Estados, devendo ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão (PIOVESAN, 2007, p. 27-28).

Além da previsão do direito humano à alimentação no sistema global de direitos humanos, o sistema regional de direitos humanos também reservou um lugar para tal direito. Destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que determina o dever dos Estados de alcançar, progressivamente, a plena realização dos direitos sociais mediante a adoção de medidas

---

<sup>2</sup> Artigo 11§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. 2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (ONU, 1966, online).

legislativas e de outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da referida Convenção<sup>3</sup>.

Ainda inserido o sistema regional de direitos humanos, a Assembleia Geral da Organização Geral dos Estados Americanos (OEA) adotou, em 1988, um Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual numerosos direitos sociais foram normatizados, inclusive o direito humano à alimentação.

O art. 12 do chamado “Protocolo de San Salvador” declara que os Estados-parte comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, a fim de tornar efetivo o direito à alimentação e de eliminar a desnutrição, e a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema, para que toda pessoa tenha direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual (OEA, 1988, online).

Paralelamente ao desenvolvimento da compreensão do direito à alimentação como um direito humano, observou-se o surgimento da noção de segurança alimentar, no contexto de criação da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) nos anos que se seguiram à 2ª Guerra Mundial.

Nesse primeiro momento, pode-se dizer que a noção de segurança alimentar estava diretamente ligada à autossuficiência na produção de alimentos, notadamente diante da escassez de alimentos por que passaram alguns países no período de guerra e pós-guerra (BEURLIN, 2008, p. 53-54).

Com o crescimento do comércio internacional de alimentos, a constatação de divergências nas legislações nacionais em matéria alimentar somada à preocupação com o uso crescente de substâncias químicas na indústria alimentar, desencadeou as primeiras reuniões conjuntas da FAO e OMS, em 1950, com especialistas em nutrição, aditivos alimentares e esferas afins com o objetivo de discutir a criação um código alimentar internacional (ESTORNINHO, 2008, p. 35).

Os trabalhos dessas reuniões culminaram no chamado *Codex Alimentarius*, que estabeleceu padrões, códigos de conduta, orientações e outras recomendações relativas a

---

<sup>3</sup> Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969, online).

alimentos de reconhecimento internacional, com aplicação até os dias de hoje pela Organização Mundial do Comércio<sup>4</sup> (OMC) (ESTORNINHO, 2008, p. 36)<sup>5</sup>.

Observa-se, portanto, que de uma noção restrita à preocupação com o abastecimento alimentar, a segurança alimentar passou a ser associada à um código com normas alimentares padronizadas que objetivavam à facilitação do comércio internacional, baseando-se em critérios de controle na produção e inspeção dos alimentos<sup>6</sup>, principalmente em razão da globalização econômica e do conseqüente incremento do comércio internacional, acarretando o risco de propagar, à escala mundial e a uma velocidade sem precedentes, os mais variados perigos sanitários (ESTORNINHO, 2008, p. 33).

Entretanto, com o passar do tempo a noção de segurança alimentar não se limitou à questão do abastecimento alimentar e nem mesmo à questão sanitária dos alimentos. Tendo a FAO como a principal promotora da discussão a respeito do tema da alimentação em nível internacional, diversas foram as conferências sobre o tema que contribuíram, uma após a outra, para uma compreensão mais abrangente e mais apropriada de segurança alimentar.

Nesse sentido, a Conferência Mundial sobre a Alimentação convocada pela FAO, em 1974, foi muito significativa no que tange ao reconhecimento do problema da fome, em especial nos países em desenvolvimento, como o resultado de circunstâncias históricas marcadas pelo domínio estrangeiro e colonial que impedia a plena emancipação e o progresso desses países explorados.

A Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição produzida durante a citada Conferência proclamou que “[...] cada homem, mulher e criança tem o direito

---

<sup>4</sup> Embora os preceitos do *Codex Alimentarius* sejam internacionalmente adotados pela OMC, sua natureza não vinculante condiciona a sua aplicação pelos países à adesão voluntária. Na prática, porém, a adoção de regras que sejam compatíveis com os padrões e diretrizes do Codex certamente reduzirá o risco daquele país ser acionado perante o Órgão de Resolução de Controvérsias da OMC (GRASSI NETO, 2013, p. 88).

<sup>5</sup> Em termos de Direito Alimentar Europeu, destacam-se o Livro Verde sobre os Princípios Gerais da Legislação Alimentar na União Europeia, de 1977 – no qual se erige a segurança alimentar a preocupação determinante em matéria de legislação alimentar europeia, que deve basear-se sempre no estado da ciência, ou seja, nas avaliações científicas do risco, recorrendo-se, no caso de incerteza científica, ao princípio da precaução – e o Livro Branco sobre a Segurança Alimentar, de 2000, que garante os mais elevados padrões de segurança dos alimentos, numa perspectiva integral, sob o lema “Do campo a mesa” (ESTORNINHO, 2008, p. 39-40). O sistema europeu é reputado pela grande maioria dos estudiosos como um dos mais eficazes no âmbito da segurança alimentar. Mesmo seus críticos, dentre os quais se destacam organizações e empresas transnacionais de origem americana, reconhecem méritos na adoção de critérios relativamente conservadores na avaliação de riscos à saúde dos consumidores ou ao meio ambiente (GRASSI NETO, 2013, p. 104).

<sup>6</sup> Nesse sentido, destaca-se a polícia da alimentação pública ou política bromatológica com o objetivo de defender as populações contra o fornecimento de alimentos corruptos ou impróprios para o consumo. Dentre suas principais atividades destacam-se: inspeção de matadouros, açougues, salsicharias; fiscalização de leite e laticínios e seus locais de produção, armazenagem e venda; exame e análise química, biológica e bacteriológica do gêneros alimentícios em geral. (ESTORNINHO, 2008, p. 29-30).

inalienável de estar livre da fome e má nutrição a fim de desenvolver em pleno e de manter as suas faculdades físicas e mentais.” (FAO, 1974, online).

A partir do reconhecimento da natureza social do problema da fome e do direito inalienável de estar livre da fome e da má nutrição, a noção de segurança alimentar passa a ser discutida juntamente com questões relativas à produção agrícola, tornando-se um dos temas da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural realizada pela FAO, em 1979.

As conclusões desta Conferência estão reunidas na chamada “Carta do Campesino”, na qual se destacam objetivos rumo ao desenvolvimento rural, como “Proporcionar maior segurança alimentar aos pobres, fixando metas para o fornecimento de alimentos essenciais e garantindo sua distribuição justa e rápida em períodos de escassez.” (FAO, 1979, online).

Nesse mesmo sentido, o estudo “Pobreza e fome: questões e opções para a segurança alimentar nos países em desenvolvimento” publicado pelo Banco Mundial, em 1986, revelou que nos últimos anos o crescimento da produção global de alimentos havia sido mais rápido do que o crescimento da população mundial, mas que isso não impedia que muitos países e centenas de milhões de pessoas não compartilhassem desta abundância (WORLD BANK, 1986, online).

Isso significou que uma instituição internacional estava atribuindo a causa da insegurança alimentar no mundo à falta de poder de compra de parcelas mais pobres da população mundial e não à uma questão de quantidade de produção agrícola, como se queria difundir naquela época.

Na Cúpula Mundial da Alimentação realizada pela FAO em 1996, a pobreza foi novamente apontada como um fator intrinsecamente relacionado com a segurança alimentar, de modo que a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial afirmou que:

A pobreza é a maior causa de insegurança alimentar. Um desenvolvimento sustentável, capaz de erradicá-la, é crucial para melhorar o acesso aos alimentos. Conflitos, terrorismo, corrupção e degradação do meio ambiente também contribuem significativamente para a insegurança alimentar. Esforços para aumentar a produção de alimentos, incluindo os alimentos de base, devem ser feitos. Estes devem ser realizados dentro de um quadro sustentável de gestão dos recursos naturais, eliminação de modelos de consumo e produção não sustentáveis, particularmente nos países industrializados, e a estabilização imediata da população mundial. (FAO, 1996, online).

Nesta ocasião também se estabeleceu o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, no qual foram firmados sete compromissos levando em consideração o caráter

multifacetado do direito a uma alimentação, com o intuito de redução pela metade da fome mundial até o ano de 2015<sup>7</sup>.

Avançando na compreensão do conteúdo do direito humano à alimentação e da segurança alimentar, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, órgão de monitoramento do PIDESC, elaborou o Comentário Geral n. 12, dispondo minuciosamente sobre seu entendimento acerca do direito humano à alimentação previsto no já referido art. 11 do PIDESC.

O referido Comentário enfatiza que o direito humano à alimentação é de importância crucial para a fruição de todos os direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos, de modo que o direito à alimentação pode também ser interpretado de forma implícita no âmbito do direito à vida (PIOVESAN, 2007, p. 31).

Neste Comentário, destaca-se a vinculação da questão da alimentação com a dignidade humana e, por conseguinte à justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, sociais e ambientais, conforme se observa na sua Premissa Básica n.4:

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos. (ONU, 1999, online).

Observa-se também que o Comentário Geral n. 12 vai fundo nas raízes do problema da fome e da desnutrição, afirmando que elas não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial.

---

<sup>7</sup> O Primeiro Compromisso a busca de um ambiente político, social e econômico que estimule a igualdade entre homens e mulheres, visando à paz e à erradicação da pobreza para a realização da segurança alimentar. No Segundo Compromisso, estava a garantia da implementação de políticas visando a melhorar o acesso físico e econômico de todos, e a todo o tempo, a alimentos suficientes e adequados. O Terceiro Compromisso visava à adoção de políticas relacionadas a uma prática sustentável de desenvolvimento alimentar, florestal, rural, agrícola, da pesca, nos âmbitos familiar, local, regional e global, combatendo também as pragas, a seca e a desertificação. O Quarto Compromisso apontava para assegurar políticas de comércio e comércio em geral que fomentem uma alimentação adequada, no marco de um mercado mundial no qual vigore o comércio justo e responsável. O Quinto Compromisso indicava a garantia da formulação de políticas de preparação e prevenção de catástrofes naturais e emergências de caráter humano, as necessidades transitórias e urgentes de alimentos, visando à recuperação da capacidade de satisfazer necessidades futuras. O Sexto Compromisso procurava promover uma distribuição de investimentos públicos e privados para promover recursos humanos, sistemas alimentares, agrícolas, pesqueiros e florestais sustentáveis, e o desenvolvimento rural em áreas de baixo e alto potencial. Finalmente, o Sétimo Compromisso consistia em monitorar e executar o Plano em todos os níveis em cooperação com a comunidade internacional (FAO, 1996, online).

Em 2004, seguindo na sua missão de liderar os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar, a FAO aprovou as Diretrizes Voluntárias do Direito à Alimentação que contêm um conjunto de recomendações para apoiar os países a realizar, progressivamente, suas obrigações em relação a esse direito humano.

Essas diretrizes têm por objetivo garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos e a acessibilidade física e econômica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis no contexto de uma determinada cultura ou os meios para consegui-los (FAO, 2004, online).

Em 2006, a FAO voltou a se reunir na Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR), que teve como um dos desdobramentos as Diretrizes Voluntárias para a Governança da Posse da Terra, das Florestas e dos Recursos Pesqueiros, que são um marco na inserção do tema Reforma Agrária e do Desenvolvimento Rural na pauta internacional.

Na Declaração Final da CIRADR, os Estados-Membros afirmaram o papel essencial da reforma agrária e do desenvolvimento rural para promoção do desenvolvimento sustentável, que inclui a realização dos direitos humanos, segurança alimentar, erradicação da pobreza e fortalecimento da justiça social, com base no Estado Democrático de Direito (FAO, 2006, online).

Num contexto mais próximo do Brasil, destaca-se que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) também tem uma preocupação com a segurança alimentar dos seus países-membros, de modo que em 2010 foi lançado o Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS).

De acordo com esse Plano, uma das diretrizes da ação social nos países do MERCOSUL deve ser a garantia da segurança alimentar, cujos objetivos incluem: reconhecer e garantir o direito à alimentação adequada e saudável; assegurar o acesso à alimentação adequada para as populações vulneráveis; promover o intercâmbio de iniciativas, experiências exitosas e projetos na área de alimentação saudável; promover o aleitamento materno e combater a desnutrição infantil; e fortalecer a agricultura familiar como provedora de alimentos e abastecedora dos mercados locais (MERCOSUL, 2010, online).

Os esforços da comunidade internacional em compreender a complexidade da questão alimentar no mundo, materializados nas reuniões, estudos e documentos até aqui apresentados, revelam que uma noção de segurança alimentar não pode ficar restrita ao abastecimento alimentar interno ou às normas sanitárias de comércio internacional de



alimentos. Para além desses fatores, a segurança alimentar agrega diversas lutas, como o combate à fome, à pobreza e à injustiça social, de modo que um estado de segurança alimentar no mundo ainda é um desafio a ser alcançado.

Além disso, o que se constata com essa trajetória do tema da alimentação nos mais importantes documentos internacionais é que uma compreensão única a respeito de segurança alimentar dificilmente será elaborada. Entretanto, as diferentes visões sobre o tema não impedem a construção de consensos ou acordos visando à implementação de ações e políticas de segurança alimentar (MALUF, 2007, p. 15).

Talvez o maior consenso que se pode apontar é que, atualmente, entende-se que o direito humano à alimentação deve ser assegurado por meio de políticas públicas de segurança alimentar. Ou seja, a segurança alimentar trata exatamente de como uma sociedade organizada, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, pode e deve garantir o direito humano à alimentação adequada a todos.

Assim, a alimentação é um direito humano, e a segurança alimentar para todos é um dever do Estado e responsabilidade da sociedade (VALENTE, 2002a, p. 40).

O Estado, então, deve prover, sem desculpas, a segurança alimentar de seus governados, exercendo sua responsabilidade de guardião das garantias individuais, da democracia e dos direitos humanos. Tal como ocorre com os demais direitos sociais, o direito à alimentação previsto em todos os documentos internacionais trazidos à baila impõe três obrigações aos Estados: obrigação de respeitar, proteger e implementar.

A obrigação de respeitar o acesso à alimentação exige que o Estado não tome nenhuma medida que resulte em dificultar tal acesso; a obrigação de proteger requer medidas do Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem pessoas de seu acesso à alimentação; por fim, a obrigação de implementar significa que o Estado deve se engajar proativamente em atividades para fortalecer o acesso da população e a utilização dos recursos, e também assegurar seu sustento e segurança alimentar (PIOVESAN, 2007, p. 33)

Observa-se que a obrigação de implementar ainda pode ser dividida em duas: facilitar e prover. A obrigação de facilitar seria a elaboração e execução de políticas públicas que ofereçam condições que permitam ao ser humano, por si, assegurar a si e aos demais membros do núcleo familiar a plena realização de tal direito, como políticas públicas de acesso à terra e à água com qualidade, de geração de emprego e renda, etc. Por sua vez, a obrigação de prover se daria quando, não estando o ser humano em condições de assegurar alimentação a si e à sua família, encontrando-se em situação de risco nutricional

ou desnutrição, o Estado tem a obrigação de fornecer alimentação ou renda, garantindo-lhe dignidade (BEURLEN, 2008, p. 70).

O Estado também está obrigado a proteger a capacidade dos seres humanos de produzir e/ou ter condições monetárias pra adquirir sua alimentação. O Estado ainda tem a obrigação de elaborar e implementar políticas, programas e ações, que promovam a respectiva realização do direito à alimentação e, assim, da segurança alimentar para todos (VALENTE, 2002b, p. 108-109).

Ou seja, o direito humano à alimentação entendido internacionalmente como um direito social obriga o Estado a respeitar a capacidade de indivíduos, famílias e comunidades de produzir sua própria alimentação e/ou de obter a renda monetária suficiente para adquirir alimentos adequados.

### *1.2.2 A luta contra a fome e pela segurança alimentar no Brasil*

As grandes navegações que levaram ao “descobrimento” do Brasil foram impulsionadas, dentre outros fatores, pelos hábitos alimentares da sociedade europeia, uma civilização carnívora que valorizava o uso de especiarias na conservação dos alimentos e, por isso, lançou-se ao mar em busca de novas rotas marítimas para as Índias<sup>8</sup>.

É como se, inconscientemente, o gosto alimentar de uma sociedade fosse capaz de impulsionar a toda a humanidade. No entanto, é justamente com a chegada das caravelas que desviaram do caminho das Índias e atracaram no Brasil que começa a história das carências alimentares deste país.

Ainda no período da colonização, nativos morriam em cativeiro, porque se recusavam a comer enquanto fossem escravizados. Por todo o período do Império e da República, a fome estendeu-se no país, sempre atingindo de forma cruel o meio rural e as periferias das maiores cidades. Ao longo dos anos, com a intensa migração urbana associada à industrialização acelerada e ao processo de modernização da agricultura, a situação agravou-se ainda mais (VALENTE, 2002c, p. 51).

Os primeiros debates acalorados sobre a fome no Brasil tiveram início em 1930, quando Josué de Castro escreveu seus primeiros ensaios denunciando a extensão e a gravidade da fome no Brasil e criticando o silêncio com o qual o tema era tratado pela elite brasileira.

---

<sup>8</sup> Boris Fausto explica que havia uma espécie de hierarquia no consumo de condimentos: “[...] na base, os de cheiro acre, como o alho e a cebola; no alto, os condimentos mais finos, com odores aromáticos, suaves, lembrando o perfume das flores.” (FAUSTO, 1996, p.14).

Em prefácio à sua obra de maior repercussão, “Geografia da fome”, publicada em 1946, Josué de Castro (1984, p. 19-21) adverte:

O assunto deste livro é bastante delicado e perigoso. A tal ponto delicado e perigoso que se constituiu num dos tabus de nossa civilização. É realmente estranho, chocante, o fato de que, num mundo como o nosso, caracterizado por tão excessiva capacidade de escrever-se e de publicar-se, haja até hoje tão pouca coisa escrita acerca do fenômeno da fome, em suas diferentes manifestações. [...] Trata-se de um silêncio premeditado pela própria alma da cultura: foram os interesses e os preconceitos de ordem moral e de ordem política e econômica de nossa chamada civilização ocidental que tornaram a fome um tema proibido, ou pelo menos pouco aconselhável de ser abordado publicamente. [...] Quanto à fome, foram necessárias duas terríveis guerras mundiais e uma tremenda revolução social — a revolução russa — nas quais pereceram dezessete milhões de criaturas, dos quais doze milhões de fome, para que a civilização ocidental acordasse do seu cômodo sonho e se apercebesse de que a fome é uma realidade demasiado gritante e extensa, para ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo.

Nesta obra, Josué de Castro (1984, p. 48) não apenas traçou o primeiro mapa da fome do país<sup>9</sup> como foi o primeiro a identificar que a fome não era um problema natural, isto é, não dependia nem era resultado dos fatos da natureza, ao contrário, era fruto de ações dos homens, de suas opções, da condução econômica que davam a seus países. Ou seja, a fome era um fenômeno socialmente determinado que, assim sendo, requeria soluções sociais e políticas e não somente técnicas, como se imaginava.

Os ensinamentos de Josué de Castro sobre a fome não envelheceram. Sua contribuição à constatação de que fatores socioeconômicos influenciavam os próprios fatores biológicos da população brasileira, cuja deficiência alimentar estava intimamente relacionada à primazia dos interesses privados nas decisões políticas e instituições públicas, continua atual.

Entretanto, apesar dos reveladores estudos de Castro em defesa de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável que levasse a uma sociedade sem miséria e sem fome, a política de desenvolvimento no Brasil, em especial na década de 1970, com os chamados “Planos de Desenvolvimento”, orientou-se para uma produção agrícola monocultora, dependente de produtos químicos e voltada para um mercado agrícola externo.

---

<sup>9</sup> Josué de Castro (1984, p. 51) dividiu o país em cinco diferentes áreas alimentares: (1) Área Amazônica – à época, abrangia os estados do Amazonas e Pará, parte dos estados do Mato Grosso, Goiás e Maranhão e os territórios do Amapá e Rio Branco; (2) Nordeste Açucareiro ou Zona da Mata Nordestina – à época, correspondia a todo o litoral nordestino, do Estado da Bahia ao Ceará; (3) Sertão Nordestino – correspondendo, à época, às terras centrais dos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; (4) Centro-Oeste – compreendia os estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso; e (5) Extremo Sul – que à época abrangia os estados da Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Também identificou as carências nutricionais dessas áreas. Sobre o Sertão Nordestino, por exemplo, disse: “Em relação às carências minerais, aponta a deficiência de ferro (anemia alimentar) como a manifestação endêmica mais generalizada, a qual seria responsável pelo estereótipo de palidez, apatia e depressão física do habitante do brejo – o Jeca-Tatu Nordestino.”

Ao mercado agrícola interessava que a produção, a distribuição e o consumo de produtos alimentares se processassem como fenômeno exclusivamente econômico e não como assunto de interesse humanitário de saúde pública e de garantia de qualidade de vida da população, de tal forma que a produção para a exportação prevalecia aos interesses de abastecimento do mercado interno (PIOVESAN, 2007, p. 3).

Por isso, no contexto dos Planos de Desenvolvimento, as políticas agrícolas privilegiavam escolhas econômicas de lucro fácil, como as monoculturas extensivas com a utilização intensiva de pesticidas e fertilizantes químicos e a pecuária em grande escala em terras aráveis, com diversas consequências negativas ao meio ambiente como os desmatamentos, os processos de desertificação e a devastação de florestas nativas. (TÁRREGA; ARAÚJO, 2012, p. 321-322).

Além disso, a expansão das monoculturas e a tecnificação do campo tiveram um impacto muito negativo no emprego rural, por empregar pouco e de forma temporária. Diante dessa realidade, a população rural se vê expulsa do seu solo, pedaço de chão que antes representava um meio de vida, mas que passa a servir de mera reserva de valor (DOWBOR, 1996, p. 98).

Por isso que se pode afirmar que a situação de miséria do mundo rural não constituiu, como alguns tentaram convencer, o resultado lamentável, mas inevitável, do progresso a que o Brasil se destinava. Essa miséria foi, antes de tudo, a consequência de uma escolha politicamente imposta através de planos e programas de governo, em especial os Planos de Desenvolvimento da década de 1970 (WANDERLEY, 1996, p. 263-264).

Tamanha opressão no meio rural não poderia passar ser reação. Esta reação aparece com mais firmeza na década de 1980, quando os movimentos sociais ganharam força como o Movimento Contra a Carestia, os sindicatos independentes de trabalhadores, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento pela Anistia dos Opositores ao Regime Militar (VALENTE, 2002a, p. 44).

É nesse contexto de redemocratização do país que o termo “segurança alimentar” é citado pela primeira vez, em 1985, num documento do Ministério da Agricultura intitulado “Segurança Alimentar: proposta de uma política de combate à fome”.

Observa-se que, naquele momento, o objetivo da segurança alimentar era o de atender as necessidades alimentares da população e atingir a autossuficiência nacional na produção de alimentos, numa referência muito próxima da primeira noção de segurança alimentar em nível internacional, anteriormente apresentada (GRASSI NETO, 2013, p. 120).

Na esteira dos movimentos sociais, a criação da Ação pela Cidadania, contra a Fome, a Miséria e pela Vida, na década de 1990, liderada por um dos maiores batalhadores pelo fim da

fome no Brasil, o sociólogo, Herbert de Souza, conhecido como “Betinho”, é fruto de uma grande mobilização popular - no caso, as manifestações pelo impeachment do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello - que cultivou o espírito cívico e a noção de cidadania, envolvendo amplos setores da sociedade (MALUF, 2007, p. 8).

De enorme importância, este movimento pelo fim da fome no Brasil baseou-se em ações assistenciais da sociedade civil, concentradas, prioritariamente, em doações de alimentos, de modo que o Estado ainda não havia se envolvido de modo definitivo com a questão da pobreza e da fome no país.

Entretanto, o movimento consegue irradiar importantes consequências no campo da política brasileira, de tal forma que após sua eleição, em 1993, o Presidente Itamar Franco declara o combate à fome como prioridade absoluta de seu governo. Neste momento, algumas ações são decisivas para a implementação de uma política nacional de segurança alimentar, como o mapeamento da fome no país realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA).

Observa-se que dois grandes avanços estão ligados à criação do CONSEA: o combate à fome e à miséria passa a ser visto como um problema de governo e uma questão estratégica, ficando sua coordenação diretamente vinculada ao gabinete do Presidente da República; e inicia-se um trabalho de coordenação das ações governamentais de forma intersetorial, entre os diferentes níveis de governo e sociedade civil no sentido de reduzir duplicidades, superposições e de atingir os objetivos propostos. Assim, pode-se dizer que foi o CONSEA que conseguiu incluir, de forma efetiva, a segurança alimentar na agenda política brasileira (VALENTE, 2002c, p. 74-75).

Em 1994, realizou-se, em Brasília, a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, convocada pela Ação da Cidadania e pelo CONSEA, com o tema “Fome: uma questão nacional”. A partir desta Conferência, fixou-se que a garantia da segurança alimentar deveria ser um dos eixos da estratégia de desenvolvimento social para o Brasil, a ser implementada numa parceria efetiva entre governo e sociedade civil (VALENTE, 2002c, p. 58).

Apesar das conquistas na área, no governo Fernando Henrique Cardoso a luta contra a fome e pela segurança alimentar no Brasil perde um grande aliado com a extinção do CONSEA, que foi substituído pelo Conselho da Comunidade Solidária, também ligado à Presidência da República, mas com caráter e objetivos totalmente diferentes do seu substituído (VALENTE, 2002c, p.77).

O Conselho da Comunidade Solidária, além de não manter o foco na questão alimentar, destinando-se genericamente a promover estratégias de desenvolvimento social,

limitou-se ao campo meramente programático, sem a efetiva execução de seus programas (GRASSI NETO, 2013, p. 121).

A decisão de extinguir o CONSEA baseou-se na contradição básica entre a proposta do governo de Fernando Henrique Cardoso e do CONSEA: o primeiro priorizava a estabilização da economia brasileira a partir da sua inserção acriteriosa na economia globalizada, enquanto que o segundo visava o enfrentamento das condições precárias de vida de uma grande maioria da população brasileira (VALENTE, 2002c, p. 79).

Para Renato Maluf, o primeiro CONSEA alcançou êxitos limitados em razão da novidade do tema da segurança alimentar, o caráter de transição do Governo Itamar, a zelosa resistência dos controladores da política econômica e a frágil atuação da maioria dos conselheiros, tantos dos oriundos do governo como da sociedade civil (MALUF, 2007, p. 84).

Porém, não se pode negar que o fim do CONSEA significou o enfraquecimento de uma série de instituições formais ou informais que vinham, dentro de seus limites, buscando dar respostas a grave situação social vivida por grande parcela da população brasileira (VALENTE, 2002c, p. 77):

[...] o que parecia ser um movimento lógico em direção a um programa social mais abrangente, de fato submergiu às prioridades gerais do governo de então, que foram em direção contrária à incorporação da segurança alimentar como objetivo estratégico orientador de políticas públicas. A rigor, a mudança significou retrocesso no trato da questão alimentar, pois resultou na sua retirada dos temas que figuravam com destaque na agenda da política nacional. (MALUF, 2007, p. 85).

Mesmo com a perda deste parceiro na luta contra a fome, em 1996, o Brasil esteve presente na Cúpula Mundial de Alimentação, citada anteriormente, de modo que no retorno ao país os trabalhos deram continuidade, culminando na criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), em 1998, que tem até hoje um papel significativo na condução da mobilização social a favor do fim da fome e no avanço das discussões sobre o tema no Brasil<sup>10</sup> (MALUF, 2007, p. 87).

---

<sup>10</sup> Hoje, o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional chama-se Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), cujos objetivos são: i) mobilizar a sociedade em torno do tema da SAN e colaborar para a formação de uma opinião pública favorável a esta perspectiva; ii) fomentar a elaboração de propostas de políticas e ações públicas nacionais e internacionais em SAN e Direito Humano à Alimentação; iii) inserir a temática na agenda política nacional, estadual e municipal e colaborar para o debate internacional sobre o tema; iv) estimular o desenvolvimento de ações locais/municipais de promoção da SAN; v) colaborar para a capacitação dos atores da sociedade civil visando otimizar a participação efetiva da sociedade nos diferentes espaços de gestão social; e vi) denunciar e monitorar as respostas governamentais quanto a violações ao direito à alimentação (FBSSAN, online).

A luta contra a fome e pela segurança alimentar retornou efetivamente à agenda política brasileira somente em 2001, no governo de Luís Inácio Lula da Silva (Lula), com a criação do Programa Fome Zero e a recriação do CONSEA<sup>11</sup>.

Logo em 2003, o Programa Fome Zero foi substituído pelo Programa Bolsa Família (Lei n. 10.836/2004) (BRASIL, 2004, online), que unificou todos os programas sociais existentes até então, como o Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Vale Gás. Com esse novo programa, vigente até hoje, o governo visava melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e, sobretudo, extremamente pobres, por meio de transferência direta de renda e da articulação com outras políticas promotoras de emancipação.

Em 2004, realizou-se a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), com o tema: “A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, na qual foi aprovado um conceito de segurança alimentar muito parecido com o aquele já comentado sedimentado a nível internacional, na Cúpula Mundial da Alimentação, realizada pela FAO, em 1996.

O respectivo conceito de segurança alimentar no Brasil veio a ser promulgado, anos depois, na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). O conceito pode ser extraído do art. 3º da Lei n. 11.346/2006:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006, online).

Sobre o acréscimo do adjetivo “nutricional”, observa-se que a expressão segurança alimentar e nutricional (SAN) interligou os dois principais enfoques da evolução da noção no Brasil até aquele momento, qual seja, a disponibilidade e a qualidade dos alimentos. Entretanto, é necessário destacar que seria possível adicionar outros adjetivos à segurança alimentar, como “sustentável” (dimensão ambiental) ou “equitativa” (dimensão social), e outros mais, mas todos os possíveis acréscimos tornariam a expressão imanejável (MALUF, 2007, p. 18).

---

<sup>11</sup> O CONSEA possui um caráter consultivo no que respeita à formulação de políticas e à definição de orientações em matéria de SAN para o país. Trata-se de um órgão de assessoria imediata do Presidente da República que articula Governo e sociedade civil. O CONSEA é constituído por 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil, escolhidos de acordo com determinados critérios, para além de observadores convidados, sendo presidido por um representante da sociedade civil. Na sua estrutura conta com uma Secretaria-Geral liderada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que assessora o Presidente do CONSEA e por uma Secretaria Executiva que apoia o seu funcionamento. O CONSEA possui também Comissões Temáticas permanentes, as quais têm como objetivo aprofundar temas e elaborar propostas que serão tratados nas reuniões (CONSEA, online).

A LOSAN afirma que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Com a consagração desta lei, a promoção da segurança alimentar e nutricional com base na realização progressiva do direito à alimentação passou a figurar como desígnio de Estado e não apenas de Governo. Isto significou que esta orientação política deve se manter com caráter permanente, mesmo considerando possíveis mudanças políticas a nível governamental.

Ou seja, a partir daquele momento, a segurança alimentar e nutricional converteu-se em objetivo público, estratégico e permanente, características que a colocaram entre as categorias nucleares para a formulação das políticas de desenvolvimento de um país (MALUF, 2007, p. 17).

De acordo com o art. 4º da LOSAN, a abrangência da segurança alimentar e nutricional incluirá a ampliação das condições de acesso aos alimentos como as preocupações concernentes à conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos. Igualmente, seu alcance engloba a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, bem como a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, devendo ser estimuladas as práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

Observa-se que a qualidade do texto da LOSAN é tamanha que ela vem sendo apresentada como um modelo de legislação aos Estados-parte do MERCOSUL, que ainda vem trabalhando para a promoção de programas de segurança alimentar e nutricional em benefício das populações dos Estados-partes do MERCOSUL e Estados Associados (GRASSI NETO, 2013, p. 117).

Após a edição da LOSAN, a preocupação com o tema da segurança alimentar e nutricional voltou a estar em pauta na III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), “Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional”, em 2007, na cidade de Fortaleza.

Primeira Conferência a ser realizada sob a égide da LOSAN, suas deliberações focaram nas diretrizes e prioridades para a construção do Sistema Nacional de Segurança



Alimentar e Nutricional (SISAN)<sup>12</sup> e para a formulação e implementação de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) para a realização do direito humano à alimentação.

Em 2010, a Constituição brasileira de 1988 é finalmente emendada para incluir no rol dos direitos sociais o direito à alimentação. A redação do artigo 6º, após a aprovação da Emenda Constitucional n. 64, é a seguinte: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 2010).

Apesar da redação original da Constituição Federal de 1988 não trazer a alimentação como um direito social explícito, Roberto Grassi Neto explica que, mesmo antes da EC n. 64/2010, o valor constitucional do direito humano à alimentação adequada já estava assegurado, por força do parágrafo 2º, do art. 5º, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime democrático e dos princípios do Estado Democrático de Direito por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte (GRASSI NETO, 2013, p. 168).

Nesse sentido, ressalta-se que o Brasil é signatário de todos os já citados documentos do sistema global e regional de direitos humanos: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ou seja, não se pode considerar o direito à alimentação como um “novo direito”. Antes da EC nº 64/2010, o direito à alimentação já estava inserido no ordenamento jurídico, eis que contemplado, conforme visto, nos documentos internacionais acima citados.

---

<sup>12</sup> Em termos institucionais, a Lei Orgânica aprovada em 2006 estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Este quadro institucional conformado pelo SISAN assenta nas seguintes diretrizes: i) promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; ii) descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; iii) monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; iv) conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população; v) articulação entre orçamento e gestão; e vi) estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos. O SISAN é composto pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. (CONSEA, 2007, online).

No mesmo ano, o Decreto Federal nº 7.272/2010 regulamentou a LOSAN, instituindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)<sup>13</sup> e estabelecendo os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>14</sup>, que fortalecem a luta pelo direito em questão.

Ou seja, somando os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte com a seu arcabouço constitucional e legal interno, não há dúvidas de que o direito humano à alimentação a ser promovido por meio de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional deve ser prioridade na agenda política do país, intrinsecamente relacionado com a dignidade da pessoa humana e a justiça social, conceitos fundantes do atual Estado Democrático de Direito que se propõe a realizar direitos humanos em prol de uma vida digna para os brasileiros.

### **1.3 A adequação cultural no direito humano à alimentação e a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional**

Conforme se observou até aqui, a defesa do direito humano à alimentação e da segurança alimentar e nutricional começou, em nível internacional e nacional, pela luta contra a fome, ou seja, pela garantia a todos os cidadãos de ter acesso diário a alimentos em

---

<sup>13</sup> Quanto aos objetivos específicos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional destacam-se: identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil; articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade; promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais. (BRASIL, 2010, online).

<sup>14</sup> Quanto ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes são: a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos; a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas, povos indígenas e assentados da reforma agrária; o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional; a promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais; e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada (BRASIL, 2010, online).

quantidade suficiente para atender as necessidades nutricionais básicas essenciais para a manutenção da vida.

É claro que a erradicação da fome é uma pré-condição para quaisquer outras lutas sociais acerca da questão alimentar no Brasil e no mundo. Entretanto, o que se pretende demonstrar com esse trabalho é que a compreensão do direito humano à alimentação e da segurança alimentar e nutricional não pode parar por aí.

Isso porque se entende que a realização do direito humano à alimentação significa, além de prover o acesso físico e econômico ao alimento, a garantia que o alimento ao qual se tem acesso é adequado, sendo que é neste adjetivo que se encontram outras condições como as condições sociais, econômicas, climáticas, ecológicas e culturais da alimentação humana (BEURLEN, 2008, p. 50).

Desta feita, pode-se dizer que a garantia do direito humano à alimentação adequada não significa apenas comer regularmente, mas também comer bem, com alimentos de qualidade e adequados aos hábitos culturais, com base em práticas saudáveis e que preservem o prazer associado à alimentação (MALUF, 2007, p. 25).

Em outras palavras, somente uma alimentação adequada conjuga tanto o direito à vida como o direito à humanidade, entendido como o direito de acesso à riqueza material, cultural, científica e espiritual produzida pela espécie humana em termos de alimentação. Nesse sentido:

Não se pode ignorar, portanto, que o direito à alimentação passa pelo direito de acesso aos recursos e meios para produzir ou adquirir elementos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares da cultura, região e origem étnica de uma sociedade (VALENTE, 2002a, p. 38).

O direito humano à alimentação adequada, então, abrange o acesso físico e econômico ao alimento nutritivo, seguro e saudável, em quantidade suficiente, culturalmente aceito, que seja obtido de forma sustentável, sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações. Somente com essa amplitude, pode o direito corresponder à grandeza da necessidade alimentar humana (BEURLEN, 2008, p. 50).

Da mesma forma, quanto à segurança alimentar e nutricional, entende-se que esta se inscreve no campo do direito de todo cidadão e cidadã de estar seguro em relação aos alimentos e à alimentação nos aspectos da suficiência (proteção contra a fome e a desnutrição), qualidade (prevenção de males associados com a alimentação) e adequação (apropriação às circunstâncias sociais, ambientais e culturais) (MALUF, 2007, p. 20).

Dentre todos os aspectos do direito humano à alimentação adequada e todas as dimensões da segurança alimentar e nutricional, o presente trabalho dedica-se especialmente ao trato da adequação cultural no direito humano à alimentação e da dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional, ou seja, ao direito de todos ao acesso a alimentos que respeitem as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar, que se passa a analisar nos principais documentos internacionais e nacionais sobre o tema.

### *1.3.1 A cultura nos documentos internacionais e nacionais sobre o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional*

No anteriormente citado Comentário Geral n. 12 sobre o direito humano à alimentação previsto no art. 11 do PIDESC, elaborado, em 1999, pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, já se apontava para a importância do adjetivo “adequado” para o direito humano à alimentação, que está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais.

Para o Comentário Geral, o conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada é a “[...] disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.” Quanto à aceitabilidade cultural, entendeu-se ser a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si (ONU, 1999, online).

Ou seja, segundo o referido Comentário Geral, o conceito de alimentação enquanto um direito humano não pode ser equacionado a um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes, de modo que são também aspectos essenciais dessa alimentação a adequação cultural e a disponibilidade de alimentos culturalmente aceitáveis.

Da mesma forma, as já comentadas Diretrizes Voluntárias do Direito Humano à Alimentação elaboradas pela FAO, em 2004, em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, também mostrou preocupação com a adequação cultural do direito humano à alimentação.

Especificadamente na Diretriz n. 10, considerou-se que os Estados devem reconhecer que a alimentação é uma parte vital da cultura de uma pessoa e que, por isso, as práticas, costumes e tradições das pessoas em relação à alimentação devem ser levados em

consideração na elaboração de políticas públicas para a realização do direito humano à alimentação adequada (FAO, 2004).

Além disso, as Diretrizes Voluntárias do Direito Humano à Alimentação afirmam que existe segurança alimentar quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico e econômico a uma quantidade suficiente de alimentos seguros e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares e as suas preferências em relação aos alimentos a fim de levar uma vida ativa e saudável.

A dimensão cultural está, inclusive, dentre os objetivos das Diretrizes Voluntárias:

[...] garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e econômica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e **aceitáveis no contexto de uma determinada cultura**; ou os meios para consegui-las. (FAO, 2004, online, grifo nosso).

Inclusive, tal como no Comentário Geral n. 12 da ONU, as Diretrizes da FAO destacam a importância da dimensão cultural do direito humano à alimentação no que diz respeito à ajuda alimentar internacional, que deverá levar em conta as tradições alimentares e culturas locais das populações receptoras.

Nos documentos nacionais, observa-se que a própria definição de segurança alimentar e nutricional adotada pelo Brasil desde a II CNSAN, em 2004, e reproduzida no art. 3º da Lei 11.346/06 leva em consideração as múltiplas dimensões da questão alimentar, inclusive a questão do respeito à diversidade cultural para a realização do direito de todos ao alimento (CONSEA, 2004, online).

Nesse sentido, destacam-se no Relatório Final da II CNSAN algumas diretrizes para a valorização da cultura alimentar brasileira, incluindo a promoção de uma alimentação culturalmente referenciada através da introdução da segurança alimentar nos currículos escolares, enfatizando os aspectos referentes à cultura alimentar e a inclusão no cardápio da alimentação escolar de alimentos saudáveis e da cultura alimentar local (CONSEA, 2004, online).

Além disso, referido Relatório Final entende ser necessário valorizar a cultura alimentar, a partir do resgate de hábitos alimentares, produtos e espécies historicamente inseridas nos sistemas alimentares locais e regionais, destacando a importância do estímulo de pesquisas interdisciplinares que possibilitem a identificação e conhecimento das culturas alimentares das diversas regiões e etnias, inclusive, orientando para que a composição de

cestas básicas locais e regionais se dê em sintonia com cultura alimentar de cada região (CONSEA, 2004, online).

Ademais, outros são os trechos do Relatório em questão nos quais se pode observar uma preocupação com a cultura alimentar brasileira, por exemplo, quando defende-se a necessidade de uma política de alimentação e nutrição específica às comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, privilegiando a educação nutricional e a produção de alimentos regionais, levando em conta os conhecimentos tradicionais e as especificidades alimentares e culturais (CONSEA, 2004, online).

Ainda, os debates ocorridos nos grupos temáticos e nas plenárias da II CNSAN, bem como as proposições aprovadas<sup>15</sup>, reafirmaram princípios gerais associados à segurança alimentar e nutricional a serem contemplados nas ações e políticas públicas voltadas para promovê-la, tais como: “Respeitar a equidade de gênero e étnica, reconhecendo a diversidade e valorizando as culturas alimentares.” (CONSEA, 2004, online).

Enfim, o Relatório da II CNSAN ainda propõe, no que diz respeito à dimensão cultural de segurança alimentar e nutricional: facilitar à agricultura familiar, povos indígenas, quilombolas e pescadores o acesso a instrumentos de crédito rural voltados ao estímulo de produtos associados aos hábitos alimentares locais/regionais; estimular iniciativas locais para o desenvolvimento de projetos de produção de alimentos que respeitem as especificidades locais/regionais, valorizando suas potencialidades e garantindo que a riqueza produzida seja apropriada pelas populações locais (CONSEA, 2004, online).

Na ocasião da III CNSAN, além da valorização da cultura alimentar, o Relatório Final faz uso da expressão que ainda será muito usada no estudo da cultura alimentar enquanto patrimônio cultural mais adiante neste trabalho: “patrimônio alimentar”. Segundo o Relatório, é preciso:

Promover a revitalização e resgate do patrimônio alimentar do povo brasileiro, concretizado nas dimensões biológicas, simbólicas e culturais do alimento e da alimentação, num movimento de educação alimentar e nutricional oposto à globalização da alimentação, do consumo e das dietas inadequadas. (CONSEA, 2007, online).

---

<sup>15</sup> Ao todo foram aprovadas 153 propostas de ações estratégicas, dentre as quais destacaram 47 propostas prioritárias que tratavam das seguintes questões: institucionais (direito humano à alimentação, institucionalidade, participação social, monitoramento, avaliação e indicadores e soberania alimentar e relações internacionais); relacionadas à produção (reforma agrária, agricultura familiar, agricultura urbana e agroextrativismo, recursos Genéticos, transgênicos, sementes e o acesso e uso dos recursos naturais e da água); relacionadas ao acesso (abastecimento, geração de emprego e renda e economia solidária, programas de transferência de renda, mutirão, doação de alimentos e ações em situações emergenciais); e ações de saúde e nutrição (ações de promoção de modos de vida e alimentação saudável e ações de vigilância, alimentação e educação nutricional nas escolas e creches e cultura alimentar).

Ainda, o Relatório afirma que o resgate e a revitalização do patrimônio alimentar contribuem para a preservação da identidade alimentar e cultural no Brasil, de modo que a “comida” deve ser compreendida como expressão de identidade cultural, social, de gênero e da ancestralidade dos povos e das etnias (CONSEA, 2007, online).

Nessa terceira edição da CNSAN, o Relatório Final ainda destaca a importância de reconhecer, respeitar, resgatar, divulgar e valorizar a gastronomia africana, indígena, cabocla e dos povos e comunidades tradicionais como patrimônio cultural e religioso alimentar do Brasil.

Por sua vez, dentre as proposições aprovadas pela IV CNSAN, de 2011, o aspecto cultural da alimentação também está presente:

As políticas públicas devem articular todo o sistema alimentar, desde a produção até o consumo, garantindo uma alimentação que atenda aos princípios da variedade, qualidade, equilíbrio, moderação, prazer e sabor, às dimensões de gênero, raça e etnia, respeitando as especificidades culturais e regionais e as formas de produção ambientalmente sustentáveis, valorizando a agricultura orgânica e/ou agroecológica, livres de contaminantes físicos, químicos e biológicos e de organismos geneticamente modificados. (CONSEA, 2011, online).

Além disso, o Relatório Final ainda afirma a necessidade de fortalecer o papel regulador do Estado na proteção e promoção do direito humano à alimentação adequada, nas esferas da produção, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, por meio da proibição da pecuária extensiva e grandes extensões de terras com monoculturas, que divergem da cultura alimentar local, com desmatamento de plantas nativas e empobrecimento do solo (CONSEA, 2011, online).

No que diz respeito a uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAA), o Relatório Final da IV CNSAN, de 2011, aponta como importante a garantia do acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais, religiosos e ambientais (CONSEA, 2011, online).

O Relatório Final da IV CNSAN ainda destaca a importância de garantir a oferta de cardápios específicos nas escolas indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, respeitando suas culturas alimentares. Quanto à alimentação escolar, por exemplo, houve uma moção de apoio à inclusão do café na alimentação escolar diária das

crianças brasileiras, visando contemplar a vasta diversidade cultural das diferentes regiões do país<sup>16</sup>.

Além disso, defende-se a continuidade e ampliação da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, estimulando a elaboração de cardápios que respeitem a cultura alimentar local e a elaboração e implementação de uma Política Nacional de Educação Alimentar e Nutricional na perspectiva da realização do direito humano à alimentação adequada que considere a diversidade de cultura alimentar e a agrobiodiversidade nos diferentes biomas e contextos regionais do país (CONSEA, 2011, online).

O Relatório ainda pugna pela garantia de assistência técnica pública qualificada e voltada para a promoção do cultivo diversificado de alimentos, plantas medicinais, condimentares e aromáticas de base agroecológica, com organização coletiva, respeito e valorização da cultura alimentar e dos saberes tradicionais (CONSEA, 2011, online).

Quanto às políticas afirmativas, o Relatório Final destaca a importância do reconhecimento, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do patrimônio material e imaterial, legado da diáspora africana, de outras diásporas e as práticas culturais de povos indígenas, expresso na utilização das plantas e alimentos tradicionais (formas de cultivo e preparo), na gastronomia e nas práticas de cura, garantindo recursos financeiros para estas práticas culturais (CONSEA, 2011, online) cuja tutela jurídica ainda será minudenciada posteriormente no presente trabalho.

Mais recentemente, no Encontro Nacional “4ª CNSAN + 2”, realizado em 2014, também foram traçados apontamentos sobre a adequabilidade cultural do direito à

---

<sup>16</sup> Observa-se a questão da cultura na alimentação na moção de apoio à inclusão do café na Alimentação Escolar: “Hoje, no Brasil, temos leis de segurança alimentar que buscam garantir a qualidade da alimentação oferecida às nossas crianças nas escolas públicas, priorizando os alimentos que preenchem os requisitos de valor nutricional (fazendo bem à saúde), valor cultural (contemplando a diversidade regional), que sejam adquiridos junto à agricultura familiar (mínimo de 30% do total das aquisições) e preferencialmente de origem orgânica. O café tem seu valor nutricional amplamente divulgado junto a especialidades médicas como cardiologia, angiologia e psiquiatria e é um alimento de quase ou nenhum manuseio industrial, em especial por parte de multinacionais, como é o caso dos achocolatados oferecidos com leite. Seu valor cultural está no fato de ele ser cultivado em todo o território nacional. O café internacionalmente está ligado à imagem do Brasil. Ao incluí-lo na alimentação escolar estaríamos não somente provocando uma mudança benéfica nos hábitos alimentares de nossas crianças e jovens como também aumentando a renda da agricultura familiar sem mudar seu caráter cultural. Tal realidade é confirmada quando observamos que, quando uma família, por causa do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), cultiva outro alimento, o faz nas “ruas” do cafezal, sem excluir este, justificativa de ainda sermos o maior produtor de café do mundo. Incluí-lo na alimentação escolar incentiva a agroecologia por manter estreitos laços de supervisão de produção vinculados à vazão da safra, e conseqüentemente, temos uma melhora tanto na qualidade do produto para o consumo como uma inversão na tendência de produção deste alimento, agregando a ele ainda mais valor. Incluir o café na alimentação escolar, de forma oficial, é reconhecer que temos um alimento de valor nutricional e cultural específicos, é incentivar a agricultura familiar em algo que já existe em sua rotina em toda a extensão do país. Esta é a missão do Consea. Leite com café na alimentação escolar é bom, viável e possível.” (CONSEA, 2011, online).



alimentação e a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional. Segundo o Relatório Final:

Muito já foi feito pelo acesso à alimentação, mas é preciso garantir alimentação adequada, saudável e sustentável, o que requer mudanças do modelo de produção e consumo de alimentos, baseadas no efetivo poder de regulação do estado, na promoção da agroecologia, na valorização de nossa diversidade socioambiental, na proteção de nosso patrimônio cultural alimentar e no respeito à dignidade humana. (CONSEA, 2014, online).

O texto propaga a defesa da comida como patrimônio, com seus vários sentidos para várias culturas alimentares, o reconhecimento das práticas de resistência e a decorrente valorização de políticas e programas que podem contribuir para revigorar essa diversidade, num caminho na contramão da predominância do modelo agroindustrial de produção de alimentos.

Não se pode deixar de observar que o Decreto Federal nº 7.272/2010 que regulamenta a LOSAN, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) objetiva articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam e promovam o direito humano à alimentação adequada, observando a diversidade cultural, e promover sistemas sustentáveis de produção e distribuição de alimentos que respeitem a diversidade da cultura alimentar nacional (BRASIL, 2010, online).

Ainda, segundo o decreto federal, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero.

Por todo o exposto, é inegável a compreensão polissêmica da segurança alimentar e nutricional em nível internacional e nacional, de modo que a alimentação adequada não deve ser percebida de modo reducionista - restrita à dimensão da quantidade ou da qualidade pautada exclusivamente em aspectos nutricionais e sanitários -, mas sim a partir de uma visão multidimensional de qualidade do alimento, que contempla, o equilíbrio biológico, a preservação ambiental e o fortalecimento da diversidade cultural (MALUF, 2007, p. 44).

Ou seja, a segurança alimentar e nutricional, enquanto objetivo estatal para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, também está condicionada ao acesso a alimentos adequados desde a ótica cultural. Isso porque os distintos grupos sociais expressam suas identidades também através da alimentação e, sendo assim, a escolha dos alimentos, sua

preparação e consumo estão relacionados com identidades culturais desenvolvidas ao longo do tempo e que distinguem um grupo social de outro, pela sua história, pelo ambiente onde vivem e pelas exigências impostas pela vida cotidiana.

Se as práticas alimentares expressam diferentes culturas alimentares, a efetivação do direito humano à alimentação adequada depende de políticas públicas que não se furtam de promover a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional, ou seja, de políticas públicas que incluam a valorização das culturas alimentares para o exercício universal deste direito.

Não há como excluir a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional, pois é parte de seu conceito pluridimensional e complexo que inclui a memória social e antropológica do homem, isto é, os modos de criar, fazer, viver das comunidades formadoras da sociedade brasileira, como os indígenas, os caiçara, os caboclos, etc., relacionados à atividade diária da alimentação.

Em seguida, analisa-se a relação da comida com a cultura no Brasil, passando pelo aspecto do acesso à terra no Brasil e da produção agrícola da comida brasileira, de modo a compreender o porquê é tão importante que as políticas públicas levem em consideração o aspecto cultural da alimentação no objetivo de realizar o direito humano à alimentação adequada em sua inteireza e alcançar um estado de segurança alimentar e nutricional mais completo.

## CAPÍTULO 2 ACESSO À TERRA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA E SOBERANIA ALIMENTAR NO BRASIL

### 2.1 Os números da fome e o estado de (in) segurança alimentar no Brasil

Desde a luta de José de Castro pela erradicação da fome no Brasil, o país realizou grandes avanços na concretização do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) sobre Segurança Alimentar no Brasil realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos anos de 2004, 2009 e 2013 mostra, em números, esse importante avanço do país.

De acordo com os critérios da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA)<sup>17</sup>, o PNAD classifica os domicílios brasileiros segundo quatro categorias distintas de condição de segurança alimentar: Segurança Alimentar; Insegurança Alimentar Leve; Insegurança Alimentar Moderada; e Insegurança Alimentar Grave. De acordo com a pesquisa:

[...] são domicílios em condição de Segurança Alimentar aqueles onde seus moradores tiveram acesso aos alimentos em quantidade e qualidade adequadas e sequer se sentiam na iminência de sofrer qualquer restrição no futuro próximo; domicílios com Insegurança Alimentar Leve são aqueles nos quais foi detectada alguma preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e nos quais há comprometimento da qualidade dos alimentos mediante estratégias que visam manter uma quantidade mínima disponível; nos domicílios com Insegurança Alimentar Moderada os moradores conviveram, no período de referência, com a restrição quantitativa de alimento; enfim, domicílios com Insegurança Alimentar Grave são aqueles nos quais, além dos membros adultos, as crianças também passam pela privação de alimentos, podendo chegar à sua expressão mais grave, a fome. (IBGE, 2014, p. 33).

Na PNAD do ano de 2013, foram entrevistadas 362.555 pessoas e 148.697 domicílios distribuídos por todo o país (IBGE, 2014, p. 24). Em números, apontou-se:

A pesquisa registrou 65,3 milhões de domicílios particulares no Brasil, destes, 50,5 milhões (77,4%) estavam em situação de Segurança Alimentar (SA). Nestes domicílios moravam 149,4 milhões de pessoas, o equivalente a 74,2% dos moradores em domicílios particulares do País. Os 14,7 milhões de domicílios particulares restantes (22,6%) se encontravam em algum grau de Insegurança

---

<sup>17</sup> “A escala brasileira é uma versão adaptada e validada daquela elaborada pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (United States Department of Agriculture - USDA), em meados da década de 1990. O processo de adaptação e validação da EBIA foi conduzido por um grupo de pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, coordenado pela Dra. Ana Maria Segall-Corrêa, e demandou a realização de estudos quali-quantitativos, nas áreas urbanas e rurais das cinco grandes regiões do País, entre os anos de 2003 e 2004.” (IBGE, 2014, p. 28).

Alimentar (IA), ou seja, tinham alguma preocupação com a possibilidade de ocorrer alguma restrição devido à falta de recursos para adquirir mais alimentos. Nestes domicílios, viviam cerca de 52,0 milhões de pessoas. A prevalência de domicílios com pessoas em situação de IA leve, ou seja, aqueles que tinham a preocupação quanto ao acesso aos alimentos no futuro, foi estimada em 14,8%, ou, em valores absolutos, 9,6 milhões de domicílios, onde 34,5 milhões de pessoas viviam (17,1% da população residente em domicílios particulares). A proporção de domicílios particulares com moradores vivendo em situação de IA moderada foi 4,6% (equivalente a 3,0 milhões). Nestes lares, existiam 10,3 milhões de pessoas (5,1% dos moradores) convivendo com limitação de acesso quantitativo aos alimentos. Do total de domicílios, 3,2% (2,1 milhões) foram classificados como IA grave, restrição alimentar na qual para pelo menos uma pessoa foi reportada alguma experiência de fome no período investigado. Esta situação atingia 7,2 milhões de pessoas (3,6% dos moradores de domicílios particulares). Em relação aos anos anteriores da investigação (2004 e 2009), a prevalência de domicílios em situação de SA aumentou (65,1%, em 2004 e 69,8%, em 2009). Em 2004, o percentual de domicílios particulares em IA leve, moderada e grave eram, respectivamente, 18,0%, 9,9% e 6,9%. Em 2009, as prevalências eram 18,7%, 6,5% e 5,0%. De 2004 para 2009, houve crescimento do percentual de insegurança leve e redução dos percentuais de insegurança alimentar moderada e grave. No entanto, de 2009 para 2013, a prevalência de IA reduziu nos três níveis (IBGE, 2014, p. 33).

A pesquisa mostra que na medida em que a insegurança alimentar moderada e a insegurança alimentar grave diminuem, aumenta-se a insegurança alimentar leve, demonstrando uma melhora gradual, rumo à segurança alimentar, nos domicílios dos brasileiros.

Mais recentemente, outra importante pesquisa sobre o tema da segurança alimentar foi o último relatório da FAO, publicado em setembro de 2014, o qual afirma que o Brasil reduziu de forma muito expressiva a fome, a desnutrição e subalimentação no país nos últimos anos.

De acordo com o Relatório intitulado “O Estado de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil - Um Retrato Multidimensional”, o Indicador de Prevalência de Subalimentação, medida empregada pela FAO há cinquenta anos para dimensionar e acompanhar a fome em nível internacional, atingiu nível abaixo de 5%, o limite estatístico da medida, abaixo do qual se considera que um país superou o problema da fome. Essa dado torna o Brasil, segundo a FAO, uma referência internacional de combate à fome (FAO, 2014a, online).

Em números, de acordo com o Relatório da FAO, são 3,4 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar, ou seja, 1,7% da população total do país. Com base nestes números é que a FAO afirma que o Brasil superou o problema da fome, estando, assim, fora do chamado Mapa Mundial da Fome (FAO, 2014a, online).

Isso significa, inclusive, que o Brasil alcançou uma das metas estabelecidas, em 2000, pela ONU nos objetivos do milênio – também chamados de “oito jeitos de mudar o mundo” -

que era reduzir, pela metade, a proporção da população com renda inferior a um dólar por dia e a proporção da população que sofre de fome até o ano de 2015.

Esse avanço no combate à fome e pobreza decorre de um conjunto de ações de priorização da Segurança Alimentar e Nutricional na agenda política do Brasil, com destaque para o Programa Bolsa Família, ampliado pelo Plano Brasil Sem Miséria, a recriação do CONSEA, a promulgação da LOSAN, a constitucionalização do direito à alimentação, e a institucionalização da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

É claro que sair do Mapa da Fome é um fato histórico para o país que precisa ser comemorado, entretanto, alerta-se para o fato de que o Indicador de Prevalência de Subalimentação utilizado na pesquisa da FAO se refere somente à estimativa do consumo energético insuficiente na população, e não à melhoria da qualidade nutricional das dietas praticadas.

Ou seja, embora sejam incontestáveis as melhoras nos números de brasileiros que passam fome no país, isso não significa exatamente que a segurança alimentar e nutricional no Brasil já é uma conquista consolidada. Em primeiro lugar, porque ainda há fome no Brasil, ainda que numa percentagem reduzida; em segundo lugar, porque, conforme visto, a noção de segurança alimentar e nutricional está muito além do mero consumo numérico de calorias por dia.

Entende-se que essas metodologias utilizadas para analisar a segurança alimentar e nutricional no Brasil, seja a metodologia da PNAD ou da FAO, não são capazes de medir e traduzir em números em que estágio do visado estado de segurança alimentar e nutricional encontra-se o país. E se fossem capazes, certamente verificariam flagrantes situações de insegurança alimentar.

Apesar do conceito holístico de segurança alimentar e nutricional consagrado na legislação, o Brasil ainda convive com a insegurança alimentar porque as políticas públicas brasileiras de realização do direito humano à alimentação adequada concentraram-se em garantir o acesso aos alimentos e em combater a fome no país, como se o desafio da segurança alimentar e nutricional estivesse restrito a esse aspecto (GRASSI NETO, 2013, p. 60).

Ao contrário, a partir dos conceitos analisados de segurança alimentar e nutricional e de direito humano à alimentação adequada, identificam-se como aspectos indispensáveis à formulação de políticas públicas, a produção, o transporte, o abastecimento, a

comercialização, o controle de qualidade, o acesso ao alimento, a informação, a educação alimentar, etc.

Logo, uma política pública de segurança alimentar e nutricional que vise garantir o direito humano à alimentação adequada não pode preocupar-se apenas com um destes elementos, fazendo crer que a solução momentânea e indispensável da fome ou mesmo da carência nutricional, sem mudanças estruturais de geração e emprego, renda, saneamento básico, etc., torna efetivo o direito em questão (BEURLEN, 2008, p. 83).

As políticas públicas de segurança alimentar e nutricional que visem o direito humano à alimentação adequada devem valorizar todas as dimensões da segurança alimentar: institucional, educacional alimentar e nutricional, de respeito à diversidade cultural na produção e no acesso ao alimento, de soberania alimentar, de proteção econômica e sanitária do consumidor, e de salvaguarda do meio ambiente para as futuras gerações (GRASSI NETO, 2013, p. 132).

Ainda que a acessibilidade física ou econômica aos alimentos seja uma das dimensões da segurança alimentar e nutricional, o Estado não pode se limitar a realizar um direito pela metade, ignorando os avanços da noção até momento. Nessa medida, programas de fornecimento de alimentos ou de renda para a aquisição de calorias indispensáveis à sobrevivência, como é o caso do Programa Bolsa Família, não são suficientes porque não alcançam a permanência da segurança alimentar e nutricional e nem a sua realização no seu sentido completo (MALUF, 2007, p. 89).

Assim, pode-se dizer que enquanto a elaboração e execução de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional estiverem voltadas para atender apenas a alguns aspectos isolados, a realização do direito humano à alimentação adequada restará comprometida (BEURLEN, 2008, p. 83).

Portanto, embora as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Brasil venham obtendo êxitos, não estão sendo aptas para alcançar um estado permanente e completo de segurança alimentar e nutricional:

A efetivação do direito humano à alimentação adequada impõe políticas públicas voltadas à sua realização e que não se limitem ao fornecimento de “rações calóricas” mínimas indispensáveis à sobrevivência, mas, ao contrário, que vislumbrem a possibilidade de respeitar aquele que está sendo liberto da fome enquanto ser humano, propiciando-lhe, além da quantidade de alimentos suficiente, não apenas alimentos saudáveis, seguros e culturalmente adequados, enquanto não for apto a fazê-lo por si, mas que, principalmente, facilitem a realização do direito pelo próprio indivíduo. Só assim a necessidade alimentar será verdadeiramente atendida. (BEURLEN, 2008, p. 53).

Não há dúvidas que as políticas públicas de transferência de renda que objetivam garantir uma renda mínima para a aquisição de alimentos tenham sido decisivas para a diminuição da fome no Brasil nos últimos anos, pois muitas vezes são a única possibilidade de obtenção de uma renda, atendendo prioritariamente aos mais pobres da sociedade (ZIMMERMANN, 2007, p. 133).

Reconhecido o mérito dessas políticas públicas, todavia, entende-se que a realização do direito humano à alimentação adequada não pode ficar eternamente dependente desse tipo de política de transferência de renda, que deveria ser acompanhada de outras políticas que permitissem a efetiva emancipação dos brasileiros.

Sobre a ambivalência do programa Bolsa Família, Elisabete Maniglia (2009, p. 163-164) destaca pontos fortes e pontos fracos:

Apesar de seu caráter imediatista, e partindo do jargão “Quem tem fome tem pressa”, o Bolsa Família apresentou resultados práticos de diminuição de fome, porém é amplamente criticado na sua essência, porque é limitante a um número de famílias em cada município, além de não se constituir num direito, mas pertencer ao grupo da seletividade, o que gera possibilidades de privilégios e desvio, o que já aconteceu e foi divulgado pela mídia. Não sendo um direito, não se pode dizer que o programa cumpra direitos humanos previstos constitucionalmente. Tendo condicionantes, o Estado tem de oferecer a efetividade do cumprimento dessas metas. Devem existir escolas, postos de saúde e meios de as pessoas chegarem até eles – o que não acontece a contento. O valor atribuído é baixo e não atende às necessidades mínimas, o que não garante o acesso à alimentação adequada. A comprovação da pobreza, numa perspectiva de direitos humanos, é vexatória e humilhante, e seu controle, deficitário. Algo a ser tomado em conta é que esse programa contribui para o que a Fian denomina como “armadilha da pobreza”. Se o beneficiário trabalha e aumenta sua renda, ele perde o Bolsa Família.

Outro equívoco que resulta da unilateralidade das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional brasileiras é aquele que perpetua a ideia de que somente os pobres não têm segurança alimentar e nutricional. Isso não é verdade, pois as políticas de segurança alimentar e nutricional devem ser destinadas à todos indistintamente, na medida da deficiência em cada caso (MALUF, 2007, p. 90).

Ainda que os relatórios apontem para melhorias, há muito a ser feito antes de o Brasil alcançar um estado de segurança alimentar. A seguir, analisam-se aspectos do acesso à terra e da produção de alimentos no Brasil, de modo a compreender se a política adotada pelo Estado brasileiro contribui ou impede a realização de todos os aspectos do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, em especial, da cultura alimentar brasileira.

## 2.1 A cultura alimentar e a produção de alimentos no Brasil

Em termos de cultura alimentar brasileira, Renato Maluf (2006, online) destaca aspectos a serem considerados quanto à realização da dimensão cultural do direito humano à alimentação adequada, e que deveriam integrar a elaboração e implementação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional:

Em primeiro lugar, a dimensão continental do país e a diversidade da apropriação e colonização de seu território, fazendo com que o país não tenha uma única cultura alimentar. À dimensão territorial se acrescenta a multiplicidade de influências e sua localização em regiões específicas. Por fim, deve-se ter em conta os fatores ambientais (clima, tipo de solo, disposição geográfica, fauna, etc.) e capacidade de acesso dos diferentes grupos sociais aos alimentos. Tudo isto faz com que a cozinha brasileira expresse uma multiplicidade de culturas, marcadamente regionais, ainda que tendo um denominador comum na combinação feijão com arroz.

Assim, uma produção de alimentos que pretenda realizar o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional é aquela que além da corresponder à necessidade de alimentos em quantidade suficiente e qualidade apropriada aos brasileiros, também se preocupa com a cultura alimentar de um país, sua diversidade produzida ao longo dos anos e passada de geração em geração.

Para alcançar um entendimento sobre o atual papel da cultura alimentar é preciso, antes de mais nada, voltar os olhos à questão do acesso à terra e da produção de alimentos no Brasil, que determinam quem produz, o que se produz e, conseqüentemente, o que se consome para saciar as necessidades alimentares no país.

Não há como desvincular a questão fundiária e agrícola da questão alimentar que se analisa neste momento, de modo que o Estado deve integrar suas políticas em prol de um objetivo em comum que é a realização do direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar. Qualquer estratégia política que ignore essas questões estruturais não passam de remédios paliativos que não pretendem criar soluções permanentes, mas apenas apaziguar os ânimos de barrigas roncantes.

Desta feita, partindo do entendimento de que a produção de alimentos no Brasil determina-se pelas formas de acesso e distribuição da terra (política fundiária) e pelos mecanismos que permitem ao homem permanecer na terra produzindo (política agrícola), o trabalho analisa a produção de alimentos no Brasil com a intenção de captar se há uma preocupação com questão cultural e, havendo, qual a intensidade desse empenho, os atores envolvidos e as forças econômicas e políticas presentes.



### *2.1.1 Distribuição e acesso à terra para a manutenção de tradições alimentares*

Sabe-se que o meio rural brasileiro sempre pertenceu às elites. Desde o período colonial, a concessão de terras, intimamente relacionada com o propósito de colonizar o Brasil e defendê-lo de invasões inimigas, destinou-se a poucos indivíduos, selecionados pela realeza portuguesa que permitia apenas a posse, em área delimitada, condicionada à efetiva exploração e revogável a qualquer tempo. Por isso, pode-se dizer que as chamadas “sesmarias” foram responsáveis por implementar os primeiros latifúndios brasileiros, criando uma realidade que até hoje assombra o meio rural do país (BARROSO; PASSOS, 2004, p. 52).

O Estatuto da Terra, instituído há mais de cinquenta anos no país – no ano de 1964 - é um marco na questão da distribuição de terras no Brasil. Foi o primeiro instrumento legal a tratar da reforma agrária, tendo como princípio a função social da propriedade. A Mensagem n. 33, consistente na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional releva um pouco do espírito desse documento:

A necessidade de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País, é de se mesma evidente, ante os anseios de reforma e justiça social de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros que não vislumbram nas condições atualmente vigentes no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários da terra que cultivam. (CONTAG, 1973, p. 6)

Entretanto, apesar do avanço legal que o Estatuto da Terra representou, forças políticas e econômicas desviaram seus objetivos. Na prática, proliferaram-se a concentração de terras e a miséria dos trabalhadores rurais, dando origem a movimentos sociais de revolta, como o Movimento dos Agricultores Rurais Sem Terra (MASTER) que, posteriormente, transformou-se no Movimento dos Sem Terra (MST).

Ainda no plano teórico, destaca-se que a luta pela reforma agrária foi contemplada pela Constituição Federal de 1988, em seu capítulo da ordem econômica: “Reforma Agrária, Política Fundiária e Política Agrícola”, mais especificadamente nos artigos 184 a 191. Da leitura desses dispositivos não restam dúvidas sobre a necessidade da desconcentração fundiária no Brasil, não apenas para atender particularmente os dispositivos deste capítulo específico, mas também os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, em especial a função social da propriedade, elevada a direito individual indisponível.

Nesse sentido, destaca-se que o legislador incluiu no texto constitucional mecanismos para sancionar ao proprietário particular que faça mal uso de sua propriedade, como as desapropriações por falta de função social da propriedade<sup>18</sup> e as formas de confisco de terras particulares.<sup>19</sup>

Entretanto, mais de vinte anos após a promulgação da “Constituição Cidadã”, a realização desses preceitos encontra-se distante da realidade no meio rural brasileiro. Na mais recente pesquisa do IBGE sobre o tema, realizada em 2006, o Censo Agropecuário revela que a estrutura agrária concentrada ainda constitui um desafio para o Brasil. De acordo com a pesquisa do IBGE (2009, p. 109):

[...] ao se analisar o Índice de Gini, utilizado para medir os contrastes na distribuição do uso da terra, – cujo valor varia de zero (perfeita igualdade) até um (a desigualdade máxima) - percebe-se que, no período intercensitário 1995-1996 a 2006, o Brasil ainda apresenta alto grau de concentração, expresso por 0,856, em 1995, e por 0,872, em 2006.

Além do alto grau de concentração de terra já atestar que pouco se faz pela reforma agrária no Brasil, é preciso fazer a crítica de que, nas raras vezes em que ela ocorre, a reforma agrária não dá condições reais aos rurais de promover a atividade econômica de forma afetiva, resultando em fracassos que não raros são atribuídos de forma equivocada aos próprios assentados e à ineficácia da reforma agrária (SOUZA FILHO, 2007, p. 70).

Carlos Marés de Souza Filho (2007, p. 71) aponta como pressupostos para o sucesso da reforma agrária que não são cumpridos nas ações realizadas pelo país:

O primeiro pressuposto é que a terra seja produtiva e haja acesso ao mercado. Isto significa que, em não sendo, há necessidade de investimentos para que isto aconteça. É claro que os investimentos devem ser no sentido de tornar a terra adequada à produção desejada e querida pelos assentados, portanto, não basta abertura de linhas de financiamento de fertilizantes ou coisas assim, mas investimentos públicos efetivos para garantir a sustentabilidade da produção. Isto significa, nos termos do artigo 187 da Constituição federal, eletrificação rural, irrigação, moradia para os trabalhadores, garantia de comercialização, preços mínimos. Além da educação e saúde. O segundo pressuposto é a capacidade coletiva ou individual do assentado de fazer a terra produzir. É muito difícil para o assentado individualmente superar a condição de pobreza sem que o conjunto o faça. Individualmente, ainda que o primeiro pressuposto se realize, a alternativa que resta ao produtor individual sem

<sup>18</sup> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988, online).

<sup>19</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 1988, online).

cooperação é a de se submeter a uma relação de subempregado ou subordinado ao capital agrícola, por meio de contratos de integração ao chamado agronegócio. Assim, os dois pressupostos têm que ser realizados coletivamente, ou, dito de outra forma, têm que ter uma perspectiva do assentamento como um todo, ainda que conte com peculiaridades e capacidades individuais.

Isso significa que a reforma agrária não se encerra num único ato de transferência de propriedade de terra. Para ser bem sucedida, a reforma agrária depende de uma ação complexa voltada para a viabilização de produção e inserção dos produtos agrícolas no mercado. Caso contrário, a reforma agrária resulta em agricultura de miséria, em abandono ou comercialização de terras que se transformam em oportunidade para reconcentrar a propriedade fundiária e voltar a gerar desequilíbrio local e regional.

Assim, pode-se dizer que uma reforma agrária que realize o objetivo da desconcentração de terras e igualdade social depende muito mais da vontade política – e, claro, dos movimentos sociais que pressionam a realização dessa vontade – do que da sua inerte previsão constitucional e legal.

Entretanto, a vontade política sempre esteve do lado da grande propriedade com o robusto capital, empenhando-se em criar políticas públicas adversas ao verdadeiro sentido da reforma agrária. Prestigiam a propriedade latifundiária na extensão, pois é esta a grande fonte de produtividade de alimentos para a economia de exportação.

A alta concentração fundiária brasileira traz consigo consequências negativas para a cultura alimentar brasileira. Primeiro, porque a concentração fundiária serve para um tipo específico de produção agrícola monótona, sem preocupação com a diversidade cultural brasileira, que ainda será analisada. Segundo, porque não há como negar que as manifestações culturais estão associadas à possibilidade de um grupo cultural manter-se no seu ambiente, onde suas referências culturais nasceram e se recriaram ao longo dos anos.

Para muitas culturas, em especial as culturas indígenas, quilombolas, mas também a cultura caipira, a terra é fator essencial para a manutenção das tradições, pois existe uma rigidez locacional que funde a demanda fundiária com a questão étnica e cultural, de modo que o próprio espaço geográfico carrega consigo uma relação de pertencimento.

Assim, assumem enorme importância as ações de titulação de terras indígenas, quilombolas e a reforma agrária no campo brasileiro para a preservação da cultura brasileira, não somente a cultura alimentar, mas outras manifestações culturais como rituais, festas, vida em comunidade, música, sotaques, etc.

Se de um lado o acesso à terra significa a existência num espaço territorial propício para a manutenção das tradições culturais, de outro, observa-se que a manutenção das

tradições culturais pode fortalecer as lutas pelo acesso à terra, num movimento de mão dupla que traduz a interligação entre o tema da terra e da cultura.

Foi o que ocorreu com algumas comunidades quilombolas do estado de São Paulo que, após terem reconhecido o Jongo do Sudeste como patrimônio cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 2005, ganharam a visibilidade que precisavam para conseguirem a titulação de suas terras.

Ou seja, foi também em razão de uma manifestação cultural afro-brasileira, elemento de identidade e resistência cultural para várias comunidades e também espaço de manutenção, circulação e renovação do seu universo simbólico, que essas comunidades quilombolas garantiram seu direito às suas terras (SANTOS, 2007, p. 42).

Se o acesso à terra pode ser, muitas vezes, uma condição para reprodução de uma cultura, a reforma agrária que democratiza esse acesso reflete positivamente na manutenção da cultura alimentar de um povo e, conseqüentemente, no caráter cultural do alimento produzido tanto para o autossustento como também daquele alimento que chega à mesa dos brasileiros.

Num país de tão rica diversidade cultural e tanta concentração fundiária, as políticas públicas devem se preocupar com uma distribuição mais igualitária da terra, desapropriando grandes propriedades e assentando famílias de agricultores ou garantindo a posse de comunidades originárias daquelas terras, como indígenas e quilombolas, em prol da manutenção de tradições culturais do país.

A reforma agrária, entretanto, não pode parar na desconcentração fundiária. Para realmente impactar na realização do direito humano à alimentação adequada e na segurança alimentar, ela deve ser associada às políticas agrícolas que permitam o acesso dos assentados aos meios de infraestrutura, técnica e crédito da mesma forma que o Estado tradicionalmente fornece aos empresários do agronegócio, de tal sorte que possam concorrer diretamente em toda produção nacional.

O Estado brasileiro precisa se comprometer em realizar uma reforma agrária que acompanhe um novo modelo agrícola para produzir alimentos de uma forma diferente, que respeite os conhecimentos tradicionais e a diversidade cultural no tocante a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis e culturalmente aceitos, de modo a valorizar a rica diversidade da cultura alimentar do país que todos tem o direito de conhecer e saborear (MALUF, 2007, p. 135-136).

### *2.2.1 Produção agrícola e diversidade cultural*

A relação do homem com o alimento é uma consequência da sua relação com a natureza. Isso porque é na agricultura, atividade que transforma o meio ambiente ao seu redor em alimento para subsistência, que o homem desenvolve seus primeiros contatos com os alimentos, ainda na sua forma *in natura*.

Num primeiro momento, sabe-se que a produção alimentar estava voltada exclusivamente para a subsistência, observando-se um alto grau de adaptação e submissão do homem às mudanças experimentadas pela natureza, pela própria carência de conhecimentos, meios e técnicas (DURÁN; VILLANUEVA PÉREZ, 2000, p. 12-13).

Nesse período de relativa impotência do homem para dominar e controlar a natureza, ainda que não se possa falar em uma consciência ecológica nos termos atuais, é preciso reconhecer que estas sociedades tradicionais agrárias manifestavam um sentido de vinculação e respeito com o meio ambiente, como o espaço em que viviam, produziam e consumiam sua produção.

Com o trânsito gradual da agricultura tradicional de subsistência para outra de caráter industrial capitalista, a ideia de subordinação ao meio natural foi sendo substituída por uma nova mentalidade, de controle sobre a natureza. De subordinado à sujeito central de toda ordem natural, o homem passa a utilizar dos avanços científicos e técnicos para atuar na natureza transformando o mundo ao seu redor.

A partir desse momento, a relação do homem com a natureza nunca mais seria a mesma e, conseqüentemente, sua relação com o alimento também não.

A política agrícola brasileira está prevista no Capítulo III da Constituição Federal de 1988, intitulado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”. De início, observa-se que o legislador constituinte preocupou-se em compatibilizar a questão da reforma agrária com as ações de política agrícola, o que significa que se entende a produção de alimentos no Brasil como algo influenciado diretamente pela distribuição das terras, considerando o acesso à ela imprescindível, e que o modelo de desenvolvimento agrário inclui a própria questão da produção agrícola.

Além do texto constitucional que enuncia programas, diretrizes e fins da política agrícola, a realização do programa constitucional da política agrícola somente se completa com a legislação infraconstitucional regulamentadora do tema. Assim, a Lei nº 8.171 de 1991 traz alguns pressupostos como fundamentos da política agrícola brasileira, dentre os quais se destacam:

[...] a subordinação da atividade agrícola às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade<sup>20</sup>; acabar com o estigma da pobreza no campo, dos baixos salários e até mesmo escravidão, elevando a agricultura ao patamar de importância que ela efetivamente merece; adequado abastecimento alimentar para a garantia da tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social; desenvolvimento agrícola acompanhado de um desenvolvimento social no campo, como saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais (BRASIL, 1991, online).

Observa-se que, tal como ocorre com a questão da reforma agrária, a legislação brasileira contempla o tema de maneira abrangente e elogiável. A dificuldade, da mesma forma que se verifica na política fundiária, é a realização de uma política agrícola em harmonia com o texto legal que a prevê.

O mesmo diploma legal ainda destaca que é papel do Estado assegurar proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo; possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira; prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural; entre outros.

Nos termos propostos, observa-se que a política agrícola deveria ser um instrumento democrático de manifestação dos pequenos e médios produtores, de modo a atender os produtores por meio de apoio técnico, crédito rural, incentivos, comercialização dos produtos e incentivos à pesquisa e tecnologia.

Nesse sentido, a política agrícola é permanente e deve visar o desenvolvimento rural, sendo que o Estado deve promovê-la a fim de promover o desenvolvimento econômico do rurícola, encaminhando-o ao associativismo em múltiplas formas, com a intenção de desenvolver o espírito de comunidade (MARQUES JUNIOR, 2010, p. 33).

Entretanto, muito embora a política pública agrícola constitucional e legal seja direcionada para todos os produtores rurais, o que se observa no Brasil é a priorização da classe proprietária de grandes extensões que continua obtendo mais vantagens do que os pequenos agricultores, por toda estrutura rural mantida ao longo do tempo.

---

<sup>20</sup> Não se está falando em produtividade exclusivamente, mas em função social da propriedade rural preceituada no art. 186 da Constituição Federal e que inclui como requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações e trabalho e, por fim, uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, online).

O que ocorre no Brasil é que, historicamente, o ciclo vicioso de concentração de terra, renda, poder e privilégios colaborou para que as políticas públicas destinadas ao campo se concentrassem em atender aos interesses dos eternos barões da terra. A disponibilização de crédito agrícola por meio de bancos públicos tradicionalmente financiou os grandes produtores rurais o que, junto com a oferta de tecnologias para grandes áreas agricultáveis e ao uso insustentável dos recursos naturais, fizeram do Brasil um importante produtor de alimentos.

Este modelo hegemônico vigente de produção alimentar é chamado de agronegócio, baseado na monocultura, em altos índices de devastação florestal, na grande propriedade e na produção agroindustrial que explora mão de obra e matéria-prima para a grande indústria, geralmente multinacional, com tendência à homogeneização das commodities.

A situação atual da política agrícola é uma soma de fatores nos quais se destacam, na década de 1960, a chamada “Revolução Verde”, que justificou a modernização da agricultura, com uso intensivo de máquinas, fertilizantes químicos e venenos, para elevar a produção de alimentos e erradicar a fome no mundo.

Com o passar dos anos, observa-se que, efetivamente, a produtividade física por hectare aumentou muito e a produção total quadruplicou em nível mundial. Entretanto, as empresas transnacionais tomaram conta da agricultura, acumularam bastante capital e, com isso, houve uma concentração e centralização das empresas, ao passo que o resultado social foi o aumento do número de famintos no mundo.

Já nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil passou por um processo de reforma e por ajustes econômicos que resultaram na desregulação dos mercados, na abertura econômica, em privatizações e em retração do Estado. Isso significou uma modificação significativa do setor agrícola, que diante das condições do mercado internacional foi induzido a investir na produção de produtos com maior demanda no âmbito mundial em detrimento de produtos tradicionais.

Após essa reforma, a relação entre agricultores e grandes empresas multinacionais ligadas ao setor passou a ser marcada por um crescente poder de pressão, por trás do qual se observa um processo intenso de fusões e aquisições entre os grandes grupos transnacionais (produtores de sementes, agroquímicos e alimentos, empresas biotecnológicas, grandes cadeias internacionais de supermercados etc.) que estão modificando a estrutura do mercado dessas indústrias, com uma forte tendência para a concentração e a internacionalização da produção, inclusive das decisões produtivas concernentes à agricultura de países como o Brasil.

Nesse cenário de produção agrícola no Brasil, a cultura alimentar do país sofre duros golpes. Em princípio, a diferenciação das condições produtivas dos pequenos e grandes produtores intensificou processos de aumento da pobreza e o aprofundamento da desigualdade no meio rural, desencadeando processos de expulsão dos trabalhadores de seus territórios, resultando num meio rural sem agricultores, sem vida, sem cultura.

Além disso, como a monocultura prega a padronização alimentar, observam-se processos de simplificação da dieta alimentar e massificação de hábitos alimentares, onde alguns alimentos nativos sem interesse econômico são cada dia mais raros de se encontrar, podendo-se falar até mesmo em risco de extinção de alguns deles.

Atentos a esse fenômeno, destaca-se trabalho da Slow Food - um movimento global voltado para preservar e difundir heranças agrícolas e alimentares associadas com os prazeres da gastronomia e da convivência - que criou um catálogo mundial chamado Arca do Gosto, que “[...] é um catálogo de produtos em risco de desaparecer, que fazem parte da cultura e das tradições do mundo inteiro” (SLOWFOOD, 2013a, p. 4).

O Brasil tem uma Comissão Nacional da Arca do Gosto que já catalogou os seguintes alimentos: Arroz Nativo do Pantanal, Arroz Vermelho, Babaçu, Berbigão, Bergamota Montenegrina, Bijajica, Bocaiúva, Butiá, Cagaita, Cambuci, Castanha de Baru, Farinha de Batata Doce Krahô, Feijão Canapu, Guaraná Nativo Sateré-Mawé, Jaracatiá, Jatobá, Licuri, Mangaba, Maracujá da Caatinga, Marmelada de Santa Luzia, Néctar de Abelhas Nativas, Ostra de Cananéia, Palmito Juçara, Pequi, Pinhão, Piracuí, Pirarucu e Umbu (SLOWFOOD, 2013b, online)<sup>21</sup>.

Portanto, é inegável que o modelo de produção monocultor que se instalou não só no Brasil, mas no mundo, é responsável por uma perda de agrobiodiversidade, que é a reunião

---

<sup>21</sup> O manifesto do movimento Slowfood serve de inspiração para os milhares de núcleos e afiliados pelo mundo, inclusive no Brasil: “O nosso século, que se iniciou e tem se desenvolvido sob a insígnia da civilização industrial, primeiro inventou a máquina e depois fez dela o seu modelo de vida. Somos escravizados pela rapidez e sucumbimos todos ao mesmo vírus insidioso: a Fast Life, que destrói os nossos hábitos, penetra na privacidade dos nossos lares e nos obriga a comer Fast Food. O Homo sapiens, para ser digno desse nome, deveria libertar-se da velocidade antes que ela o reduza a uma espécie em vias de extinção. Um firme empenho na defesa da tranquilidade é a única forma de se opor à loucura universal da Fast Life. Que nos sejam garantidas doses apropriadas de prazer sensual e que o prazer lento e duradouro nos proteja do ritmo da multidão que confunde frenesi com eficiência. Nossa defesa deveria começar à mesa com o Slow Food. Redescubramos os sabores e aromas da cozinha regional e eliminemos os efeitos degradantes do Fast Food. Em nome da produtividade, a Fast Life mudou nossa forma de ser e ameaça nosso meio ambiente. Portanto, o Slow Food é, neste momento, a única alternativa verdadeiramente progressiva. A verdadeira cultura está em desenvolver o gosto em vez de atrofiá-lo. Que forma melhor para fazê-lo do que através de um intercâmbio internacional de experiências, conhecimentos e projetos? Slow Food garante um futuro melhor. Slow Food é uma ideia que precisa de inúmeros parceiros qualificados que possam contribuir para tornar esse (lento) movimento, em um movimento internacional, tendo o pequeno caracol como seu símbolo.” (PORTINARI, 1989, online).



das características próprias de alimentação em cada sociedade, que possui sua representação de prazer em comer e beber.

Outro fenômeno que se pode apontar é a erosão da cultura alimentar como resultado da atual apropriação pelas grandes corporações agroalimentares e redes de distribuição em escala internacional do sistema alimentar brasileiro, favorecida, inclusive, pela abertura comercial e desregulamentação das atividades econômicas pelo Estado. Essa erosão é a perda de uma alimentação variada e nutricionalmente mais complexa:

O processo de simplificação da dieta pelo abandono da produção para subsistência gera o que denominamos de erosão cultural alimentar, definida como a perda gradativa de uma alimentação variada, mais complexa nutricionalmente e alicerçada na cultura do agro e a adoção de práticas e hábitos alimentares urbanos. (BALEM; SILVEIRA, 2005, p. 4)

Da mesma forma, observa-se que o modelo de produção agrícola produz um distanciamento entre o alimento e o consumidor, na medida em que, muitas vezes, perde-se a noção de onde verdadeiramente vêm os alimentos, de modo que eles parecem brotar das prateleiras do supermercado, da indústria de alimentos, das embalagens e rótulos (MALUF, 2007, p. 9).

Esse distanciamento que separa, em última análise, o produtor do consumidor de alimentos, tem o nefasto efeito de esquecimento das etapas de produção agrícola, que gera um consumo inconsciente e inconsequente dos alimentos. Nesse sentido, o carrinho de compras que poderia ser um importante instrumento de formação de um ciclo entre o que o indivíduo come e a comida que é produzida, sinalizando uma opção política pelo modo de produção desse alimento, reduz-se a uma atividade automática e sem nenhum cunho transformador da sociedade.

Como componente da identidade cultural de um povo, a comida não é e jamais será algo neutro, mas sim um importante instrumento de transformação da sociedade. Nesse sentido, o número de calorias do alimento que se come é tão importante quanto de onde vem esse alimento, os impactos sociais e ambientais de sua produção, a estação do ano em que ele foi forçosamente produzido, os agrotóxicos que levam sua composição, a expulsão dos camponeses causada pela grande empresa que o produziu, etc. – ainda que o consumidor possa estar preocupado apenas com a sua dieta alimentar.

Isso porque o caráter excludente do sistema de produção predominante, apesar da abundância dos alimentos produzidos, gera impactos negativos em termos sociais (exclusão de pequenos produtores e baixa geração de empregos), ambientais (poluição, esgotamento dos

recursos naturais e comprometimento da agrobiodiversidade), de saúde (padrão alimentar pouco equilibrado) e culturais (comprometimento da diversidade cultural) (MALUF, 2007, p. 59-60) que não podem ser ignorados no momento da compra e do consumo de alimentos.

Do ponto de vista do padrão alimentar, ainda se destaca que a atual tendência ao modo de vida baseado no consumo excessivo de produtos industrializados, baratos e de fácil preparo teve fortes repercussões nos hábitos alimentares como o estreitamento da base alimentar (mais de 90% das calorias decorrem do uso de 30 espécies) e a homogeneização da cultura alimentar, afetando a saúde e a qualidade de vida das populações.

Inclusive, um dos problemas das políticas de transferência de renda no Brasil tratadas no primeiro capítulo é que não se pode saber se o dinheiro está sendo usado para a compra de uma alimentação saudável e adequada ou se o ranço de hábitos de anos de má alimentação aliados à vontade de obtenção de outros bens de consumo levam à compra de eletrônicos, roupas e eletrodomésticos, em substituição a uma alimentação farta, diversificada e rica em vitaminas e nutrientes. É grave o perigo da população pobre muitas vezes se encantar com o “progresso” e optar por este, em detrimento da segurança alimentar (MANIGLIA, 2009, p. 167-168), o que desvirtua o próprio objetivo dessas políticas públicas.

Tanto é assim que, se de um lado temos um número decrescente de pessoas que passam fome no Brasil, de outro a insegurança alimentar aumenta quando se olha para o número crescente de doenças relacionadas com os novos hábitos alimentares. À fome e desnutrição se somou doenças crônicas não transmissíveis enquanto manifestações de insegurança alimentar, tornando-se problemas de saúde pública em muitas partes do mundo e também no Brasil (MALUF, 2007, p. 103).

O reduzido consumo de alimentos in natura fundamentais à saúde, como frutas e hortaliças, associado ao excessivo e crescente consumo de alimentos industrializados (ricos em gordura, açúcar, sal e pobres em fibras e vitaminas) e ao sedentarismo da população, tem gerado números alarmantes de sobrepeso, obesidade e doenças crônicas.

Ademais, outros problemas estão surgindo na órbita alimentar. A má alimentação resulta na obesidade e nos seus altos custos para o sistema de saúde, uma outra preocupação para o setor público, que terá investir muito mais na prevenção e orientação dos hábitos alimentares, formulando dietas e modificações, inclusive culturais [...] Os hábitos alimentares das classes mais altas também têm se alterado. É cada vez maior o número de pessoas que se alimentam fora de casa, fazem dietas ou se alimentam de produtos industrializados, o que exige maior fiscalização do Estado. Sem tratar da questão da produção, que será vista no setor de políticas públicas. (MANIGLIA, 2009, p. 168).

Nesse sentido, para ilustrar esse problema da má alimentação dos brasileiros, o Ministério da Saúde divulgou uma pesquisa que resulta de um levantamento realizado em 2014 pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), que revela que 52,5% dos brasileiros estão acima do peso e 17,9% da população está obesa (BRASIL, 2014, online).

O aumento do excesso de peso e da obesidade pode representar para saúde e para a qualidade de vida da população, pois os custos diretos e indiretos relacionados à obesidade e suas complicações são altíssimos, e tendem a ficar ainda maiores. Ainda, de acordo com a pesquisa, o que mudou nos hábitos alimentares do brasileiro foi o aumento do consumo de alimentos refinados, industrializados e produtos "prontos" para uso com alto teor calórico.

Isso acontece porque as empresas transnacionais padronizaram os alimentos para ganhar em lucro, sendo que, em sentido oposto, os alimentos deveriam ser produzidos de acordo com a cultura alimentar, respeitando a agrobiodiversidade de cada região, com preocupações sociais e ambientais.

Assim, pode-se dizer que a violência do modelo do agronegócio se manifesta não apenas na expulsão dos camponeses, na degradação dos recursos naturais, na contaminação por agrotóxicos e por transgênicos, na destruição da biodiversidade, no crescimento dos cinturões de miséria ao redor dos centros urbanos, na fome e na desnutrição, mas também na cultura alimentar dos países.

Hoje já se reconhece que a agricultura do agronegócio, apesar do inegável aumento de produção de alimentos, foi acompanhada de externalidades negativas em termos de sustentabilidade ambiental, social e cultural, de modo que vem se afirmando cada dia mais que o modelo de agricultura até então adotado não é mais uma opção, devendo-se redirecionar o avanço do conhecimento científico e o desenvolvimento de tecnologias no sentido de buscar a sustentabilidade socioambiental na agricultura (NODARI; GUERRA, 2014, p. 290).

Assim, não é exagero afirmar que, de fonte de subsistência à mera mercadoria, o alimento produzido e consumido no nosso século passa por uma espécie de crise de identidade, e isso ocorre porque há uma grande contradição entre a compreensão do alimento como bem social e de interesse coletivo e a forma como sua produção esta concentrada no aspecto meramente mercadológico.

A alimentação voltada para a cultura alimentar não deve ser confundida com nostalgia bucólica ou aversão à tecnologia no meio rural, afinal, não se está defendendo um retrocesso aos modos ancestrais de agricultura, mas uma alternativa ao profundo distanciamento do alimento na sociedade atual.

Ou seja, trata-se de recriar a ideia de alimento no mundo de hoje, como algo diário, porém não banal; como algo que não é isolado numa prateleira, mas está inserido num sistema que produz externalidades negativas de diversas ordens; como o produto do trabalho de agricultores e não apenas como mercadoria à mercê da especulação financeira. É enxergar no alimento a identidade cultural por detrás dele e respeitar a sua manifestação, preservando-a na medida em que se quer preservar a própria humanidade.

Urgente, pois, uma completa revalorização do meio rural, numa espécie de reconstrução social que valorize os tradicionais modos de vida, formas de organização do trabalho e maneiras ecológicas de cultivar. Além da função de abastecimento alimentar, buscar um modelo que valorize a vida em todos os sentidos e que leve ao prato dos brasileiros um alimento com qualidade, com saúde e com identidade.

Se por um lado, a sociedade contemporânea, como um ator coletivo, é um dos responsáveis pela escolha do modo de produzir alimentos em seu tempo, de outro lado, o Estado também precisa atuar com um conjunto de estratégias que contemplem os modelos agroecológicos de produção familiar, valorizem a agrobiodiversidade, propaguem padrões de consumo sustentáveis, combatam o desperdício, instituem a educação alimentar<sup>22</sup> e resgatem o patrimônio alimentar e as expressões dos aspectos simbólicos e culturais nas práticas e comportamentos alimentares.

Nesse contexto, uma “política alimentar democrática” a ser implementada (FRIEDMAN apud MALUF, 2007, p. 48) significaria reconectar a produção e consumo locais, valorizando a proximidade e a sazonalidade na produção e consumo dos alimentos e se contrapondo ao modelo assentado em grandes corporações que valoriza a distância e a durabilidade dos produtos e subordina à acumulação de capital as particularidades de tempo e lugar (MALUF, 2007, p. 48).

Por trás destas necessárias mudanças, encontra-se a própria noção de desenvolvimento sustentável que fomenta a mudança dos paradigmas modernos, inclusive da produção agrícola, sintonizando-a com a segurança alimentar e nutricional, com o direito à alimentação adequada, com a função socioambiental da propriedade rural, entre outros direitos fundamentais.

---

<sup>22</sup> Nesse sentido, o novo “Guia alimentar para a população brasileira”, de 2014, preocupado com os rumos da alimentação do brasileiro, faz recomendações baseadas no teor do alimento, na sustentabilidade e na cultura: coma comida de verdade; cozinhe mais; compartilhe refeições com pessoas queridas; evite alimentos ultraprocessados. Enfatiza-se que o modo de comer é diretamente ligado com o que se come, sendo que os modos tradicionais, como as refeições caseiras sentadas à mesa são preferíveis ao *fast food* ingerido em pé nas ruas das cidades. Da mesma forma, é preciso valorizar uma produção sustentável, que favorece a saúde, o meio ambiente, a economia, a cultura e a soberania alimentar (BRASIL, 2014, online).

O grande desafio é produzir mais, mas de forma ambiental, cultural e socialmente sustentável, de modo que os hábitos, valores e padrões de comensalidade e vivência alimentar, inseridos numa política socioambiental, permitam a realização da melhoria da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana. Portanto, não se trata de escolher entre fome e desnutrição ou meio ambiente, mas sim de optar pelo desenvolvimento sustentável com modelos de produção e também consumo igualmente sustentáveis (MALUF, 2007, p. 135).

O desenvolvimento sustentável no campo passa pela escolha de um modo de produção de alimentos que respeite a matéria-prima e os conhecimentos tradicionais associados ao uso da agrobiodiversidade, voltada para a pequena e a média agricultura de base familiar, o comércio local e a integração dinâmica com a agroindústria alimentar, de modo a permitir a realização do direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional, a dignidade da pessoa humana e o acesso às fontes de cultura brasileira.

Portanto, para que a produção agrícola seja um espaço privilegiado que reúna herança cultural e sustentabilidade, é preciso haver uma estratégia estatal fortemente apoiada na sociedade que englobe a ampliação da reforma agrária e a priorização da agricultura familiar como escolha política de modelo de produção de alimentos, combinadas com uma política de educação alimentar e de (re)construção de uma consciência da importância do consumo de alimentos de nossa cultura e da prática de hábitos alimentares para presentes e futuras gerações.

Além do direito ao alimento, de maneira ainda mais profunda, entende-se que cada povo e todos os povos devem ter o direito de produzir seus próprios alimentos. A esse direito dá-se o nome de soberania alimentar, que se passa a analisar.

## **2.2 Soberania alimentar e multifuncionalidade da agricultura familiar**

Explica Renato Maluf que a promoção da segurança alimentar e nutricional requer o exercício soberano das políticas relacionadas com os alimentos e à alimentação que se sobreponham à lógica mercantil estrita, isto é, a regulação privada, e incorporem a perspectiva do direito humano à alimentação.

Desde modo, estabelece-se uma conexão entre um objetivo de ações e políticas públicas – segurança alimentar e nutricional - e um princípio - soberania alimentar - que o

qualifica (MALUF, 2007, p. 22), rumo à realização de um direito, o direito humano à alimentação adequada.

A noção de soberania alimentar surge como uma resposta dos movimentos sociais, desde meados dos anos 1990, à perda da capacidade dos governos nacionais de elaborar e promover um conjunto de políticas públicas agrícolas e alimentares capazes de garantir a segurança alimentar de suas populações, no contexto da progressiva internacionalização da economia imposta pela globalização (VALENTE, 2002b, p. 116).

A soberania alimentar como bandeira política é o resultado de uma trajetória de décadas de luta da defesa do direito dos povos a autodeterminar sua produção e suas políticas agrícolas, de acordo com as suas necessidades internas, antes de suprir as exportações, que se deve aos movimentos sociais do campo, em especial a articulação internacional dos camponeses, a Via Campesina.

O conceito tradicional de soberania alimentar foi apresentado pela primeira vez por essa articulação durante o Fórum Mundial sobre soberania alimentar, realizado em Havana, Cuba, no ano de 2001:

Soberania alimentar é o direito dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses, pesqueiros, indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental [...]. A soberania alimentar é a via para erradicar a fome e a desnutrição e garantir a segurança alimentar duradoura e sustentável para todos os povos (FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR, 2001, online).

De acordo com esse conceito, para ser livre, um povo precisa ser soberano – e essa soberania passa, necessariamente, pela alimentação. E ser soberano é produzir e comercializar comida localmente, vinculada à cultura e ao modo de vida do povo, afastando a dependência que existe dos grandes mercados internacionais para alimentar a população de um país.

Assim, enquanto a segurança alimentar e nutricional diz respeito à obrigação dos Estados de garantir o acesso aos alimentos nutricionalmente e culturalmente adequados e em quantidades apropriadas (sem questionar sua origem), a Soberania Alimentar defende o direito dos povos e dos países de definir suas próprias políticas agrícolas e produzir alimentos em seus territórios destinados a alimentar sua população (MORENO, 2008, p. 25).

Posteriormente, no Fórum Mundial pela Soberania Alimentar "Nyéléni 2007" que aconteceu em Mali, na África, a concepção de soberania alimentar adquiriu alguns pontos importantes. De acordo com a "Declaração de Nyélény", além de ser um direito que os povos

têm de produzir seus próprios alimentos, é também, agora, considerado um dever, na medida em que “[...] toda a população que deseja ser livre e autônoma tem a obrigação de produzir seus próprios alimentos.” Portanto, a soberania alimentar passa a ser mais do que um direito e torna-se uma determinação, uma condição política. De acordo com a Declaração:

A soberania alimentar é um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas, além de defender os interesses e incluir as futuras gerações. [...] A soberania alimentar promove o comércio transparente, que garanta uma renda digna para todos os povos, e os direitos dos consumidores de controlarem sua própria alimentação e nutrição. Garante que os direitos de acesso e a gestão da terra, territórios, águas, sementes, animais e a biodiversidade, estejam nas mãos daqueles que produzem os alimentos. A soberania alimentar supõe novas relações sociais livres de opressão e desigualdades entre homens e mulheres, grupos raciais, classes sociais e gerações (FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR, 2007, online).

Portanto, pode-se dizer que a segurança alimentar é um objetivo que expressa um direito que deve ser buscado com base em políticas soberanas (MALUF, 2007, p. 23). A efetivação do direito humano a alimentação, assim, implica no exercício soberano de políticas de segurança alimentar e nutricional.

Resumidamente, alimentação adequada é um direito; segurança alimentar e nutricional é um objetivo de política pública; e soberania alimentar é um princípio que deve permear toda a produção agrícola de um país.

Como foi visto, antes de se falar em soberania alimentar, já se defendiam em nível internacional, políticas de garantia do alimento, entretanto, não havia nenhuma preocupação com a forma como se daria essa produção. Essa abordagem restrita sempre favoreceu o agronegócio, inviabilizando a agricultura camponesa, uma vez que a oferta de alimentos que se pretendia poderia ser atendida através da importação ou da produção em larga escala de alguns produtos em forma de monocultura.

Em contraposição a essa forma de garantir o acesso à alimentação, à soberania alimentar importa a autonomia e as condições de vida e de trabalho dos agricultores familiares e camponeses, o que se reflete na produção de alimentos de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local.

A soberania alimentar trata de priorizar a produção agrícola local para alimentação da população e o acesso dos camponeses à terra, à água, às sementes tradicionais (crioulas) e ao

crédito para produção, o que reafirma a necessidade da reforma agrária anteriormente abordada, e de uma política alimentar democrática que inclua os pequenos produtores.

O debate da soberania alimentar é inovador porque mostra que os movimentos não apenas denunciam os efeitos nocivos do agronegócio, dos agrotóxicos e dos transgênicos, mas também propõem uma alternativa de produção agrícola que garanta viabilidade econômica da agricultura camponesa e a sustentabilidade ambiental dos países (CAMPOS; CAMPOS, 2007).

Portanto, inserido no conceito de soberania alimentar está o direito dos povos de serem respeitadas as suas próprias culturas e a diversidade de modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agrícola, através da proteção contra as importações alimentares muito baratas, com preços agrícolas ligados aos custos de produção que comprometem a produção campesina sustentável.

Nesse sentido, uma das principais críticas da Via Campesina é que, da forma como se organiza, o comércio internacional de alimentos não prioriza a alimentação das populações e não contribui para a erradicação da fome no mundo. Pelo contrário, aumenta a dependência dos povos à importação agrícola, reforça a industrialização agrícola, colocando em risco o patrimônio genético, cultural e ambiental do planeta, assim como a saúde das pessoas.

Assim, a soberania alimentar deve incluir um comércio internacional justo, que priorize a segurança alimentar dos povos por meio de trocas comerciais entre regiões de produtos específicos que constituem a diversidade de nosso planeta, e não mais o atual modelo de exclusão, de aniquilação de práticas agrícolas tradicionais e de extinção de alimentos.

Na medida em que a soberania alimentar diz respeito ao direito dos camponeses de produzirem alimentos, ela diretamente reflete no direito dos consumidores de decidirem sobre o que consumir. Ainda que o consumidor ache que possui liberdade de escolha sobre os alimentos que consome, uma análise mais atenta das gôndolas nos supermercados talvez possa fazê-lo mudar de opinião.

Apesar dos anúncios de infinitos produtos alimentícios, a base da alimentação é, atualmente, limitada aos mesmos ingredientes, presentes em quase todos os tipos de produtos, que pouco ou nada refletem os hábitos alimentares tradicionais. A maior parte deles apresenta quantidades de açúcar, gordura e sal muito superiores às dos alimentos in natura ou mesmo preparados em casa, que se distanciam cada dia mais daquilo que gerações passadas consideravam como alimento.



As mudanças na alimentação do brasileiro ao longo dos anos podem ser constatadas nos resultados da última Pesquisa de Orçamento Familiar, referente aos anos de POF 2008/2009. De acordo com a análise do IBGE (2011, p.105):

Itens alimentares considerados saudáveis como feijão, preparações à base de feijão, milho e preparações a base de milho são mais consumidos nas faixas de menor renda. O consumo médio de batata-doce per capita também é mais do que o dobro nas menores renda quando comparada às maiores renda, enquanto que batata frita é mais consumida na maior classe de renda. Por outro lado, alguns marcadores negativos da qualidade da dieta, como consumo de doces, refrigerantes, pizzas e salgados fritos e assados, são reduzidos na menor categoria de renda. Nas áreas rurais, as médias de consumo per capita diário foram muito maiores para arroz, feijão, batata-doce, mandioca, farinha de mandioca, manga, tangerina, e peixes. Em contraste, nas áreas urbanas, destacaram-se os produtos processados e prontos para consumo como: pão, biscoitos recheados, sanduíches, salgados, pizzas, e refrigerantes, sucos e cerveja, caracterizando uma dieta com alto teor energético.

Isso significa que na aquisição de alimentos nos domicílios brasileiros, os alimentos básicos e tradicionais brasileiros vêm perdendo a importância nas despesas das famílias, enquanto aumenta a participação relativa de alimentos processados e produtos prontos para consumo.

Não é apenas a terra e a produção agrícola que está concentrada nas mãos de poucos, mas também a cadeia de produção, a transformação e a distribuição de alimentos aos quais a população brasileira tem acesso, de modo que comprar uma marca é gerar lucro para a mesma grande corporação do ramo alimentício, haja visto os gigantes processos de fusão de empresas do ramo alimentício que ocorrem no Brasil.

Assim, a luta pela soberania alimentar não é apenas de quem produz, mas também de quem consome os alimentos, ou seja, é uma luta de todos, populações rurais e urbanas, que precisam ser despertadas para a noção de soberania alimentar, a fim de que sejam capazes de refletir cotidianamente sobre suas necessidades, práticas alimentares e sobre a origem dos alimentos.

Defender a soberania alimentar, em última instância, é defender a soberania econômica, política e cultural dos povos e reconhecer uma agricultura com camponeses, indígenas e comunidades pesqueiras, vinculada ao território e prioritariamente orientada a satisfação das necessidades dos mercados locais e nacionais.

Maria Emília Pacheco<sup>23</sup> (2011, online), tratando da soberania alimentar como um princípio relacionado com a justiça social:

---

<sup>23</sup> Primeira mulher a dirigir o CONSEA, na gestão no biênio 2012-2013.

A soberania alimentar é um princípio que diz respeito ao direito que tem os povos de definirem as políticas, com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir. Então não é só ter a garantia do direito humano à alimentação, o acesso ao alimento, mas uma alimentação de qualidade e saudável, e isso significa não ter agrotóxico, significa não ter contaminação dos transgênicos, significa uma alimentação também que respeite a cultura alimentar, que é muito diversa no país. Para que essa alimentação seja garantida, é preciso que haja uma produção de outro tipo. Uma monocultura, uma plantação em grande escala que não respeita o meio ambiente, baseada nos insumos químicos, e que provoca também a injustiça social é completamente contraditório à nossa visão de soberania alimentar.

A soberania alimentar relaciona-se com a justiça social na medida em que os injustiçados socialmente coincidem com as populações mais vulneráveis, submetidas à devastação dos seus territórios, à expulsão do seu meio, à destruição dos seus modos de produção de alimentos, à indiferença quanto aos seus direitos e quanto ao seu futuro.

Assim, o caminho rumo à soberania alimentar aponta para uma direção oposta à matriz produtiva hegemônica e à expansão das monoculturas, que reproduzem a desigualdade social e impactam a biodiversidade. A soberania alimentar dependerá da valorização e da garantia dos direitos dos agricultores e povos tradicionais, sua autonomia e condições de vida e de trabalho que refletem na produção de alimentos de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local.

Contra a especialização da produção - cada local volta seu cultivo, muitas vezes, para apenas um alimento – por causa da competitividade dos mercados, e a favor da diversificação dos alimentos impõe-se a realização da soberania alimentar, principalmente num país com um território e condições edafoclimáticas tão propícias para a agrobiodiversidade como é o caso do Brasil.

O direito à soberania alimentar, portanto, tem a ver com a produção e o consumo de alimentos vinculados à cultura e ao modo de vida do povo. Esse conceito reúne o direito de preservar os recursos naturais, de produzir e alimentar com comida saudável, sem veneno, com insumos naturais, sem exploração do trabalhador, numa tônica diversificada nas colheitas que gera diversificação nos alimentos, riqueza nutritiva, segurança para as famílias, renda em pequenas propriedades, numa lógica de produção capaz de gerar trabalho e renda, garantindo vida digna no campo.

Por certo, há resistências à homogeneização ou padronização de formas de cultivo e de hábitos alimentares. Essas resistências ao “processamento que distancia” deram origem à valorização das “técnicas que aproximam”, isto é, aquelas que são mais capazes de preservar as características originais dos bens que consomem. Essa valorização se dá no interior de

iniciativas cujas perspectivas se interpenetram, a saber, o estímulo ao consumo de produtos frescos e a aproximação entre a produção e o consumo em circuitos locais e regionais.

Nesse cenário, a agricultura familiar vem sendo apontada como uma forte aliada na luta pela soberania alimentar:

Sistemas alimentares e agrícolas sustentáveis e inclusivos estão intrinsecamente ligados ao modo de vida da agricultura familiar/de pequeno porte e seus meios de produção porque geram trabalho produtivo para os jovens nas comunidades rurais. Por sua vez, se as iniciativas econômicas dos agricultores familiares progredirem de acordo com os padrões do comércio justo, será possível encontrar a chave para a erradicação da pobreza rural. A agricultura familiar é uma oportunidade de promover a economia local, sobretudo quando combinada a políticas específicas de proteção social e bem-estar das comunidades. (MOREIRA, 2014, online).

De acordo com a FAO, a agricultura familiar inclui todas as atividades agrícolas de base familiar e está ligada a diversas áreas do desenvolvimento rural. Ela consiste em um meio de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que são gerenciadas e operadas por uma família e predominantemente dependente de mão de obra familiar, tanto de mulheres quanto de homens (FAO, 2014b, online).

A organização internacional reconhece que tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento, a agricultura familiar é a forma predominante de agricultura no setor de produção de alimentos e tem um importante papel socioeconômico, ambiental e cultural.

No Brasil, uma definição técnica de agricultor familiar encontra-se no art. 3º da Lei n.11.326/2006, que aponta para o agricultor que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, uma combinação de critérios: limite de área, utilização predominantemente de mão de obra da própria família nas atividades econômicas, percentual mínimo da renda familiar originada no próprio estabelecimento e direção da unidade produtiva pela própria família.

Da mesma forma, o art. 3º, inciso V, da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012, online) – o chamado novo Código Florestal Brasileiro - traz a definição de pequena propriedade familiar, como aquela “[...] explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no referido art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (BRASIL, 2006, online).

Para além dessa definição jurídica simplista, a agricultura familiar repousa sobre a ideia de uma identidade entre família e exploração, de acordo com a qual a unidade de

produção é uma família. Ou seja, entre outras coisas, a agricultura familiar é um grupo de trabalho, no qual os membros estão unidos por laços de parentesco, um grupo que se constitui e se renova sobre a base de relações familiares (MAUREL, 1997, p. 98).

A agricultura familiar traduz-se numa unidade produtiva e de convivência no meio rural que agrega diversos aspectos da tradição com a modernidade, revelando inserções, integrações, peculiaridades históricas, especificidades e diferenciações (WANDERLEY, 2000, p. 30).

Quando a noção de agricultura familiar incorpora outros aspectos além dos componentes econômicos, evidencia-se um enfoque de multifuncionalidade que também leva em consideração os modos de vida das famílias na sua integridade, relacionados com o meio ambiente, a segurança alimentar e o patrimônio cultural (MALUF, 2002, p. 310).

É por isso que a agricultura, enquanto um espaço rural multifuncional, não deve ser compreendida apenas e tão somente como um gerador da economia, mas também como valorização de outras finalidades do ambiente rural, como o turismo, o valor paisagístico, o equilíbrio social e biológico, o desenvolvimento da população e dos empregos locais, a função educativa, etc. (TRENTINI, 2012, p. 45-46).

Dessa forma, pode-se dizer que “A implantação do conceito de multifuncionalidade é o reconhecimento explícito que a agricultura não é somente responsável pela produção de alimentos, mas também pela conservação dos valores culturais, históricos, ambientais e paisagísticos próprios do mundo rural.” (TRENTINI, 2002, p. 4).

Nesse sentido, estudos na área de ciências sociais identificam pelo menos quatro expressões da multifuncionalidade da agricultura familiar, a saber: a reprodução socioeconômica das famílias rurais; a promoção da segurança alimentar das famílias rurais e da sociedade; a manutenção do tecido social e cultural; e a preservação dos recursos naturais e da paisagem rural (CARNEIRO; MALUF, 2003). Explica-se:

[...] a) reprodução socioeconômica das famílias rurais: diz respeito à geração de trabalho e renda que permita às famílias rurais se manterem no campo em condições dignas, função proeminente num contexto de elevado desemprego e de baixa renda para amplos segmentos da população. A agricultura continua a desempenhar papel central na reprodução econômica e social das famílias rurais no Brasil, apesar de que, para um bom número delas, sua contribuição menos importante é a renda monetária obtida pelas famílias com a produção agrícola própria; b) promoção da segurança alimentar das próprias famílias rurais e da sociedade: a segurança alimentar é aqui considerada nos sentidos da disponibilidade e acesso aos alimentos e o da qualidade destes. A pesquisa constatou a importância da produção voltada para o autoconsumo, num contexto de crise da produção familiar mercantil e do desemprego urbano e rural; já quanto ao provimento alimentar da sociedade, poucos agricultores reconheceram que conseguem cumprir adequadamente este papel; c) manutenção do tecido social e cultural: essa contribuição da agricultura decorre das

anteriores e também de fatores ligados à identidade social e às formas de sociabilidade das famílias e comunidades rurais. A agricultura continua sendo o principal fator definidor da identidade e condição de inserção social das famílias rurais brasileiras; contudo, não há uma coincidência entre as expectativas dos agricultores, quase sempre pessimistas em relação ao futuro da atividade agrícola e à intenção de permanecer no campo ou “no lugar” – esse aparente paradoxo se desfaz quando se diferencia a relação dos entrevistados com o (meio) rural e com a atividade agrícola; d) preservação dos recursos naturais e da paisagem rural: as pesquisas revelaram conflitos generalizados entre o objetivo da preservação dos recursos naturais e a prática da agricultura por parte da agricultura familiar, relacionados com o uso sustentável dos recursos naturais e, principalmente, com o confronto entre as práticas agrícolas (algumas tradicionais) e aspectos da legislação ambiental. Quanto à preservação da paisagem, trata-se de uma questão pouco ou quase nada tratada no Brasil, observando-se um menor grau de percepção no tocante à paisagem rural (mais do que a agrícola) (CARNEIRO; MALUF, 2003).

Assim, na medida em que valoriza o convívio social permitindo a produção e reprodução intensa de costumes e tradições, favorecendo a criação de laços afetivos com a terra e a conseqüente permanência do trabalhador e de sua família no campo, num espírito solidário e num ambiente cuja tônica é a melhoria de vida coletiva, a agricultura familiar desponta como modelo alternativo de produção de alimentos que se contrapõe ao modelo vigente (WANDERLEY, 2000, p. 37).

Além de assegurar a subsistência de um determinado grupo, a agricultura familiar é reconhecida enquanto uma produção de alimentos que não visa apenas o lucro e o crescimento econômico irracional, mas que habita o campo, mantém viva a genialidade e a capacidade criativa coletiva que resultam num desenvolvimento sustentável do meio rural.

Em consentâneo com o desenvolvimento sustentável, a agricultura familiar é marcada pela solidariedade entre os produtores, com troca de experiências e de produtos, permuta de sementes e fomento do mercado interno, o que significa o trabalho de vários camponeses produtores, e não de poucos grandes proprietários.

Ainda, observa-se que o modelo da agricultura familiar pode desenvolver-se em pequenas áreas, com diversificação agrícola e sustentabilidade em suas ações, garantindo a função social da propriedade rural e possibilitando a permanência do homem no campo.

No que diz respeito à cultura alimentar, os agricultores familiares são detentores de conhecimento e de práticas tradicionais associadas ao manejo das unidades produtivas, bem como a produção e o processamento de alimentos que constituem uma cultura alimentar que possibilita a continuidade de um modo de fazer único, que passa de geração em geração, preservando a identidade cultural local.

Em face da crescente padronização de hábitos alimentares, a incorporação de peculiaridades culturais locais aos produtos da agricultura familiar mostra-se uma alternativa

para o consumo de alimentos de qualidade e diversificados, valorizando, assim, as dimensões social, ambiental e cultural da produção agrícola.

Enfim, pode-se dizer que a agricultura familiar representa um reforço da coesão social que permite a manutenção dos meios de subsistência ao mesmo tempo em que defende o respeito ao meio ambiente e à preservação da herança cultural e da identidade local.

Entretanto, o desenvolvimento da agricultura familiar num país não depende apenas das suas condições agroecológicas e características territoriais, mas também de um ambiente político e de acesso aos mercados, à terra, à tecnologia, ao financiamento, à educação especializada, entre outros.

Ou seja, a realização da multifuncionalidade da agricultura familiar não se dá sem uma conjuntura propícia, que confira a este modelo de produção agrícola o seu real significado, associado à valores considerados socialmente positivos como tradição, desenvolvimento, eficiência econômica, proteção da natureza e outros possíveis caracteres.

No Brasil, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), criado em 1996, foi o primeiro compromisso do Estado com o desenvolvimento da agricultura familiar no Brasil. Com o PRONAF, a agricultura familiar passou a fazer parte do discurso político, juntando-se às questões de produção agrícola, reforma agrária, comércio internacional de alimentos e modelos de desenvolvimento nacional.

Pela primeira vez, a agricultura familiar, que sempre foi discriminada como sendo um obstáculo ao desenvolvimento rural, marcada pela inutilidade econômica, baixa produção, ausência de tecnologia e pelo atraso do campo, recebeu atenção política na forma de créditos voltados especificadamente aos agricultores familiares<sup>24</sup>.

Em 2003, o governo federal, no âmbito do conjunto de estratégias das ações Fome Zero, criou o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), cuja proposta é aumentar a produção e a renda dos agricultores familiares na medida em que o governo federal compra diretamente essa produção para doação às instituições que atendem

---

<sup>24</sup> Hoje, o PRONAF regula-se pelo Decreto n.3.508/, que destaca a finalidade do Programa de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, assentado na estratégia da parceria entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital e municipal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações sociais. Dentre as diretrizes das ações do PRONAF, destacam-se a melhoria da qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, o aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda, o aprimoramento das tecnologias empregadas, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente, o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais, a obtenção de financiamento e o acesso e permanência no mercado, em condições competitivas (BRASIL, 2000a, online).

populações vulneráveis, para uso na merenda escolar ou ainda para repor os estoques governamentais.

Ao garantir uma demanda estável aos agricultores familiares, essas compras institucionais contribuem para a queda da pobreza e superação da fome no país, sobretudo na área rural, ao garantir mercado para a produção de agricultores familiares, um dos grupos vulneráveis no país.

Outro programa que se destaca na política de agricultura familiar é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece refeições para todos os alunos de escolas públicas. Em 2009, o PNAE inseriu uma participação mínima da agricultura familiar nas refeições escolares, de modo que as escolas públicas devem destinar pelo menos 30% dos recursos repassados pelo governo federal para a compra de alimentos diretamente de agricultores familiares.

Ainda, mais recentemente, a Lei nº 11.326/2006 estabeleceu as diretrizes para a formulação de uma Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de modo que a agricultura familiar passou a existir como uma política pública permanente destinada ao desenvolvimento rural no Brasil (BRASIL, 2006, online).

Observa-se, assim, que a presença do Estado é decisiva para a ocorrência de uma mudança nas relações de sujeição que o mercado exerce sobre os agricultores familiares e, conseqüentemente, numa mudança no próprio modelo de produção e de consumo de alimentos no Brasil.

Entretanto, ainda que se possam comemorar alguns avanços na área da agricultura familiar, as políticas públicas, tanto as de reforma agrária, como as de produção agrícola, ainda privilegiam a produção monocultora, em larga escala e em grandes propriedades, voltada para o mercado de exportação. Essa é uma opção política preocupante que demonstra que há uma preocupação maior do estado brasileiro em atender os mercados externos do que a própria segurança alimentar interna do país, principalmente porque é da agricultura familiar que vêm os alimentos da mesa do brasileiro.

A relevância da agricultura familiar na agenda nacional e internacional evidenciou-se com a escolha da FAO do ano de 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar, com o objetivo de colocar a agricultura familiar no centro das políticas sociais, econômicas, agrícolas e ambientais dos países membros da organização:

O Ano Internacional da Agricultura Familiar (AIAF) 2014 visa a aumentar a visibilidade da agricultura familiar e dos pequenos agricultores, focalizando a atenção mundial em seu importante papel na erradicação da fome e pobreza,

provisão de segurança alimentar e nutricional, melhora dos meios de subsistência, gestão dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais [...]. O objetivo do AIAF 2014 é reposicionar a agricultura familiar no centro das políticas agrícolas, ambientais e sociais nas agendas nacionais, identificando lacunas e oportunidades para promover uma mudança rumo a um desenvolvimento mais equitativo e equilibrado (FAO, 2014b, online).

Portanto, a escolha política pela agricultura familiar justifica-se por diversos fatores, tais como a preservação do meio ambiente, a capacidade de geração de emprego e renda no meio rural, o desenvolvimento sustentável, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Além disso, a multifuncionalidade da agricultura familiar abarca o potencial de preservação de valores culturais que são repassados entre gerações através de uma produção agrícola com carga cultural que beneficia não somente quem produz, mas quem consome comida de verdade.

A cultura alimentar fruto de milhares de anos de saberes acumulados terá maiores chances de preservação num ambiente de produção agrícola nos moldes da agricultura familiar, porque propício para a transmissão desses saberes, do que no atual modelo de agronegócio, responsável pelo caminho inverso da nefasta mercantilização do alimento e, conseqüentemente, da própria dignidade da pessoa humana.



## **CAPÍTULO 3 FONTES DE CULTURA E O PATRIMÔNIO CULTURAL ALIMENTAR BRASILEIRO**

### **3.1 O conceito holístico de meio ambiente e princípios do direito do patrimônio cultural**

Partindo do que já foi analisado acerca do direito humano à alimentação, da segurança alimentar e da soberania alimentar, em especial quanto a relação desses termos com a cultura alimentar, o presente trabalho passa a analisar a tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro, como instrumento de preservação de uma comida que é elemento da identidade cultural essencial ao desenvolvimento sustentável do país.

Em primeiro lugar, é preciso contextualizar a tutela do patrimônio cultural dentro da ciência do Direito. Tradicionalmente, operou-se uma classificação do direito ambiental em quatro subáreas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. E é justamente a parcela referente ao meio ambiente cultural que vem tratando da questão do patrimônio cultural.

Vale ressaltar que apesar de adequada didática e metodologicamente, essa classificação, não se opera no mundo real, pois o meio ambiente, por definição, é unitário e tem sempre como objetivo a proteção da qualidade de vida. Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo reconhece que o conceito jurídico de meio ambiente é unitário e, dessa forma, uma possível divisão não pode esquecer-se do propósito maior desse ramo do Direito, que é a tutela da qualidade de vida:

Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela. A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (FIORILLO, 2013, p. 49-50).

Da mesma forma, para Paulo de Bessa Antunes o meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, ou seja, é a modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico, de modo que o homem é parte essencial do meio ambiente, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade que o cerca (ANTUNES, 2010, p.7).

Assim, o meio ambiente compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens

naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos (ANTUNES, 2010, p. 9).

No mesmo sentido, nas palavras de José Afonso da Silva, “[...] o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2009, p.201).

Portanto, pode-se dizer que o meio ambiente não se resume ao aspecto naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação do ecossistema que o cerca (MANCUSO, 2011, p. 94).

É por isso que se pugna por um Direito Ambiental sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente, de modo que se evite o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica:

Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2013, p. 62-62).

É bem verdade que, hodiernamente, torna-se cada vez mais difícil separar aquilo que é natural daquilo que é cultural, sendo muito rara a existência de lugares na Terra que não sofreram os impactos da atividade humana. O que se observa, portanto, é a aproximação entre aquilo que é dado – meio ambiente natural – e aquilo que é criado - meio ambiente cultural.

Justamente por isso, é preciso romper com as velhas concepções acerca do conceito de meio ambiente, que é algo que vai muito além do seu simples aspecto natural. Somente assim é possível protegê-lo em sua inteireza, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações.

Desta forma, para fins protetoriais, a noção de meio ambiente deve ser ampla, abrangendo todos os bens culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico, além das disciplinas urbanísticas contemporâneas (MIRANDA, 2006, p. 13).

Essa íntima relação entre cultura e natureza pode ser observada em diversos dispositivos constitucionais e legais, por exemplo, no art. 216, inciso V<sup>25</sup>, da Constituição Federal que elenca os “sítios de valor paisagístico e ecológico” – que a princípio seriam bens meramente naturais – como possíveis integrantes do patrimônio cultural brasileiro; o Decreto-lei n. 25/1937 que viabiliza o tombamento de monumentos, sítios e paisagens dotados pela natureza de feições notáveis (art. 1º, §2º<sup>26</sup>); o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC) que tem como um dos objetivos “proteger as características relevantes da natureza geológica, geomórfica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (art. 4º, inciso VII, da Lei n.9.985/2000<sup>27</sup>); e a própria Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) que possui uma seção específicas tratando de crimes contra o patrimônio cultural.

Não restam dúvidas, portanto, de que o patrimônio cultural de um povo conecta-se com o meio natural ao seu redor, pois é suporte físico para as transformações do homem na natureza:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. (SOUZA FILHO, 2011, p. 15).

Nesse sentido, observa-se que o direito positivo brasileiro vem conceituando, há algum tempo, o meio ambiente de forma bastante abrangente. Entretanto, adverte-se que uma rápida consulta à Constituição Federal pode levar à errônea conclusão de que meio ambiente e patrimônio cultural seriam objetos de tutela jurídica apartada, isto porque, por mera questão de sistematização legislativa, estabeleceram-se em capítulos apartados as diretrizes atinentes à preservação do patrimônio cultural (art. 216) e do meio ambiente (art. 225).

---

<sup>25</sup>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988, online).

<sup>26</sup>Art. 1º § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pelo indústria humana (BRASIL, 1937, online).

<sup>27</sup>Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (BRASIL, 2000b, online).

Em que pese essa divisão topológica operada pelo legislador constitucional, não há como negar que o meio ambiente e patrimônio cultural são temas inseparáveis e assim o quis estabelecer o legislador constitucional (MIRANDA, 2006, p. 11).

Assim, partindo da noção de que o objeto da tutela jurídica ambiental é o meio ambiente responsável pela sobrevivência, qualidade e manutenção da vida em todas as suas formas, patrimônio cultural deverá ser preservado sempre que for instrumento de alcançar essa qualidade de vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações (REISEWITZ, 2004, p. 63).

Se as normas de preservação do patrimônio cultural possuem a mesma finalidade das normas de Direito Ambiental, qual seja, a sobrevivência, qualidade e manutenção da vida, pode-se dizer que os bens culturais são espécie do gênero bens ambientais, de modo que compartilham as normas e princípios de uma mesma tutela jurídica (SOUZA FILHO, 2011, p. 17).

Como uma face do mesmo e único meio ambiente, verifica-se a aplicação de diversos princípios estruturantes do direito ambiental na tutela do patrimônio cultural. Entretanto, adverte-se que em determinadas circunstâncias a aplicação desses princípios demanda pequenas adequações dos mandamentos nucleares do direito ambiental, que na maioria das vezes foram cunhados com vistas dirigidas preponderantemente para o aspecto natural do meio ambiente (MIRANDA, 2006, p. 24).

O princípio da proteção consubstancia-se no art. 216, §1º<sup>28</sup> e art. 23, incisos III<sup>29</sup> e IV<sup>30</sup> da Constituição Federal de 1988 que impõe uma obrigação conjunta entre Poder Público e comunidade na proteção do patrimônio cultural. A atuação do Poder Público deve se dar tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no judiciário, e independentemente do nível de reconhecimento do valor cultural de determinado bem, seja federal, estadual ou municipal. Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento de que as normas de proteção ambiental, nelas incluídas as protetoras do patrimônio cultural, são de direito público, e dizem respeito ao dever de o Estado – em todas as instâncias do poder – proteger o bem cultural. [...] os três entes estão obrigados a cuidar, proteger, resguardar todos os bens culturais, independente do ente a que tenha referência (SOUZA FILHO, 2011, p. 108).

<sup>28</sup> Art. 216 § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988, online).

<sup>29</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (BRASIL, 1988, online).

<sup>30</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (BRASIL, 1988, online).

Assim, se um bem for protegido pelas três instâncias, valem os três atos. Neste caso, o mínimo denominador comum será o máximo de proteção, quer dizer, nenhum dos atos poderá ser violado. Portanto, se um protege mais que outro, deve ser respeitado o que protege mais, pois, ao se respeitar o maior, se estará respeitando o menor (SOUZA FILHO, 2011, p.111).

Isso ocorre porque o patrimônio é brasileiro, não se devendo falar em patrimônio de interesse exclusivamente estadual ou regional, ou de interesse exclusivamente municipal ou local, o que, se fosse reconhecido, justificaria a omissão dos órgãos de preservação federais e estaduais diante de uma dilapidação cultural em municípios, contribuindo para transformar moradores de cidades pequenas e pobres em cidadãos de segunda classe, sem direito à memória. Assim, não importa qual ente define como cultural um determinado bem, todos são obrigados a protegê-lo, ainda que o considerem menos importantes para a esfera de poder que representam (RODRIGUES, 2012a, p. 219).

Outro princípio de extrema importância trata-se do princípio da função sociocultural da propriedade, prescrito no art. 5º, inciso XXIII<sup>31</sup> e artigo 170, inciso III<sup>32</sup> da Constituição Federal e no art. 1.228, §1º<sup>33</sup> do Código Civil. De acordo com esse princípio, os proprietários de bens culturais devem exercer o seu direito de propriedade não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do bem cultural, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular (MIRANDA, 2006, p. 27).

Para o alcance da função social, ambiental e cultural da propriedade, o Poder Público pode se valer de instrumentos que imponham ao proprietário comportamentos positivos, e não meramente a abstenção, para que sua propriedade promova a preservação do meio ambiente cultural (MIRANDA, 2006, p. 28).

De acordo com Carlos Marés de Souza Filho (2011, p. 27), uma casa de moradia urbana cumpre sua função social por servir de residência, mas “[...] quando tombada como

---

<sup>31</sup> Art. 5º XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988, online).

<sup>32</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade (BRASIL, 1988, online).

<sup>33</sup> Art. 1.228 § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002, online).

patrimônio cultural, passa a ter também a função social de preservar a memória e evocar uma manifestação cultural, isto é, agrega, amplia, a função social da propriedade.”

Por sua vez, o princípio da fruição coletiva decorre diretamente do art. 215 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Obviamente, o fato de um bem particular ser reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro não implica na transformação do mesmo em um bem público. Entretanto, seja particular ou público, o bem cultural fica submetido a um especial regime jurídico, integrando uma nova categoria de bens que a doutrina vem chamando de bens de interesse público (MIRANDA, 2006, p. 30-31). O gozo público ou fruição coletiva dos bens culturais materiais concretiza-se, por exemplo, no direito de visita, que ainda não foi regulamentado no direito brasileiro.

O princípio da solidariedade intergeracional descrito no art. 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira também diz respeito aos bens culturais. Isso porque o direito difuso ao patrimônio cultural é anônimo e, inclusive, deve transcender o tempo presente, sendo de fundamental importância para aqueles que ainda não nasceram (MIRANDA, 2006, p. 46).

Segundo esse princípio, a presente geração possui um dever de proteção em relação à preservação dos recursos culturais, impondo-se que transfira para as futuras gerações o bem cultural que, ainda que passe por um processo natural de dinamização e atualização, proporcionará o acesso aos recursos e aos benefícios proporcionados pelo meio ambiente cultural.

Outro princípio do direito do patrimônio cultural é o princípio da prevenção de danos. Isso significa que havendo possibilidade de dano ao patrimônio cultural, as decisões devem ser tomadas de forma a impedi-lo, principalmente porque se está diante de danos irreversíveis. Inclusive, as ameaças de dano devem ser tratadas com punição (art. 216, § 4º<sup>34</sup> da Constituição Federal de 1988).

Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 1.146) explica que no campo da cultura, esse princípio pode funcionar da seguinte forma: diante de um perigo para o bem cultural, não se irá esperar provas plenas de que o dano poderá acontecer, exigindo-se providências no presente, e não no futuro.

---

<sup>34</sup> Art. 216 § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (BRASIL, 1988, online).

Diante da pouca valia da mera reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção de danos ao patrimônio cultural é a melhor, quando não a única solução ante a dificuldade de retornar ao *status quo ante* de bens dotados de especial valor, representando um empobrecimento de toda a humanidade. Isso significa que a proteção do patrimônio cultural deve ser eficaz e temporalmente adequada.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 69):.

O princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário e da Administração. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida. Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.

Quanto ao princípio da responsabilização, este diz respeito às situações em que a prevenção não foi capaz de evitar os danos ao patrimônio cultural, e decorre do art. 225, §3º<sup>35</sup>, da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade pode se dar de forma simultânea e cumulativa nas três esferas: administrativa, com a pena de multa; civil, que normalmente resulta na responsabilidade objetiva de recompor integralmente o patrimônio e na indenização para os Fundos de Financiamento de Cultura; e penal, aplicando-se a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 que possui a Seção IV “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”, prevendo inclusive a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Além disso, poderá haver eventual reparação de danos morais coletivos em situações como a de ruína ou desaparecimento de bens culturais, uma vez que a coletividade é afetada quanto a seus valores imateriais, face ao sentimento coletivo de desapareço, de intranquilidade, de angústia, de indignação e de demonstração de menoscabo ao direito (MIRANDA, 2012a, p. 117).

No que tange à horizontalidade da tutela do patrimônio cultural, encontra-se o princípio da participação popular, que tem por fundamento o art. 216, § 1º que prescreve à

---

<sup>35</sup> Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, online).

coletividade o direito e o dever de defender e preservar o meio ambiente cultural para as presentes e futuras gerações.

Tal princípio expressa a ideia de que para a solução dos problemas atinentes à proteção do patrimônio cultural, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da participação de diferentes grupos sociais na formulação e aplicação de políticas públicas culturais (MIRANDA, 2006, p. 39).

A participação da população deve ser precedida de uma política deliberada e continuada de pré-conscientização cultural do grupo social, ressaltando a questão da educação patrimonial como atitude definitivamente casada com a preservação e a valorização patrimonial (MARCHESAN, 2013, p. 116).

Nesse sentido, a recente Emenda Constitucional n.71 de 2012 agregou o art. 216-A à Seção que trata da proteção da cultura, alteração esta que faz crescer em muito o viés participativo das políticas de gestão do patrimônio<sup>36</sup>.

Apesar de negligenciado, o princípio da informação é essencial para a tutela do patrimônio cultural, de modo que nada justifica a omissão e a negativa deliberada de prestar informações por parte dos órgãos competentes. Ao lado deste princípio estão os princípios da publicidade e transparência, o que significa o acesso às bases de dados, projetos, resultados, etc. Pode-se dizer que a informação gera participação, que se complementa com o princípio da educação patrimonial (art. 225, §1º, inciso VI<sup>37</sup> da Constituição Federal).

A educação patrimonial consiste em um processo de trabalho educacional centrado no patrimônio cultural como fonte de conhecimento. Surgiu no contexto de programas educativos realizados principalmente por museus e foi posteriormente incorporado por diversas instituições educacionais e culturais. A educação patrimonial deve envolver a comunidade na gestão do seu patrimônio, pelo qual ela é também responsável, levando-a a apropriar-se a usufruir de bens e valores que o constituem.

Danilo Fontenele Sampaio Cunha (2004, p. 125) entende que a prática da educação patrimonial tem como consequência:

[...] tornar acessível, aos indivíduos e aos diferentes grupos sociais, os instrumentos e a leitura crítica dos bens culturais em suas múltiplas manifestações, sentidos e

---

<sup>36</sup> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988, online).

<sup>37</sup> Art. 225, §1º VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988, online).



significados, propiciando o fortalecimento da identidade cultural individual e coletiva, reforçando o sentimento de autoestima e desenvolvendo um sentimento de maior tolerância, considerando a cultura brasileira como múltipla e plural; ademais, cremos que a educação patrimonial estimula a produção de novos conhecimentos sobre a dinâmica cultural e seus resultados, incorporando-os às ações de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural no nível das comunidades locais e das instituições envolvidas.

Por força do princípio do equilíbrio, por sua vez, deve-se buscar a criação de meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento econômico e social e de conservação do patrimônio cultural, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável (MIRANDA, 2006, p. 36).

Em escala nacional, a proteção do patrimônio cultural é, muitas vezes, incompleta devido à magnitude dos meios que necessita e da insuficiência de recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se encontra o bem cultural a ser protegido. Por isso, o princípio da cooperação internacional deve ser entendido como uma política solidária dos diversos países. Explica Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 1.147-1.148):

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas pela evolução da vida social e econômica, que as agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais sensíveis. O desaparecimento ou a degradação de um bem desse patrimônio constituem um nefasto empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo. É incumbência da coletividade internacional participar da proteção desse patrimônio, através da assistência coletiva, que, sem substituir a ação do próprio país onde o bem se encontra, a complete eficazmente.

Quanto aos princípios mais específicos do direito do patrimônio cultural, destacam-se: o princípio da vinculação dos bens culturais; o princípio da proteção do entorno; o princípio do uso compatível com a natureza do bem; e o princípio *pro monumento*.

O princípio da vinculação dos bens culturais ao seu local de origem decorre do art. 23, IV da Constituição Federal de 1988<sup>38</sup> que dispõe da competência comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios de impedir a evasão de obras de arte e outros bens de valor cultural.

Como decorrência desse princípio, os bens culturais brasileiros devem ser mantidos no país, tendo em vista seu elevado significado para a memória e identidade de nosso povo,

---

<sup>38</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (BRASIL, 1988, online).

ressalvada a saída temporária para o exterior com objetivos de intercâmbio científico e cultural, sem transferência de domínio (art. 14 do Decreto-lei n. 25/37<sup>39</sup>).

Também chamado de o princípio da conservação *in situ* ou no sítio, ou no lócus originário, Ana Maria Moreira Marchesan (2013, p. 102) explica que o princípio expressa a intencionalidade da sua preservação no seu contexto natural e do desfrute da coletividade que lhe está mais próxima, além de uma lógica descentralizadora que também lhe é inerente.

O princípio da proteção do entorno está previsto na legislação brasileira no art. 18 do Decreto-lei 25/37<sup>40</sup> que proíbe na vizinhança da coisa tombada fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, bem como nela colocar anúncios ou cartazes.

Observa-se que o entorno não configura um fim em si mesmo, mas é um meio para concretização da proteção maximizada do bem tombado, cuidando para que nada obstrua construções que lhe impeçam ou reduzam a visibilidade. Dessa forma, pode-se defini-lo como uma técnica de proteção, um aliado na compreensão do bem cultural tombado (MARCHESAN, 2013, p. 100).

Este princípio relaciona-se com instrumentos urbano-ambientais de tutela do patrimônio cultural, como o Plano Diretor e do zoneamento do espaço urbano, que poderão definir áreas especiais de preservação do patrimônio cultural, nas quais costumam vigorar normas diferenciadas para padrões construtivos e outros fatores de limitação ao exercício do direito de propriedade (MARCHESAN, 2007, p. 55).

O princípio do uso compatível com a natureza do bem se desdobra em duas vertentes: em primeiro lugar, a de que a todo bem cultural há de ser dado um uso (nada melhor do que o não uso para provocar a deterioração de um bem cultural); em segundo, a de que esse uso se harmonize com as características essenciais do bem.

Por fim, o princípio *pro monumento* significa que mesmo quando não incluído nos inventários, Livros do Tombo ou Livros do Registro, pode o bem ser merecedor de algum tipo de tutela. No direito brasileiro, em que pese a distância existente entre a legislação, que consagra a mais ampla tutela ao meio ambiente, nele inserida a dimensão cultural, e a jurisprudência, já é possível identificar alguns julgados tutelando bens ainda não reconhecidos como culturais pelo Poder Executivo ou Legislativo (MARCHESAN, 2013, p. 110).

---

<sup>39</sup> Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (BRASIL, 1937, online).

<sup>40</sup> Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto (BRASIL, 1937, online).

Além de compartilharem de princípios e normas, conclui-se que o fato do patrimônio cultural ser uma espécie do gênero meio ambiente leva à compreensão de que a preservação do patrimônio cultural é também um direito fundamental na ordem jurídica internacional e nacional, dotado de historicidade, universalidade, limitabilidade e irrenunciabilidade (SILVA, 2009, p. 181).

A seguir, analisam-se os conceitos de patrimônio cultural e de fontes de cultura trazidos à baila pela Constituição Federal brasileira, de modo a compreender a evolução desses conceitos, seu conteúdo e, assim, o que se espera proteger com os instrumentos jurídicos destinados à cultura no Brasil.

### **3.2 Fontes de cultura e patrimônio cultural na Constituição Federal do Brasil**

A noção de patrimônio traz em seu bojo a ideia de propriedade. Num primeiro momento, seu significado é de herança paterna, “bem de família”, conjunto de bens suscetíveis de apreciação econômica que são transmitidos de geração em geração, ou seja, um patrimônio ainda restrito à esfera individual (MACHADO, 2013, p. 1092).

É o ideário da Revolução Francesa que desenvolve a concepção de bem comum e de riqueza material e moral do conjunto da nação que, imbuída de um sentimento de perda, inicia um processo de conservação do patrimônio como bem coletivo associado ao sentimento nacional. Nesse sentido:

De um ponto de vista nacionalista, apropriar-se de uma cultura nacional significa um empreendimento no sentido de reestabelecer ou defender a integridade e a continuidade de valores supostamente ameaçados [...]. Uma nação existe na medida em que se apropria de si mesma por meio de sua cultura (GONÇALVES, 1996, p. 63-64).

Com o tempo, a vertente nacionalista e particularista do patrimônio nacional contaminou-se do universalismo do pensamento moderno no Ocidente e passou a constituir uma referência daquilo que a humanidade produziu de melhor. A noção de preservação atrelou-se à ideia de um acervo teoricamente disponível para toda a humanidade, principalmente com a criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2011, p.63-64), após uma análise dos bens culturais nas Constituições brasileiras, concluiu que a Constituição Federal de 1988 foi muito

mais profunda do que todas as anteriores, porque reservou uma seção inteira<sup>41</sup> aos bens de valor cultural.

Assim, o Brasil passou a reconhecer no texto constitucional a importância da preservação da diversidade cultural, acrescentando valores indígenas, afro-brasileiros<sup>42</sup> e de outros grupos étnicos. Ou seja, a noção de patrimônio cultural na Constituição Federal de 1988 é inspirada numa noção antropológica de cultura que permite a preservação da diversidade cultural brasileira.

No mesmo sentido é a definição de patrimônio cultural pelo IPHAN (2012, p. 7):

[...] o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades: nas ruas, em nossas casas, em nossas danças e músicas, nas artes, nos museus e escolas, igrejas e praças. Nos nossos modos de fazer, criar e trabalhar. Nos livros que escrevemos, na poesia que declamamos, nas brincadeiras que organizamos, nos cultos que professamos. Ele faz parte de nosso cotidiano e estabelece as identidades que determinam os valores que defendemos. É ele que nos faz ser o que somos. Quanto mais o país cresce e se educa, mais cresce e se diversifica o patrimônio cultural. O patrimônio cultural de cada comunidade é importante na formação da identidade de todos nós, brasileiros.

Para Lúcia Reiszewitz (2004, p. 79), o art. 215 da Constituição Federal - “[...] o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” - estabelece o que ela chamou de “tripé” da tutela jurídica dos direitos culturais: garantia do acesso às fontes da cultura nacional; apoio e incentivo a valorização e difusão das manifestações; e preservação dos bens culturais.

Sobre a garantia de acesso às fontes da cultura, é preciso destacar que fontes de cultura são manifestações culturais que não necessariamente se confundem com o patrimônio cultural brasileiro. Explica-se: a Constituição Federal chamou de fontes da cultura nacional a vasta rede de significações e linguagens, fruto da atividade do ser humano, que não tem qualquer limite colocado pela norma, dentro da qual cabem todas as formas e formações do povo brasileiro, suas mais diversas manifestações culturais, que devem ser valorizadas e difundidas (REISEWITZ, 2004, p. 86).

Assim, nem tudo aquilo que é fonte de cultura é o que a norma jurídica consagra como patrimônio cultural. O patrimônio cultural está dentro das fontes de cultura, ou seja, o patrimônio cultural é uma espécie de fonte de cultura e, por isso, recebe a tutela jurídica das

<sup>41</sup> Cultura está na Seção II do Capítulo III do Título VIII: “Da ordem social”.

<sup>42</sup> Inclusive, como uma homenagem aos cem anos de vigência da Lei Áurea, a Constituição declara tombados todos os documentos e sítios ligados aos quilombos (art. 216, §5º da Constituição Federal de 1988).

fontes de cultura, por dela ser parte, mas é objeto de uma tutela ainda mais específica, tendo em vista suas peculiares características (REISEWITZ, 2004, p. 86).

Pode-se dizer, portanto, que o patrimônio cultural é a fonte de cultura que passou por um processo de patrimonialização, de individualização, de declaração formal de seu valor cultural, passando a ter status jurídico de patrimônio cultural.

Da mesma forma, ainda que uma manifestação de fonte de cultura brasileira não tenha sido patrimonializada, por qualquer razão, o Estado brasileiro realizou um compromisso constitucional em sua Constituição Federal de garantir o acesso às fontes de cultura para todos, do qual não pode se escusar.

Sobre o segundo apoio do “tripé” da tutela jurídica dos direitos culturais - o compromisso do Estado de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais – entende-se que “manifestação” inclui as expressões de sentimentos compartilhados das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos. O legislador fala em apoio, incentivo e difusão de manifestações culturais porque não quer que o patrimônio fique escondido, não classificado, não exposto e não protegido (MACHADO, 2013, p. 1093).

Ainda, a última parte do tripé é a preservação do bem cultural, que como bem ambiental, terá natureza jurídica de bem difuso e de interesse público. Essa natureza é ratificada pelo *caput* do art. 215 - “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” - e do art. 216, § 1º - “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

As principais consequências desta natureza difusa e do interesse público do bem cultural são: imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação do dano cultural coletivo; possibilidade de defesa mediante instrumentos processuais modernos e eficazes tais como a ação civil pública; indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico, quando o *Parquet* não for o próprio autor (MIRANDA, 2006, p. 18-19).

Sobre o tema da natureza jurídica difusa e de interesse público do bem cultural, destaca-se a teoria de Maximo Severo Giannini, de acordo com a qual o bem cultural pode ser dividido em bem de domínio, de propriedade particular, e bem de fruição, de propriedade coletiva. O bem de domínio e o bem de fruição coincidiriam num mesmo suporte físico, mas se diferenciariam na tutela e na titularidade (apud RODRIGUES, 2012b, p. 107-108).

Especificadamente sobre o patrimônio cultural, a Constituição Federal destacou no art. 216 uma proteção abrangente, de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

De acordo com o texto constitucional, uma fonte de cultura poderá ser incluída no patrimônio cultural brasileiro, após um processo de patrimonialização, sempre que houver um nexó vinculante ligando esse bem com a “[...] identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.” (FIORILLO, 2013, p. 383).

A identidade é o processo de construção de significado com base em um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, que prevalece sobre outras fontes de significado, fazendo com que se criem raízes e vínculos; a ação é revelada por realizações materiais ou imateriais, consideradas individual ou coletivamente, ou seja, é a manifestação cultural em movimento; e a memória cultural é a conservação de fatos ou ações do passado ou do presente visando ao tempo futuro, que mantém viva a nossa história e abre a possibilidade de autoconhecimento do povo brasileiro (MACHADO, 2013, p. 1093).

Nos incisos do art. 216 foram contempladas as inúmeras formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, além das criações científicas, artísticas e tecnológicas, num rol não taxativo que permite a inclusão de quaisquer outros bens que possuam o referido nexó vinculante com a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (RODRIGUES, 2005, p. 272).

Portanto, pode-se dizer que o conceito constitucional de patrimônio cultural é uma noção ampla que induz à participação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e seus valores, raízes, práticas cotidianas, obras de arte, do pensar e da imaginação (MACHADO, 2013, p. 1094).

Observa-se que o legislador constitucional sedimentou um moderno conceito de patrimônio cultural, suprimindo as expressões prolixas, imprecisas e incompletas como “patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico” que foram utilizados em documentos anteriores como o Decreto n. 25/37, vigente até hoje, mas que deve ser interpretado à luz da moderna redação da Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES, 2005, p. 272).

Assim, não se discute mais se o patrimônio cultural brasileiro abarca apenas os bens de valor excepcional ou também os de valor documental cotidiano; se inclui os monumentos individualizados ou também os conjuntos; se faz dele parte apenas a arte erudita ou também a arte popular; se contém apenas os bens produzidos pelas mãos do homem ou também os ecossistemas naturais; se abrange apenas bens tangíveis ou também intangíveis.

Todos esses bens podem ser incluídos no patrimônio cultural do Brasil, desde que portem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e passem por um processo de patrimonialização para ser individualizado dentro do gigantesco acervo das fontes de cultura brasileira.

### *3.2.1 Processos de patrimonialização*

Na tarefa de preservação do patrimônio cultural, a Constituição Federal prevê cinco instrumentos administrativos: inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação. Além desses, o texto constitucional possibilitou a criação de “outras formas de acautelamento e preservação”, de modo a realizar a máxima proteção dos bens culturais. Nesse sentido:

Preservação é o conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação. É importante acentuar esse aspecto já que, do ponto de vista normativo, existem várias possibilidades de formas legais de preservação. A par da legislação, há também as atividades administrativas do Estado que, sem restringir ou conformar direitos, se caracterizam como ações de fomento que têm como consequência a preservação da memória. Portanto, o conceito de preservação é genérico, não se restringindo a uma única lei, ou forma de preservação específica. (RABELLO, 2009, p. 19).

Quanto à tutela administrativa, o mais conhecido instrumento jurídico, pela tradição e longevidade, é o tombamento. Ele é tão isoladamente conhecido que chega a ser confundido com a preservação do patrimônio cultural em si (RABELLO, 2009, p. 19). Entretanto, este instituto jurídico previsto no Decreto-lei n. 25/37 é apenas um dos instrumentos disponíveis para a preservação do patrimônio cultural.

O tombamento é o ato pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem móvel ou imóvel, mediante inscrição no livro próprio, subordinando-o a um regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade. É importante frisar que com o advento da Constituição Federal de 1988 não restam dúvidas quanto à natureza declaratória do tombamento, que apenas reconhece um valor cultural pré-existente no bem (SOUZA FILHO, 2011, p. 85).

Já o inventário trata-se de uma relação oficial dos bens culturais portadores de referência de identidade, ou seja, um levantamento sistemático dos bens culturais, visado o conhecimento e a proteção do acervo de uma determinada cultura. Mesmo sem uma lei nacional regulamentando os efeitos decorrentes do inventário, entende-se que o inventário é uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural que pode ser realizada de forma muito mais célere, adequada para as situações que demandem uma atuação urgente (MIRANDA, 2012b, p. 339).

O registro de bens culturais de natureza imaterial, - que será tratado com mais profundidade no presente trabalho quando da análise da tutela jurídica da cultura alimentar brasileira - instituído pelo Decreto Federal n. 3.551/2000, implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação (MIRANDA, 2006, p. 105).

Por sua vez, a vigilância estabelece-se enquanto ato ou efeito de vigiar, através do poder de polícia ambiental, que viabiliza o controle, a prevenção e a repressão de atividades que possam vir a atentar contra os bens culturais, mediante a concessão de autorizações, licenças, a realização de vistorias, o exercício de vigilância, a imposição de sanções, entre outros (MIRANDA, 2006, p. 297).

Por fim, a desapropriação é o ato pelo qual o Poder Público, com base no interesse público, compulsoriamente desapropria uma propriedade a adquirir-a para si, mediante indenização justa e prévia. Observa-se que esse instrumento somente será utilizado quando absolutamente inviável ou insuficiente outra forma de preservação, ou seja, apenas em casos excepcionais (MIRANDA, 2006, p. 159).

Do ponto de vista das atividades de preservação dos bens culturais, em nível federal, a responsabilidade é tanto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quanto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo suas atribuições. Monumentos, edificações, museus, bem móveis, acervos bibliográficos, bens imateriais são afetos ao IPHAN; parques nacionais estão ligados à ação do IBAMA, sendo que, dependendo do caso, o trabalho pode ser feito conjuntamente (CUREAU, 2005, p.747).

Destaca-se ainda a importância do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na preservação de patrimônio cultural das comunidades quilombolas e das comunidades indígenas, respectivamente.



O INCRA é competente, de acordo com o Decreto Federal n. 4.887/2003, que regulamentou o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT<sup>43</sup>), para fazer a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que é uma regularização fundiária que cumpre o comando constitucional de proteção dos valores culturais, preservando-se a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (MELO, 2009, p. 212-214).

A FUNAI, enquanto órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional, vem trabalhando para a valorização dos conhecimentos tradicionais associados, que possuem amparo na Convenção de Diversidade Biológica<sup>44</sup>.

Dentre os instrumentos de preservação do patrimônio cultural brasileiro elencados no art. 216, o registro e o tombamento destacam-se como processos de patrimonialização que já foram regulamentados e, por isso, conferem ao patrimônio cultural um regime jurídico especial que o destaca de uma preservação mais genérica das demais fontes de cultura brasileira.

Além desses instrumentos administrativos previstos constitucionalmente, observa-se o crescimento do uso de outras formas de preservação do patrimônio cultural e patrimonialização de fontes de cultura, como a possibilidade de patrimonialização por lei específica e a preservação por sentença judicial.

Quanto à atuação do Poder Legislativo, ele poderá, através de lei específica, declarar um bem como patrimônio cultural brasileiro, na hipótese de inércia ou desinteresse dos órgãos administrativos competentes para levar a cabo o processo de reconhecimento formal e patrimonialização desses bens.

Observa-se que não se trata da possibilidade de um “tombamento por lei”, como às vezes é impropriamente chamada a patrimonialização por lei específica, porque o tombamento ainda é um ato tipicamente administrativo e não se pretende adentrar as competências típicas de cada esfera de Poder (FIORILLO, 2013, p. 432).

Portanto, não se deve confundir o processo administrativo de tombamento com a patrimonialização por lei específica. Do mesmo modo, a patrimonialização por lei específica não significa a importação do regime jurídico previsto para os bens tombados.

---

<sup>43</sup> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 1988, online).

<sup>44</sup> Destaca-se que em 2002, o Museu do Índio, da FUNAI, submeteu ao Ministério da Cultura o registro da arte kusiwa - pintura corporal e arte gráfica wajãpi como bem cultural de natureza imaterial, que ao final do mesmo ano já havia recebido o título de “Patrimônio Cultural do Brasil” (LEVINHO, 2009, p. 17).

Por isso, é imprescindível na patrimonialização por lei específica que se declare o regime jurídico aplicável à fonte de cultura que se pretende patrimonializar. Caso contrário, essa lei que diz patrimonializar, na verdade, apenas declara que se está diante de uma fonte de cultura, que já exige uma preservação genérica por parte do Estado pela própria previsão constitucional.

Infelizmente, o que se observa é a utilização da possibilidade de patrimonialização por meio de lei específica de forma indiscriminada, sem estudos específicos e sem o cuidado de disciplinar um regime jurídico adequado à preservação de um dado bem cultural, de modo que, muitas vezes, é possível deduzir uma intenção política meramente populista por detrás desses projetos de lei.

A facilidade em se aprovar um projeto de lei que não traz consequências de ordem orçamentária atrai a atenção de alguns políticos que simplesmente copiam uma descrição do bem cultural retirada de sites da internet e tentam agradar alguns setores da população que se identificam com o bem cultural objeto da lei.

Quanto ao Poder Judiciário, o que se observa é que sua atuação não está restrita aqueles bens culturais que efetivamente passaram por um processo formal de patrimonialização, como os bens tombados ou registrados, ou ainda patrimonializados por lei específica, mas a qualquer bem cultural enquanto fonte de cultura brasileira que eventualmente seja alvo de lesão ou ameaça de lesão.

Isso resulta da previsão constitucional que garante amplo acesso à justiça para a tutela de direitos de toda espécie (art. 5º, inciso XXXV), incluídos aí os direitos difusos, em cuja categoria estão inscritos os bens ambientais em geral e, em especial, os bens de valor cultural (RICHTER, 1999, p. 70).

Essa função do Poder Judiciário justifica-se na medida em que ele exerce um poder-dever de tutelar interesses legítimos que, de outra forma, restariam insatisfeitos. Se o legislador e o administrador não se ocupam da questão, não há dúvidas que se abre uma oportunidade para o Poder Judiciário conhecer tais direitos e dar-lhes tutela.

Isto mostra um papel processual do Poder Judiciário pautado num agir proativo e protetivo, ao invés do engessado órgão jurisdicional tradicional que reservava para si apenas um lugar de neutralidade e inércia processual. Assim, quando um juiz decreta uma sentença de obrigação de fazer ou não fazer da Administração Pública em razão da preservação de um bem de valor cultural, ele não o faz para ostentação de poder ou imposição de força, mas como representante dos cidadãos na defesa dos direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, Édís Milaré (2007, p. 276) salienta que a preservação das fontes de cultura e do patrimônio cultural não é privativa do Poder Legislativo e Executivo, podendo também ser determinada pelo Poder Judiciário. Esta linha é preconizada pela Lei da Ação Civil Pública<sup>45</sup> que tornou possível tutela do patrimônio cultural independentemente do critério administrativo.

Ainda que as referidas leis tragam nos seus textos a expressão “patrimônio cultural”, seria um absurdo que a tutela jurisdicional estivesse limitada às fontes de cultura brasileira já patrimonializadas, porque são precisamente aquelas que ainda não tiveram um reconhecimento oficial de seu valor cultural que mais necessitam dessa proteção.

Nesse sentido, recorda-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou e desvinculou o patrimônio cultural do ato administrativo do tombamento, de modo que não exige que haja tombamento para que seja reconhecido como bem integrante do patrimônio cultural brasileiro e nem mesmo exige qualquer processo de patrimonialização para ser objeto da preservação (SOUZA FILHO, 2011, p. 86-87).

Assim, o fato de um bem determinado pertencer às fontes da cultura brasileira, evidenciado pelo nexos com a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, poderá ser provado em sede de ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional.

Perfeitamente cabível, portanto, a busca de nulidade de atos lesivos contra as fontes da cultura, patrimonializadas ou não, via ação civil pública, assim como qualquer provimento que importe em obrigações de fazer e não fazer por parte do Poder Público na defesa dos direitos culturais.

Ainda, é importante destacar que é recomendável que o polo passivo das ações civis públicas que envolvam bens de valor cultural seja integrado também pelo ente estatal (União, Estado ou Município) que será responsável pela proteção e fiscalização do bem a ser preservado.

Nesse sentido, entende-se que em sede de ação civil pública é possível reconhecer o nexos caracterizador de uma fonte da cultura brasileira protegida a ser protegida ou até mesmo condenar, por meio de uma obrigação de fazer, que seja iniciado seu processo formal de patrimonialização, que poderá ou não resultar na inclusão do bem no patrimônio cultural brasileiro.

---

<sup>45</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985, online).

Novamente, não se está falando em tombamento seja feito por via jurisdicional, mas na ausência de impedimento constitucional de que o Poder Judiciário condene o Poder Executivo a instaurar o processo de tombamento, o que não se deve confundir com a realização do tombamento em si.

Assim, entende-se que o reconhecimento do nexo de um bem com a identidade, a ação e a memória de um grupo formador da sociedade brasileira não é privativo de nenhum dos poderes estatais. Não existe um monopólio sobre essa proteção. A omissão de um, poderá ser suprida pelo outro, sendo que o mais importante será a efetiva proteção. Portanto, cabe inclusive ao Poder Judiciário, quando provocado, agir diante das ofensas à preservação de bens que, em razão do valor cultural de que se revestem, assumem relevância para a sociedade.

Apesar das reconhecidas dificuldades de parâmetros para apreciação da matéria em juízo, o juiz não poderá furtar-se de fazê-lo, devendo armar-se de provas documentais, periciais e testemunhais que demonstrem o valor cultural dos bens a serem julgados. Afinal, da mesma forma que a administração não cria bens culturais, assim também não o faz o juiz nas decisões judiciais.

Os atributos culturais que revestem o bem pré-existem a qualquer ato de seu reconhecimento, seja lei, ato administrativo ou decisão judicial, que sempre terão natureza meramente declaratória (e não constitutiva) do valor cultural.

Quando a omissão da Administração Pública e do Poder Legislativo não for suplementada pela atividade das autoridades competentes perante do Poder Judiciário, como é o caso do Ministério Público, um dos titulares da Ação Civil Pública, caberá ainda ao cidadão corrigir as lesões e ameaças de lesão aos bens de valor cultural, por meio da ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII<sup>46</sup> da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/1965.

Finalmente, José Eduardo Ramos Rodrigues (2005, p. 284), conclui sobre as formas de preservação do patrimônio cultural:

Ora, nem a Constituição Federal nem a lei determinam que esses bens tenham sido previamente reconhecidos como culturais pelo Poder Executivo para serem dignos de proteção do Poder Público. O valor cultura existe como característica intrínseca do bem, desde que reconhecido como portador de referência à identidade, à ação, à memória de algum grupo formador da sociedade brasileira (art. 216). Já a partir daí cabe ao Poder Público, em conjunto com a comunidade protegê-lo (art. 216, §1º, da CF), mesmo que não tenha sido tombado ou protegido formalmente por algum outro instrumento jurídico. Portanto, é dever do Poder Público, seja União, Estado ou

---

<sup>46</sup> Art. 5º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988, online).

Município, seja por intermédio do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, proteger os bens integrantes do patrimônio cultural por meio de quaisquer forma de acautelamento ou preservação, desde que tenham algum fundamento legal. É o que ocorre com a decisão judicial transitada em julgado na ação civil pública (Lei 7.347/85) e na ação popular (art. 5º, LXXIII, CF).

Por fim, as políticas culturais são também uma forma de preservação do patrimônio cultural brasileiro, que deverão ser elaboradas e implementadas pelo Poder Público, com colaboração da sociedade. É importante destacar que nesta tarefa, o Estado deve limitar-se a concretizar o direito à cultura, ou seja, exercer atividades de fomento, divulgação e preservação, sem exercer qualquer tipo de imposição nos caminhos culturais brasileiros (REISEWITZ, 2004, p.115-116).

### **3.3 Cultura alimentar: fontes de cultura e patrimônio alimentar**

Conforme analisado anteriormente, a comida integra a cultura de uma sociedade, de modo que o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar possuem uma dimensão cultural que não pode ser ignorada na formulação de políticas públicas que pretendem efetivar esses direitos.

Entretanto, viu-se também que o alimento passa por uma espécie de crise de identidade, relacionada com um projeto político que nos últimos anos vem priorizando grandes propriedades de terra e uma produção monocultora de exportação, em detrimento da reforma agrária e da produção agrícola por agricultores familiares, resultando na padronização dos alimentos, massificação de hábitos alimentares e perda de tradições culturais relacionadas com a comida do brasileiro.

Nesse cenário, a cultura alimentar brasileira representa um legado cultural construído através do compartilhamento de sabores e saberes cuja preservação pode levar ao reconhecimento e fortalecimento da identidade de grupos formadores da sociedade brasileira. De enorme importância, pois, analisar como pode se dar a preservação da cultura alimentar dentro do direito brasileiro, enquanto uma fonte de cultura ou como patrimônio cultural alimentar.

Os produtos, técnicas de produção e elaboração, e também valores, crenças, usos, costumes e formas de consumo são fontes da cultura brasileira que, de acordo com o art. 215 da Constituição Federal, analisado anteriormente, devem ser protegidos pelo Estado independentemente de processos de patrimonialização, de modo que se crie e implemente

políticas públicas de acesso, apoio e incentivo à valorização e a difusão dessa cultura alimentar.

Da mesma forma, as manifestações da cultura alimentar são patrimonializáveis, ou seja, poderão ser patrimonializadas, conforme o art. 216 da Constituição Federal, quando fizerem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Se o patrimônio cultural abarca toda a herança cultural, uma receita tradicional pode ser tão representativa do patrimônio cultural de uma sociedade quanto os seus grandes monumentos. Neste sentido, os modos de ser, fazer e criar relacionados com a cultura alimentar são passíveis de patrimonialização, formando o chamado patrimônio cultural alimentar.

Levando em consideração as particularidades dos bens de valor cultural relacionados com a alimentação, passa-se a analisar especificadamente a imaterialidade no conceito de patrimônio cultural, que permitirá uma melhor compreensão da aplicação dos instrumentos jurídicos específicos para sua tutela.

### *3.3.1 A imaterialidade no conceito de patrimônio cultural*

Durante muito tempo, o patrimônio cultural foi associado exclusivamente a coisas corpóreas e, conseqüentemente, a preservação restringia-se a seleção, proteção, guarda e conservação dessas peças palpáveis. Nesse sentido, destaca-se a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO<sup>47</sup>, de 1972, que apresentou noções de patrimônio cultural e natural ainda fortemente associadas com uma concepção material:

Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural: Os monumentos. – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de

<sup>47</sup> Outras Convenções da UNESCO também cuidam da preservação de bens culturais, como a Convenção sobre a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados (chamada de “Convenção de Haia”), de 1954; a Convenção que visa a Reprimir o Tráfico Ilícito de Bens Culturais, estabelecida em 1970, em Paris; a Convenção sobre o Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001; a Convenção para a Proteção do Patrimônio Imaterial, de 2003. Há, ainda, outros instrumentos como a Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989; a Convenção UNIDROIT, de 1995, sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, etc.

interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural: Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural (UNESCO, 1972, online).

Em oposição à essa noção material de patrimônio cultural, países do chamado Terceiro Mundo passaram a reivindicar a realização de estudos para a proposição, em nível internacional, de um instrumento de proteção às manifestações populares de valor cultural (SANT’ANNA, 2009, p. 52).

Anos depois, em resposta a essa reivindicação, foi criada, durante a 25ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989. A partir deste documento, considerado o marco inicial à proteção do patrimônio cultural imaterial no ocidente, processos e práticas culturais começaram, lentamente, a serem vistos como bens patrimoniais em si, sem a necessidade de mediação de objetos, isto é, sem que objetos fossem chamados a reificá-los ou representá-los (SANT’ANNA, 2009, p. 53).

Ainda mais recentemente, a UNESCO promulgou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada em 17 de outubro de 2003, que assim definiu patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2003, online).

No contexto brasileiro, a exemplo do que ocorreu em todo o mundo ocidental<sup>48</sup> a preservação cultural focou-se nos bens materiais, ou seja, nos prédios históricos e de

<sup>48</sup> Observa-se que no mundo oriental, os objetos jamais foram vistos como os principais depositários da tradição cultural. Explica Márcia Sant’Anna que: “[...] nesses países, em suma, mais relevante do que conservar um objeto como testemunho de um processo histórico e cultural passado é preservar e transmitir o saber que o produz, permitindo a vivência da tradição no presente.” (SANT’ANNA, 2009, p. 52).

excepcional valor. Nesse sentido, destaca-se o art. 1º do Decreto-lei n. 25/1937 que institui o tombamento do patrimônio artístico e histórico nacional, restringindo os bens culturais aos bens móveis e imóveis associados a fatos memoráveis da História do Brasil, selecionados com base em saberes tecnicistas<sup>49</sup>.

Esta noção de patrimônio cultural no Brasil claramente não dava conta de refletir a diversidade, assim como as tensões e conflitos que caracterizam o meio cultural brasileiro. De acordo com Maria Cecília Londres Fonseca (2007, p. 71), sobre a população majoritária brasileira de origem indígena e africana:

Os testemunhos históricos daqueles grupos, na verdade majoritários no Brasil, eram principalmente de natureza imaterial, uma vez que os inúmeros grupos indígenas que habitavam o território desde muito antes da chegada dos portugueses, assim como os africanos trazidos como escravos, nos legaram pouquíssimos bens culturais de natureza material passíveis de longa duração. Por outro lado, sua contribuição deixou marcas significativas e indelegáveis em nossa língua, nossa aparência física, nossas crenças e práticas religiosas, nossos usos e costumes, nossa gastronomia, nossos modos de viver, comer, dormir, trabalhar, construir, criar. Mas essa forte marca em todas as dimensões da vida brasileira não foi reconhecida, por muito tempo, como fazendo parte do nosso patrimônio cultural.

Esses grupos e segmentos sociais que se encontravam à margem da história e da cultura dominante passaram a integrar a noção de patrimônio cultural graças à contribuição da antropologia, que introduziu a noção de “referência cultural” no campo do patrimônio cultural:

A expressão referência cultural tem sido utilizada, sobretudo, em textos que têm como base uma concepção antropológica de cultura, e que enfatizam a diversidade não só acompanhamento e análise da produção material, como também dos sentidos e valores atribuídos pelos diferentes sujeitos a bens e práticas sociais. Essa perspectiva plural de algum modo veio descentrar os critérios considerados objetivos, porque fundados em saberes considerados legítimos que costumavam nortear as interpretações e as atuações no campo da preservação de bens culturais [...] Falar em referências culturais nesse caso significa, pois, dirigir o olhar para representações que configuram uma identidade da região para seus habitantes, e que remetem à paisagem, às edificações e objetos, aos fazeres e saberes, às crenças, hábitos, etc. (FONSECA, 2003, p. 86).

---

<sup>49</sup> Não se pode deixar de destacar que, nos momentos que antecederam esse Decreto-lei, Mário de Andrade elaborou um anteprojeto de Lei para o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional (SPHAN), em 1936, que incluía um sentido amplo de patrimônio cultural, no qual edifícios e obras de arte erudita conviviam com as artes e culturas ameríndias e populares (CHUVA, 2011, p. 148). Infelizmente, o conceito revolucionário do poeta modernista não foi o adotado pela legislação, e nem chegou a ser codificado. A legislação efetivamente adotada, o Decreto-Lei n. 25/37, concentrou-se nos bens móveis e imóveis de excepcional valor e na ideia de preservação atrelada à ideia de manutenção e restauro, de caráter eminentemente imobilista. Elaborado Rodrigo Melo Franco Andrade, que possuía larga experiência jurídica, o Decreto-lei volta-se, basicamente, para garantir os meios legais de atuação na questão da propriedade (FONSECA, 2005, p. 104).



Essa novidade também alterou a atribuição de valor ao patrimônio cultural. Se antes eram as noções de “obra-prima”, “valor intrínseco”, “excepcionalidade” e “autenticidade” que norteavam os especialistas na incorporação (ou não) de um exemplar ao patrimônio cultural brasileiro, com a noção de referências culturais e, conseqüentemente, do entendimento do patrimônio cultural como uma “prática social” (ARANTES, 2005, p. 11), a razão patrimonial transferiu-se para a relação da referência cultural com a identidade, a ação e a memória do povo brasileiro.

Entretanto, adverte-se que não se deve incorrer numa confusão, muito comum, que caracteriza como imaterial apenas o patrimônio cultural popular. Embora essa área tenha sido a mais beneficiada com a ampliação do conceito de patrimônio cultural, essa confusão resulta num errôneo não reconhecimento das referências culturais de uma cultura “erudita”, e na desconsideração da existência de monumentalidade em obras mais modestas (FONSECA, 2009, p. 65).

Outra novidade no campo cultural relaciona-se com a responsabilidade pela identificação dos bens culturais. Ao invés de especialistas com notório saber sobre o assunto, encontrou-se a melhor solução na atuação conjunta da comunidade, como legítima produtora e beneficiária dos bens culturais, com o Poder Público, contribuindo com uma maior garantia de efetiva preservação (RODRIGUES, 2012b, p. 95).

Desta forma, observa-se um processo de empoderamento e fortalecimento da autonomia dos detentores e produtores das referências culturais, que escolhem o que preservar, atribuindo sentidos e valores para uma continuidade das tradições entre as gerações. Pode-se dizer, então, que o momento em que uma manifestação cultural passa a ser juridicamente relevante é justamente quando comunidade reconhece a necessidade de protegê-la.

É nesse sentido que muitos autores consideram que o já analisado conceito de patrimônio cultural do art. 216 da Constituição Federal de 1988 é certamente um dos mais avançados do mundo, mormente sua abrangência, apta a dar guarida às referências culturais de todos os grupos formadores da sociedade brasileira, e a sua determinação do dever de preservação do Estado em colaboração com a comunidade detentora de uma referência cultural.

Em comparação com o Decreto n. 25/1937, o conceito de patrimônio cultural da Constituição Federal de 1988 é muito mais abrangente, a começar da denominação “patrimônio cultural brasileiro” e não mais “patrimônio histórico e artístico nacional” e, depois, a não exigência do aspecto memorável dos fatos históricos ou do valor excepcional,

mas de um nexu vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira<sup>50</sup>.

Assim, ainda que em pleno vigor, a legislação infraconstitucional existente tem que ser relida e analisada com as lentes deste novo mandamento constitucional, de forma que o principal critério para a avaliação do caráter cultural de um bem não será a monumentalidade, como costumava ser antes, mas o fato de ser uma referência cultural, isto é, ser representativa ou evocativa da cultura brasileira (SOUZA FILHO, 2011, p. 65).

Pode-se dizer, portanto, que o conceito de patrimônio cultural brasileiro avançou para “além da pedra e cal” (FONSECA, 2009, p. 62), abrangendo toda a relação da sociedade com sua cultura, permitindo ao patrimônio cultural realizar a sua primordial função, qual seja, a representatividade da diversidade cultural de um país, na medida em que os diferentes grupos sociais podem se reconhecer nesse repertório.

Diante do novo e ampliado conceito de patrimônio cultural, era necessária a criação de um instrumento próprio para a preservação dos dinâmicos processos culturais, já que a preservação pelo tombamento era inviável, na medida em que o tombamento pressupõe bens materiais razoavelmente determinados, cujas características primordiais pretendem-se preservar sem alterações (RODRIGUES, 2012b, p. 97). Surge então o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, que se passa analisar.

### *3.3.2 O registro de bens culturais imateriais e os planos de salvaguarda*

A própria Constituição Federal de 1988 prevê a preservação do patrimônio cultural imaterial, tanto no *caput* do art. 126 que inclui, expressamente, os bens de natureza imaterial no patrimônio cultural, como nos dois primeiros e parte do terceiro inciso do art. 216 que consagram a possibilidade de preservação de valores imateriais, de conteúdo antropológico - as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e criações artísticas.

Entretanto, foi somente pelo Decreto Federal n. 3.551/00 que regulamentou-se um instrumento jurídico hábil para preservar as peculiaridades do patrimônio cultural imaterial: o

---

<sup>50</sup> A diferença entre os dispositivos é tamanha que há autores, como Lúcia Reiszewitz, que acreditam que, mais do que alargar a noção de patrimônio cultural, a Constituição Federal de 1988 foi contrária ao próprio Decreto-lei n. 25/1937 e à própria Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial (REISEWITZ, 2004, p. 99).

Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial<sup>51</sup>. Nesse sentido, Márcia Sant'Anna (2009, p. 55):

Como processos culturais dinâmicos, as manifestações implicam uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser fundada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação.

O referido decreto instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização dos bens culturais intangíveis, ampliando significativamente o âmbito e alcance das políticas culturais de patrimônio<sup>52</sup>.

O Registro é um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial. Ele corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios adequados, o passado e presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tonando tais informações amplamente acessíveis ao público<sup>53</sup> (SANT'ANNA, 2009, p. 55).

As partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro incluem o Ministro de Estado da Cultura; às instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; às Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e, por fim, às sociedades ou associações civis. Observa-se que a legitimação das associações civis é salutar, porque consagra o princípio da participação popular no processo de preservação do patrimônio cultural, entretanto, acredita-se que o rol de legitimados ainda deveria incluir a possibilidade de qualquer cidadão provocar a instauração do processo de registro.

<sup>51</sup> Em 1997, o IPHAN realizou o Seminário “Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção”, cujo resultado foi a “Carta de Fortaleza”, que desencadeou a atuação do Ministério da Cultura para a criação de uma comissão com a finalidade de elaborar proposta de lei visando o estabelecimento de critérios, normas e formas de acatamento do patrimônio cultural imaterial brasileiro (IPHAN, 1997, online).

<sup>52</sup> Paralelamente aos estudos sobre o registro, o IPHAN também desenvolveu pesquisas para a elaboração de uma metodologia de inventário de referências culturais – instrumento que subsidiará as ações de registro e realizará um recenseamento mais amplo de todas essas manifestações no país. Nesse sentido institui o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) que é um instrumento de pesquisa que busca dar conta dos processos de produção desses bens, dos valores neles investidos, de sua reprodução e transmissão, bem como suas condições materiais de produção (SANT'ANNA, 2009, p. 56).

<sup>53</sup> Observa-se que faltou ao decreto caracterizar qual suporte específico a ser utilizado para o registro de bens de natureza imaterial. Entretanto, com os meios que dispõe hoje, sugere-se a gravação de som e imagem demonstrativa do que é, ou era naquele momento histórico, a manifestação cultural registrada (SOUZA FILHO, 2011, p. 82).

Toda a instrução do processo de Registro será supervisionada pelo IPHAN, que emitirá um parecer acerca da proposta de registro, enviando-o ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão responsável pela decisão pelo registro ou não do bem em questão.

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, de formação multidisciplinar, irá analisar, basicamente, a existência de requisitos formais e materiais para o registro de um bem cultural. Os requisitos formais concernem à documentação e às questões procedimentais necessárias à obtenção do Registro do bem cultural, enquanto os requisitos materiais dizem respeito aos bens culturais em si.

Quanto aos requisitos formais do Registro de bens culturais, na instrução com o pedido de registro deverá constar a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada de documentação correspondente, com a menção a todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Por sua vez, os requisitos materiais são: a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Sobre a continuidade histórica, trata-se de uma contraposição ao conceito de autenticidade que imperava no campo preservacionista antes da valorização da dimensão imaterial do patrimônio cultural. É através deste requisito, identificado por meio de estudos históricos e etnográficos que apontam as características essenciais da manifestação, que se averiguará se um bem cultural constitui apenas como um fato isolado ou se sua manutenção perdura através do tempo.

Observa-se que o requisito da continuidade histórica demonstra claramente o entendimento de que não se pretende congelar o bem cultural que, como a própria cultura, está sempre em processo de transformação (CASTRIOTA, 2009, p. 221). Nesse sentido o decreto federal prevê a reavaliação, pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, do título de Patrimônio Cultural do Brasil dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos<sup>54</sup>.

Sobre a discussão acerca de quanto tempo seria o suficiente para o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural entender que uma manifestação cultural possui o requisito da continuidade histórica, Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 1102) entende que, à vista do estabelecimento do prazo de dez anos para verificar a continuidade histórica posterior ao

---

<sup>54</sup> Sendo negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo. Trata-se mais de reconhecer a prática atual do patrimônio cultural imaterial do que de revalidar o título (SOUZA FILHO, 2011, p. 81).

Registro e à expedição do título, a vida pretérita do bem cultural deveria ser de, no mínimo, o mesmo período. Observa o autor:

Os critérios da conceituação dessa continuidade histórica não devem ser precipitados ou imediatistas, pois banalizariam o registro e o título. De outro lado, não devem esses critérios exigir um longo período de vida do bem cultural, pois ele poderia já estar entrando numa fase de declínio ou de senectude (MACHADO, 2013, p. 1103).

O segundo requisito material é a relevância nacional. O Professor José Eduardo Ramos Rodrigues considera esta exigência inconstitucional, pois permite a exclusão de bens pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sob a justificativa de que possuam apenas “relevância regional ou estadual”, ou “relevância local ou municipal”, portanto integrem somente presumíveis “patrimônio cultural estadual” ou “patrimônio cultural municipal”, discriminação não autorizada pela Constituição Federal que consagra apenas o “patrimônio cultural brasileiro”, sob tutela do Poder Público, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

Num país de dimensões continentais, multirracial, povoado por imigrantes oriundos de uma infinidade de nações, de amplas diferenças regionais, tanto do ponto de vista geográfico como cultural, a expressão “relevância nacional” torna-se completamente sem sentido, além de apresentar laivos visivelmente totalitários. “Relevância nacional” só teria sentido dentro do espírito ditatorial do Estado Novo, quando cabia apenas ao Estado determinar o que era relevante para integrar o “patrimônio histórico e artístico nacional”. A “relevância brasileira” (e não nacional) decorre da somatória de relevâncias, sejam locais ou regionais, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. É o que se depreende do texto do caput do art. 216 da Constituição Federal. (RODRIGUES, 2012c, p. 50).

Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 1103), também censura o critério em questão e reconhece que essa expressão, “relevância nacional”, não consta na Constituição Federal de 1988. Para ele, um bem cultural de relevância nacional exigiria que se aferisse sua importância, seu valor ou seu peso em todo o território brasileiro, ou na maior parte do país, sendo que, no Brasil, há bens culturais imateriais que tem relevância regional, transcendendo sua importância a mais de um Estado, mas dificilmente chegando a ter relevância nacional.

Se o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural decidir registrar o bem cultural, fará a inscrição do mesmo em um dos Livros de Registro específicos criados pelo Decreto. Dentre

eles: o Livro de Registro dos Saberes, o Livro de Registro das Formas de Expressão, o Livro de Registro das Celebrações e o Livro de Registro dos Lugares<sup>55</sup>.

O Livro de Registro dos Saberes é onde se registram os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, como as atividades desenvolvidas por atores sociais reconhecidos como conhecedores de saberes técnicos e de matérias primas que identifiquem um grupo social ou uma localidade.

Por sua vez, o Livro de Registro das Formas de Expressão inclui as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, que são as formas de comunicação de um grupo social de uma região, desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela própria comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas e padrões de qualidade.

Já o Livro de Registro das Celebrações abrange os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. Tratam-se das ocasiões diferenciadas de sociabilidade, que participam fortemente da produção de sentidos específicos de lugar e território, nas quais se incluem os principais ritos e festividades associados à religiosidade, civilidade, ciclos do calendário, etc.

Por fim, o Livro de Registro dos Lugares é aquele no qual se registra os mercados, as feiras, os santuários, as praças e demais espaços onde os indivíduos de uma sociedade concentram-se e reproduzem práticas culturais coletivas, ou seja, aqueles lugares que possuem um sentido cultural diferenciado para população local, independentemente de qualidade arquitetônica.

Com a inscrição de um bem cultural em um dos Livros de registro, outorga-lhe o título de Patrimônio Cultural do Brasil que cria para o Poder Público a obrigação de documentar e dar ampla divulgação a esse bem, de modo que toda a sociedade possa ter acesso a informações sobre sua origem, sua trajetória e as transformações por que passou ao longo do tempo, seus modos de produção, seus produtores, o modo como é consumido e como circula entre os diferentes grupos da sociedade, entre outros aspectos relevantes (IPHAN, 2012, p. 23).

Assim, pode-se dizer que o registro de um bem cultural significa muito mais do que a mera atribuição de um título, obrigando o Poder Público a protegê-lo contra os possíveis atentados que, arbitrariamente, sua manifestação possa vir a sofrer.

---

<sup>55</sup> Além desses Livros de Registro, outros livros poderão ser criados por determinação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para a inscrição de bens culturais que não se enquadrem nos Livros de Registro pré-estabelecidos.

O registro, enquanto um “retrato” de um momento, tem o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre a história e a trajetória de uma manifestação cultural, sobre as condições sociais, materiais e ambientais que propiciam sua existência e de diagnosticar os problemas que comprometem sua continuidade e reprodução (SANT’ANNA, 2010, online).

A documentação exaustiva é muito importante, principalmente porque o bem cultural de natureza imaterial é passível de desaparecimento não somente devido a ameaças ou fatores exógenos, mas também por eventual perda de função simbólica junto à base social que o sustenta.

A proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Por isso, pode-se dizer que o registro é ato protetivo que inclusive constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural, da mesma forma que é munição nas lutas simbólicas que atravessam alguns grupos formadores da sociedade brasileira (MIRANDA, 2006, p. 106).

Entretanto, compartilha-se da preocupação de Paulo Affonso Leme Machado de que o bem registrado pode precisar de uma proteção mais eficaz e contínua do Poder Público, além da mera – porém importante! – titulação, documentação, acompanhamento e divulgação das manifestações culturais registradas.

É nesse sentido que o Decreto Federal n. 3.551/00 instituiu o Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial (PNPI), visando à implementação de uma política específica de inventário, referenciamento e valorização do patrimônio cultural registrado.

O PNPI é uma maneira do governo federal apoiar e fomentar, por meio do estabelecimento de parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa, projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural.

Dentre os objetivos do PNPI estão o de implementar política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial; contribuir para a preservação da diversidade étnica e cultural do país e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro a todos os segmentos da sociedade; e captar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro.

Uma das formas do PNPI realizar esses objetivos é através da criação e implementação de planos de salvaguarda para os bens inscritos nos Livros de Registro do IPHAN. De acordo

com o Termo de Referência para a Salvaguarda de bens Registrados como Patrimônio Cultural do Brasil, o plano de salvaguarda consiste no:

[...] planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, combinadas entre atores de diferentes segmentos da sociedade e executado de modo compartilhado, participativo, que visa ao apoio e à continuidade de existência do bem cultural de modo sustentável, através do fomento à produção, reprodução, transmissão, e divulgação dos saberes e práticas a eles associados e do apoio à autodeterminação e organização dos grupos detentores desses saberes e práticas para a gestão do seu patrimônio. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2004, online).

O ponto de partida do plano é o diagnóstico com as recomendações para a salvaguarda apresentados no processo de registro e pesquisas complementares, bem como, os entendimentos preliminares realizados com os agentes dos processos culturais em questão. Sua elaboração e execução são baseadas na interlocução continuada entre Estado e os grupos e indivíduos responsáveis pela vigência dessas práticas, ou seja, detentores da referência cultural registrada.

A salvaguarda desses bens, portanto, está orientada para o apoio àqueles que os transmitem e mantêm e, por isso, devem participar ativamente da identificação, do reconhecimento patrimonial e do fomento à sua continuidade e sustentabilidade. Assim:

Durante o processo de salvaguarda, os grupos, indivíduos e comunidades que dele participam são capacitados a produzir conhecimento e documentação sobre seu patrimônio, bem como a empreender ações de organização e de articulação de parcerias. A articulação com políticas públicas das áreas de educação, meio ambiente, desenvolvimento econômico e social é fundamental, pois esses bens culturais são frequentemente afetados por problemas que estão fora da alçada da cultura e demandam a intervenção de outros setores do governo. (SANT'ANNA, 2010, online).

Não existe uma fórmula pronta. Cada plano de salvaguarda deve ser diferente do outro, porque traduz a diversidade cultural brasileira e a especificidade do contexto de cada bem que se pretende salvaguardar.

Entretanto, por mais que os planos de salvaguarda sejam flexíveis, não há discricionariedade na sua confecção. Ou seja, sempre que houver um registro, deve haver um plano de salvaguarda correspondente, para que a proteção se estenda além da titulação e da documentação de bens culturais.

Uma crítica importante diz respeito à não fixação de um prazo legal de elaboração desses planos de salvaguarda após o registro nos livros do patrimônio cultural imaterial.



Assim, existem registros que ainda não possuem planos de salvaguarda correspondentes o que prejudica a preservação dos bens culturais registrados.

Portanto, o plano de salvaguarda é um instrumento que vai atuar na melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução, que possibilitem a existência do bem cultural de forma a apoiar a sua continuidade de modo sustentável. Esse apoio pode acontecer de formas variadas, podendo viabilizar desde a ajuda financeira a detentores de saberes específicos, objetivando a sua reprodução, até a organização comunitária ou a facilitação de acesso à matéria prima (CASTRIOTA, 2009, p. 224).

Observa-se, assim, que o maior desafio da preservação começa justamente a partir do registro, que é o desafio é o da interlocução permanente entre o Estado e a sociedade, para elaboração de um planejamento estratégico que construa uma consciência e um respeito por tudo aquilo que precisa ser preservado para que o bem cultural continue a existir e, ao mesmo tempo, que se explore o potencial desse bem cultural para o desenvolvimento econômico e social da região e para a melhoria de vida das pessoas (SANT'ANNA, 2010, online)

Desta forma, o registro não pode ser um fim em si mesmo, mas sim o ponto de partida da complexa tarefa de preservação. Nesse sentido, o presente trabalho entende que o registro de um bem cultural de natureza imaterial só se completa com a criação do seu respectivo plano de salvaguarda, numa parceria entre o Estado e a comunidade, que deverá ser implementado num processo de constante renovação.

Muito se utilizou do argumento da dinamicidade e da mutabilidade dos processos culturais para sustentar uma postura omissiva do Estado em preservar as fontes de cultura e, principalmente, o patrimônio cultural imaterial registrado. Isso não deve mais se sustentar, de modo que o registro e o plano de salvaguarda pressupõem uma colaboração ativa do Poder Público.

Ou seja, ainda que o Estado deva respeitar a evolução dos estágios do patrimônio cultural – inclusive quanto ao seu eventual desaparecimento -, isso não significa que ele deve pautar sua atuação num princípio de intervenção mínima nas referências culturais registradas. Tudo vai depender, na verdade, de uma escolha da própria comunidade detentora dos bens culturais registrados.

Afinal, ainda que o dinamismo dos processos culturais permita interferências internas e externas ao patrimônio cultural, ele não pode justificar o abandono das comunidades que detêm os conhecimentos a serem preservados. Ou seja, se a vitalidade de uma manifestação cultural encontra o seu fim, isso deve ocorrer por uma opção dos seus detentores, e não pela falta de opções, recursos, meios, pessoas para dar continuidade a uma tradição.

Nesse sentido, é interessante destacar que no objetivo de manutenção das referências culturais, os planos de salvaguarda poderão colocar em prática projetos de valorização econômica de um patrimônio cultural. Isso porque, num contexto de globalização que busca na diferença o maior atrativo para o consumo cultural, esse valor de mercado poderá ser um aliado no desenvolvimento econômico e social de comunidades detentoras de referências culturais.

Se há um plano de salvaguarda atento a essa questão do valor de mercado, pode-se planejar uma inserção econômica sem violência ao patrimônio cultural, mas de modo sustentável e capaz, inclusive, de gerar renda e permitir uma reprodução da manifestação cultural mais segura e prolongada.

É claro que a inserção das comunidades detentoras de manifestações culturais no mercado depende da sua manifestação dessa intenção, com a qual os planos devem cuidar desse aspecto, respeitando a todo o momento os limites autorizados de penetração de “forasteiros” nos processos culturais (ARANTES, 2005, p. 11).

Entre os caminhos de valorização econômica do patrimônio cultural imaterial, é crescente a tendência de instituição de marcas de certificação e também de desenvolvimento do agroturismo.

A marca de certificação é aquela que tem a função de atestar a composição de um produto devido à presença de elementos que ofereçam certo nível de qualidade ou que o produto em questão foi elaborado segundo um determinado procedimento ou método de fabricação, destacando-se a denominação de origem e a indicação geográfica (TRENTINI, 2012, p. 81).

Quanto à atividade agroturística, Flávia Trentini (2002, p.15) explica que, diferente da prática habitual das empresas rurais, ou seja, a produção de bens, essa atividade consiste na prestação de serviços de hospitalidade, de preparação de comidas e bebidas ou de organização de atividades recreativas e culturais.

De qualquer forma, os planos de salvaguarda, elaborados em conjunto com as comunidades detentoras das referências culturais que optarem por explorar o valor de mercado do seu patrimônio cultural, deverão zelar para que essa exploração seja pautada na lógica cultural de preservação da identidade, ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira e não na lógica de mercado, o que produziria um efeito contrário ao objetivo do plano de salvaguarda e do próprio registro dos bens culturais de natureza imaterial.

### 3.3.3 Patrimonialização da cultura alimentar e desafios da salvaguarda

Antes de analisar a patrimonialização da cultura alimentar no Brasil, é preciso comentar sobre a tendência de patrimonialização da cultura alimentar em nível internacional, o que reforça a importância da comida como elemento de identidade de um povo, apropriada para a inclusão em listas internacionais de bens culturais e preservada para o conhecimento de toda a humanidade.

Atualmente, os bens de natureza imaterial selecionados pela UNESCO estão reunidos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, com previsão na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. O objetivo desta lista é assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural<sup>56</sup>.

A importância desta lista reside nas atividades de cooperação e de assistência internacional. A cooperação internacional é entendida enquanto intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados-parte em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, na medida em que os Estados-parte reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

A assistência internacional, por sua vez, poderá ser concedida para a salvaguarda do patrimônio que figure na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda que, conforme sua nomenclatura, reúne as referências culturais que necessitam de uma atenção mais rapidamente, antes que sua continuidade seja completamente comprometida.

A assistência poderá assumir diversas formas: estudos sobre os diferentes aspectos da salvaguarda; disponibilização de especialistas e de pessoas com experiência prática; formação de todo o pessoal necessário; elaboração de medidas normativas ou outras; criação e exploração de infraestruturas; fornecimento de equipamento e competência técnica; outras formas de assistência financeira e técnica incluindo, se necessário, a concessão de empréstimos a juro baixo e de doações.

---

<sup>56</sup> Essa Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade incorporou os elementos que, anteriormente à entrada em vigor da Convenção de 2003, tinham sido proclamados “Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”, outra lista da UNESCO, hoje não mais atualizada, justamente por ter sido substituída.

A inscrição em ambas as listas dependerá de candidatura dos Estados Partes que será analisada pelo Comitê Intergovernamental de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, formado por 24 países, que é responsável pela proteção das tradições orais, das artes cênicas, das práticas sociais, do artesanato e dos conhecimentos da natureza.

Ocorre que, recentemente, as referências culturais associadas à alimentação passaram a integrar a lista. Foi em 2010, durante uma reunião realizada em Nairóbi, no Quênia, que o Comitê das Nações Unidas declarou as cozinhas Mexicana, Mediterrânea (Grécia, Itália, Espanha e Marrocos) e Francesa como referências culturais imateriais que passaram, então, a integrar a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Tratou-se da primeira vez que o modo de comer de uma sociedade foi oficialmente protegido para assegurar a continuidade das tradições.

O México foi o primeiro país a reivindicar o título de Patrimônio Imaterial da Humanidade para sua culinária tradicional baseada no milho, da qual o cidadão mexicano tem orgulho e, por isso, é tão importante como resgate da cultura popular tradicional. A distinção da cozinha mexicana baseou-se na importância de salvaguardar a identidade de um país e dar continuidade a uma gastronomia com profundas raízes pré-hispânicas.

A inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade se deu pelo nome “A cozinha tradicional mexicana, cultura comunitária, ancestral e viva - O paradigma de Michoacán”:

A cozinha tradicional mexicana é um modelo cultural abrangente, compreendendo a agricultura, práticas rituais, antigas habilidades, técnicas culinárias e costumes ancestrais e as formas de comportamento da comunidade. Isso se tornou possível graças à participação da comunidade em toda a cadeia alimentar tradicional: a partir de culturas de plantio e colheita de preparação de alimentos e degustação das iguarias. Os elementos básicos do sistema são: milho, feijão e pimentão; métodos únicos de cultivo de seu tipo, como o milho (rotação de culturas de milho e outras plantas, com corte e queima a terra) e chinampa (cultura ilhota artificial em áreas de lago); procedimentos para preparação de alimentos como nixtamalization (milho descascado com água de cal para melhorar seu valor nutricional); e ferramentas especiais, como mós de pedra e morteiros. A culinária mexicana é muito elaborada e é carregado com símbolos: tortillas e tamales consumidos diariamente também parte das ofertas no Dia dos Mortos. No estado de Michoacán, no México pode ser encontrado aglomerados cozinheiros e outros profissionais de pessoas das tradições culinárias que são dedicados a melhorar as culturas e cozinha tradicional. Seu conhecimento e habilidades são uma expressão da identidade da comunidade e ajudar a reforçar os laços sociais e fortalecer o senso de identidade aos níveis nacional, regional e local. Os esforços em Michoacán para preservar a cozinha tradicional também destacar a importância deste último como um meio de desenvolvimento sustentável. (UNESCO, 2010a, online, tradução nossa).

Destacou-se o papel do Instituto Nacional de Antropologia e História (INAH), que corresponde ao IPHAN no Brasil, que apoiou a candidatura ao longo de todo o processo de inclusão na Lista, que se iniciou em 2005 e veio a ser concluído cinco anos depois.

Já a França teve seu ritual da refeição resguardado, a maneira como desenvolveram os hábitos à mesa e a convivialidade, que influenciou todo o mundo com sua elegância. Desde a ritmada sequência de entradas com louças e talheres adequados, passando pela apresentação dos pratos à harmonização entre comida e bebida.

A gastronomia francesa está diretamente ligada a uma prática social destinada a celebrar os momentos mais importantes da vida dos indivíduos e dos grupos e, por isso, a sua inclusão na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade é mais do que merecida:

A refeição gastronômica dos franceses é uma prática social costumeira que visa comemorar os eventos mais importantes na vida de indivíduos e grupos, tais como nascimentos, casamentos, aniversários, sucessos e reuniões. É uma refeição festiva em que os comensais praticam a arte da boa comida e boa bebida. A refeição gastronômica enfatiza a importância do fato de se sentir confortável em conjunto, o prazer de saborear comida e bebida, e da harmonia entre os seres humanos e de produtos da natureza. Os seus elementos mais importantes incluem, entre outros, o seguinte: a cuidadosa seleção de pratos para ser preparado, selecionando entre um livro de receitas para de crescer; produtos de qualidade de compra, preferência local, cujos gostos jogam; harmonização das iguarias com vinho; ornamentação da mesa; e acompanhar o consumo de pratos com gestos específicos, como olfato e paladar. A refeição gastronômica deve seguir um esquema pré-determinado: deve começar com um aperitivo e que termina com a tomada de um copo de licor, e deve incluir pelo menos quatro cursos: aperitivos, peixe ou carne acompanhados de verduras ou legumes, queijo e sobremesa. (UNESCO, 2010b, online, tradução nossa).

A cozinha mediterrânea, por sua vez, engloba quatro países - Grécia, Itália, Espanha e Marrocos - e está centrada no conjunto de alimentos considerados adequados para um estilo de vida saudável. Segundo a decisão do Comitê:

A dieta mediterrânea inclui um conjunto de conhecimentos, habilidades práticas, rituais, tradições e símbolos relacionados com as culturas e as culturas agrícolas, da pesca e criação de animais, e também como para manter, transformar, cozinhar, compartilhar e consumir alimentos. O ato de comer em conjunto é um dos fundamentos da identidade e continuidade cultural das comunidades da bacia do Mediterrâneo. É um momento de interação social e de comunicação, bem como a afirmação e renovação dos laços que compõem a identidade da família, grupo ou comunidade. Este elemento do patrimônio cultural imaterial destaca os valores da hospitalidade, a boa vizinhança, o diálogo intercultural e criatividade, bem como um modo de vida que é guiado por respeito pela diversidade. (UNESCO, 2010c, online, tradução nossa).

Desta forma, essa dieta alimentar baseada em tomate, azeite, limão siciliano, laranja, uva, pães, peixes e alcachofra e que pode garantir longevidade, baixos índices de doenças crônicas e infartos, segundo inúmeras pesquisas que atestam a eficácia desses costumes, ganhou seu lugar na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

Essas inclusões na lista significaram que, assim como a arquitetura, as obras de arte, a dança, a arte e a música são tradições que merecem ser salvaguardadas, a alimentação também deve integrar as listas de referências culturais que representam a expressão máxima da cultura de um país.

A inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade desses três primeiros exemplares de patrimônios imateriais ligados à comida abre caminho para que outros países se candidatem à lista de salvaguarda de seus saberes culinários. Inclusive, Raul Lody (2008, p. 33) acredita que o Brasil deveria fazer a candidatura de sua cultura alimentar para a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Segundo o antropólogo:

[...] o país é um dos poucos no mundo que em 500 anos de história teve o privilégio de produzir uma culinária tão ampla, original e de significados culturais como a brasileira. Que país pode oferecer sem fronteiras ou idiomas diferentes um menu com tambaqui na brasa, feijão tropeiro, moqueca, chimarrão, arroz de carreteiro, bobó de camarão, leitão à pururuca, carne de sol, acarajé, pato no tucupi, vatapá, pirarucu de casaca?

Ou seja, apesar de não haver nem uma candidatura a respeito da cultura alimentar no Brasil ao Comitê das Nações Unidas a fim de garantir um lugar na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, não faltam manifestações culturais em torno da alimentação do brasileiro para garantir-lhe um lugar especial no patrimônio imaterial da humanidade.

Em termos de tutela jurídica do patrimônio cultural no Brasil, entende-se que o patrimônio cultural alimentar é aquela fonte de cultura associada à alimentação que diz respeito à identidade, à ação ou à memória de um dos povos que compõem o povo brasileiro e que, por isso, após passar por um processo de patrimonialização, destaca-se da preservação genérica já definida pela Constituição Federal.

Assim, sendo a comida uma das referências culturais de natureza imaterial, ela poderá ser patrimonializada por meio do já analisado processo de registro nos Livros do Patrimônio Imaterial.

É interessante observar que antes mesmo de existir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, o antigo Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) do IPHAN realizou estudos a respeito do patrimônio cultural alimentar brasileiro, ainda na década de 1970.

Dentre os diversos trabalhos desenvolvidos, o CNRC realizou um projeto multidisciplinar do caju. Produto natural do Brasil, o caju teria sido escolhido para essa análise por ter “três grandes predicados”: ser conhecido desde o descobrimento e usado até hoje, ter uma imensa abrangência espacial, sendo conhecido desde Santa Catarina até o Pará e pela diversidade de usos e produtos que dele derivam (MAGALHÃES, 1997, p. 227):

Então essa riqueza na relação homem-natureza é, a meu ver, muito bem configurada no caso do caju. E faz com que ele seja verdadeiramente um objeto de estudo muito importante. E o que nós estamos tentando demonstrar é a seguinte pergunta: até que ponto nessa trajetória de evolução cultural do passado histórico, de descobrimento até hoje, a interação, o uso desse produto natural, está sendo enriquecida ou não? E o que se verifica, e o que indica esse estágio de estudo é que, de certo modo, nos estamos desaprendendo ao invés de aprender mais. Quer dizer, estamos empobrecendo em vez de enriquecê-lo. (MAGALHÃES, 1997, p. 229).

Na visão de Aloísio Magalhães, naquele momento o Brasil estava perdendo componentes que poderia ser importante numa política mais sensata de desenvolvimento. Com o exemplo do caju, ele conseguiu apontar para diversas perdas: quase não havia mais fabricantes de vinho do caju no Brasil; as propriedades químicas e terapêuticas da fruta estavam sendo esquecidas; e, ainda, o imenso potencial proteico da castanha do caju, que poderia ser usada como complementação alimentar, estava sendo muito mais aproveitado por outros países dos quais o Brasil comprava de volta os derivados do caju, já manufaturados (MAGALHÃES, 1997, p. 230).

Apesar destes estudos, foi apenas com a inclusão da preservação do patrimônio imaterial na Constituição Federal de 1988 e com o Decreto Federal n. 3.551/00 (BRASIL, 2000c), que se operacionalizou um caminho para a preservação das referências culturais alimentares, através da inscrição no Livro de Registro, a outorga do título de Patrimônio Cultural do Brasil e a elaboração de um plano de salvaguarda correspondente.

Assim, hoje já se encontram registrados no Livro de Registro dos Saberes do IPHAN, em termos de cultura alimentar brasileira: o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; o Ofício das Baianas do Acarajé; o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre; o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro; e a Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí.

Foi logo após a edição do decreto que instituiu o registro que a Associação das Panelas de Goiabeiras de Vitória, no Espírito Santo, apresentou o pedido de Registro do Ofício das Panelas de Goiabeiras. A demanda pelo reconhecimento das panelas de Goiabeiras e do seu modo de fazer, já consagrado como ícone da identidade cultural do Espírito Santo, era a primeira reivindicação de um bem cultural a ser inscrito no repertório do patrimônio cultural brasileiro (IPHAN, 2006, p. 3).

Após passar pelo procedimento, em 2002, o Ofício das Panelas de Goiabeiras não foi apenas o primeiro registro da cultura brasileira associada à alimentação, mas a primeira de todas as referências culturais a ser registrada como patrimônio imaterial em um Livro do Registro pelo IPHAN.

Registrado no Livro dos Saberes, o Ofício das Panelas de Goiabeiras é o saber confeccionar a tradicional panela de barro do Espírito Santo, que constitui elemento fundamental da renda, da memória e da identidade cultural desse grupo e desse lugar (IPHAN, 2012, p. 15).

Antes do registro, as tradicionais panelas de barro do Espírito Santo, nas quais se fazem as típicas moquecas capixabas, já eram conhecidas em vários pontos do país. Entretanto, o mesmo não se podia dizer das mulheres que as fabricam. As panelas, como são chamadas, produzem de forma artesanal as panelas há centenas de anos através de um saber repassado de mãe para filha no âmbito familiar e comunitário, que conserva todas as características da prática dos grupos indígenas, datada antes mesmo da chegada de europeus e africanos.

Desde o registro, o trabalho e as questões relativas à continuidade do ofício das panelas vêm sendo acompanhados pelo IPHAN. Hoje, considerando que já se passaram dez anos do Registro, o Ofício das Panelas de Goiabeiras passa por um processo de revalidação, de acordo com o Decreto Federal n. 3.551/2000.

Em 2005, o IPHAN registrou outro exemplar da cultura alimentar no Livro de Registro dos Saberes. Foi a vez do Ofício das Baianas do Acarajé, que colocou em relevo a riqueza e o enorme valor do legado de ancestrais africanos no processo histórico de formação da sociedade brasileira (IPHAN, 2007, p. 61).

De acordo com o registro, os aspectos referentes ao Ofício das Baianas de Acarajé e sua ritualização compreendem: o modo de fazer as comidas baianas, com distinções referentes à oferta religiosa ou à venda informal em logradouros soteropolitanos; os elementos associados à venda como a indumentária própria da baiana, a preparação do tabuleiro e dos locais onde se instalam; e os significados atribuídos pelas baianas ao seu ofício e os sentidos



atribuídos pela sociedade local e nacional a esse elemento simbólico constituinte da identidade baiana (IPHAN, 2007, p. 2):

Herdeiras dos ganhos, as baianas de tabuleiro, baianas de rua, baianas de acarajé ou simplesmente baianas, segundo o costume regional, preservam receituários ancestrais africanos, sobretudo da costa ocidental, com destaque para os dos Iorubá. Verdadeiras construtoras do imaginário que identifica a cidade de Salvador – com suas comidas, sua indumentária, seus tabuleiros e suas maneiras de vender –, essas mulheres, monumentos vivos de Salvador e dos terreiros de candomblé, são um tipo consagrado, revelador da história da sociedade, da cultura e da religiosidade do povo baiano (IPHAN, 2007, p. 16).

Alguns anos depois, um exemplar da cultura alimentar de Minas Gerais passou pelo processo de patrimonialização, destacando o saber próprio do mineiro na produção de queijo, um dos traços mais marcantes de toda a sua cultura e identidade. Assim, registrou-se no Livro de Registro dos Saberes do IPHAN, o Modo artesanal de fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das serras da Canastra e do Salitre.

A demanda pelo registro ao IPHAN insere-se no contexto de um embate entre produtores locais de queijo artesanal e a legislação sanitária de produtos de leite e derivados. Ocorreu que, em 2001, determinou-se que, para serem comercializados, os queijos deveriam se adequar à legislação sanitária que exigia um processo de pasteurização estranho aos moldes tradicionais de produção do queijo com leite cru.

Diante dessa situação, produtores de queijo de diferentes regiões de Minas Gerais se associaram e, contando com o apoio do Poder Público e de iniciativas privadas, conseguiram aprovar a Lei Estadual n. 14.185/2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal, permitindo a manutenção da produção local nos moldes tradicionais (IPHAN, 2014a, p. 30).

Após essa vitória da tradição, a Secretaria de Cultura de Minas Gerais, em conjunto com a Associação de Amigos do Serro, ingressou com o pedido de registro do Modo artesanal de fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das serras da Canastra e do Salitre que ocorreu em 2006.

Ainda quanto ao patrimônio alimentar brasileiro, outro exemplar registrado no Livro dos Saberes, em 2010, é o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, que se refere à forma particular e tradicional de praticar a agricultura na região do Rio Negro. Trata-se de um conjunto de expressões de saberes diferenciados que tratam do espaço, do manejo das plantas cultivadas, da cultura material associada e das formas de se alimentar.

A expressão “sistema”, utilizada no título do Registro no Livro de Saberes, evidencia a interdependência desses domínios de formas de fazer, marcados por uma diversidade de processos que envolvem várias escalas ecológicas, biológicas, socioculturais e temporais, que atravessam domínios da vida material, social e econômica, que têm funções simbólicas e produtivas, que repousa sobre ecossistemas, plantas, conceitos, saberes, normas sociais e que suprem necessidades biológicas (IPHAN, 2010, p. 9).

O elemento estruturante do sistema agrícola do Rio Negro é a mandioca (*manihot esculenta crantz*), planta provavelmente domesticada no sudoeste da Amazônia brasileira. Esse cultivo, quase emblemático do Brasil e de sua história, ocupa com suas inúmeras variedades, uma posição de destaque no Rio Negro.

Sua importância vai além de considerações produtivas. A mandioca, localmente chamada de maniva, é alvo da atenção, dos cuidados e dos saberes das populações locais. Deste papel central derivam formas de manejar o espaço e outras plantas cultivadas, técnicas e artefatos específicos de processamento dos tubérculos, formas de se alimentar, saberes e modos de fazer específicos, além de normas, conceitos, práticas e relações sociais, histórias, relatos e mitos (IPHAN, 2010, p. 19).

Por fim, o mais recente bem cultural registrado no Livro de Registro dos Saberes e que está relacionado com a cultura alimentar brasileira é a Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí, registrado em 2014. Mesmo sendo uma bebida, ela assume o simbolismo de alimento, na mesma tradição dos doces, bolos, biscoitos e outros saberes prendados cultivados para abastecimento do lar no Nordeste<sup>57</sup>.

O pedido de registro foi apresentado pela Cooperativa de Produtores de Cajuína do Piauí (Cajuespi) que defendeu ser a cajuína mais do que uma simples bebida, mas um símbolo da hospitalidade e dos laços existentes entre as famílias produtoras.

A relevância cultural é tamanha que, ainda que as garrafas de cajuína sejam atualmente comercializadas, na maior parte das vezes são dadas de presente ou servidas às visitas, ou ainda oferecidas em aniversários, casamentos e outras comemorações (IPHAN, 2014b, p. 15).

Ao mesmo tempo em que é valorizada como produto de forte apelo regional e cultural, a cajuína reforça os sentidos de pertencimento e identidade dos piauienses e brasileiros, que

---

<sup>57</sup> A cajuína é uma bebida não alcoólica, feita a partir do suco do caju separado do seu tanino, por meio da adição de um agente precipitador (originalmente, a resina do cajueiro, durante muitas décadas a cola de sapateiro e atualmente, a gelatina em pó), coado várias vezes em redes ou funis de pano, em um processo que recebe o nome de clarificação. O suco clarificado é então cozido em banho-maria em garrafas de vidro até que seus açúcares sejam caramelizados, tornando a bebida amarelada, e permitindo que possa ser armazenada por períodos de até dois anos (IPHAN, 2014b, p. 5).

consomem essa bebida num ato de degustação, geralmente acompanhado de comentários e comparações sobre as qualidades daquela garrafa da bebida, ressaltando sua cor, doçura, cristalinidade, leveza ou densidade, qualidades que derivam tanto do caju escolhido, quanto das técnicas de cada produtor. Essas referências revelam o sentimento de pertencimento do grupo ou família produtora e reforçam os laços entre os membros das redes familiares por onde a cajuína circula.

O que é importante observar sobre os registros de patrimônio alimentar brasileiro é que, em nenhum deles, registra-se uma fonte de cultura abstrata, isolada da comunidade em que ela se manifesta.

Assim, não se registra uma panela de barro, mas um ofício de quem a confecciona; não se registra uma receita de acarajé, mas um ofício de quem o prepara; não se registra o queijo, mas um modo artesanal de fazê-lo; não se registra a mandioca, mas um sistema agrícola tradicional baseado nela; nem se registra o caju, mas uma produção tradicional e práticas socioculturais associadas a ele.

Isso ocorre porque, apesar da importante contribuição da noção de imaterialidade no conceito de patrimônio cultural, não se deve apartar o patrimônio em duas categorias – material e imaterial – distintas e estanques.

Nesse sentido, Maria Cecília Londres da Fonseca utiliza a teoria linguística de Ferdinand de Saussure para explicar que todo tipo de comunicação precisa de um suporte físico. Assim, todo signo tem uma dimensão material (o canal físico de comunicação) e outra simbólica (os sentidos), como duas faces de uma mesma moeda (FONSECA, 2009, p. 68), de modo que não é possível uma manifestação cultural exclusivamente imaterial:

[...] todos os chamados bens “imateriais” se manifestam em realidades tangíveis, como as mãos, as ferramentas e os produtos dos artesãos; o corpo e a indumentária de atores e dançarinos; os instrumentos musicais de compositores e intérpretes; a voz, emitida pelas cordas vocais. Todas as formas de comunicação entre seres humanos têm como base suportes físicos, no empenho de transmitir significados. E é unicamente por elementos materiais que as culturas podem se tornar conhecidas. (FONSECA, 2007, p. 69).

Por outro lado, o patrimônio cultural também não poderá ser exclusivamente material, na medida em que se passou a adotar – não só no Brasil – uma concepção mais ampla de patrimônio cultural, não mais centrada em determinados objetos – como os monumentos -, e sim numa relação da sociedade com sua cultura (CASTRIOTA, 2009, p. 209-210).

Ou seja, se o que faz um bem cultural ser cultural é justamente a mensagem passada e não o objeto em si, de modo que o conhecimento necessário para produzi-la é muito mais

importante do que a permanência no tempo das expressões materiais das tradições (REISEWITZ, 2004, p. 85).

Assim, uma conceituação mais abrangente de patrimônio cultural não deve ser entendida apenas como a inclusão do patrimônio imaterial, como algo externo e estranho ao patrimônio material – não é a soma de bens culturais (materiais e imateriais) – e sim uma conceituação fruto da atribuição de valor a bens e práticas culturais que se constituem de diversas facetas interligadas (YUSSEF, 2013, p. 26).

Insistir na dicotomia entre patrimônio cultural material e imaterial seria insistir numa preservação da materialidade sem a preocupação com a face imaterial do bem cultural ou numa preservação apenas da imaterialidade de uma referência, sem contextualizá-la em seus vetores materiais que igualmente necessitam de proteção (FONSECA, 2007, p. 72).

O caminho da preservação do patrimônio cultural, portanto, está no reconhecimento da indissociabilidade do produto e do processo (ARANTES, 2005, p. 13), pois, se todo patrimônio material (produto) tem uma dimensão imaterial de significado e de valor, por sua vez, todo patrimônio imaterial (processo) tem uma dimensão material que lhe permite realizar-se.

Assim, para preservar o patrimônio cultural alimentar, deve-se preservar os saberes e os conhecimentos das pessoas que o produzem e reproduzem, ou seja, é preciso descobrir de que maneira essa referência cultural alimentar corporifica-se para garantir formas para a sua transmissão. Revelada a sua corporificação, torna-se possível identificar a melhor estratégia de preservação.

Neste momento, reanalisando o conceito de patrimônio cultural na Constituição Federal de 1988, é possível perceber que os modos de criar, fazer e viver aos quais o texto faz referência, dizem respeito, em última instância, aos múltiplos suportes sensoriais do patrimônio imaterial, que incluem o próprio corpo do homem que integra uma sociedade como a peça central na construção do seu patrimônio cultural. O saber fazer ao qual o legislador se refere não é um conhecimento abstrato, conceitual, imaterial, filosófico ou científico, mas um conhecimento corporificado e incorporado na memória dos seus detentores (MENESES, 2012, v. 2, p. 31).

É justamente por esse caminho que se entende que o Estado deve conduzir as suas intervenções em termos de preservação do patrimônio cultural imaterial. É por isso que, além do registro, torna-se imprescindível um plano de salvaguarda para os vetores materiais das referências culturais imateriais, que são as mãos, os músculos, o cérebro de grupos sociais,

pois ao se preservar o suporte material preserva-se, conseqüentemente, a referência cultural contida nele.

É claro que o uso de diferentes categorias para o patrimônio cultural é relevante por razões operacionais, ou seja, não enquanto critério para distinguir duas espécies distintas de bens culturais, mas sim como base para a busca de diferentes e mais adequadas formas de efetivar a preservação, como é o caso do tombamento, para bens materiais e do registro para os bens imateriais.

De toda a forma, a aplicação de cada um dos instrumentos, por mais que privilegiam um dos aspectos do patrimônio cultural, não deve ignorar o outro, mas contemplá-lo para atingir o objetivo final da preservação.

Portanto, pode-se dizer que os instrumentos de preservação da cultura alimentar brasileira como o registro e o plano de salvaguarda representam uma forma de valorização de alguns exemplares específicos dos bens culturais de grupos formadores da sociedade brasileira que resistem aos novos hábitos alimentares que merecem comprometimento do Estado brasileiro.

Da mesma forma, não se deve esquecer que aquelas manifestações culturais não registradas, as fontes de cultura, também devem ser protegidas e ter seu espaço na produção agrícola, num movimento de inversão da atual padronização alimentar, de modo a realizar a adequação do direito humano à alimentação, a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional e, principalmente, a soberania alimentar na produção de alimentos por mãos brasileiras e para bocas brasileiras.

## CONCLUSÃO

A adequabilidade do direito humano à alimentação, a dimensão cultural da segurança alimentar, o direito à soberania alimentar e o direito à preservação das fontes de cultura e do patrimônio cultural alimentar são questões ainda pouco exploradas pela ciência do Direito e que se interligaram no desenvolver desse trabalho demonstrando a complexidade da questão alimentar e, em especial, da tutela jurídica da cultura alimentar brasileira.

Inicialmente, o presente trabalho confirmou o traço cultural da alimentação da sociedade, que não apenas “enche a barriga”, mas que satisfaz plenamente uma pessoa, porque tem a ver com a memória e a identidade de um povo e, mais do que isso, de toda a humanidade.

Nos documentos internacionais elaborados ao longo dos anos pela ONU, OEA e FAO, constou-se que a evolução da noção de direito humano à alimentação adequada desembocou num direito que conjuga o acesso físico e econômico ao alimento nutritivo, seguro e saudável, em quantidade suficiente, que seja obtido de forma sustentável, e sem prejuízo da pertinência cultural dos alimentos, ou seja, do respeito e da valorização da diversidade da cultura alimentar.

Da mesma forma, notou-se a difusão de uma perspectiva polissêmica da segurança alimentar e nutricional, na qual a alimentação adequada é percebida não de modo reducionista - restrita à dimensão da quantidade ou da qualidade pautada exclusivamente em aspectos nutricionais e sanitários -, mas sim a partir de uma visão multidimensional de qualidade do alimento, que contempla, além do equilíbrio biológico, a preservação ambiental e o fortalecimento da diversidade cultural.

Assim, constatou-se que se as práticas alimentares expressam diferentes culturas alimentares, a efetividade do direito humano à alimentação adequada dependerá, além de outros fatores, da promoção da dimensão cultural nas políticas públicas de segurança alimentar nutricional.

No Brasil, observou-se que a legislação vigente coaduna com os avanços teóricos e com o pensamento da vanguarda dos direitos humanos, com destaque para a Lei n. 11.346/2006 que prevê um ideal de estado de segurança alimentar e nutricional a ser perseguido pelo Estado na elaboração e implementação de suas políticas públicas.

Quando legislador infraconstitucional regulamentou o direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal e estabeleceu que a segurança alimentar e nutricional, enquanto realização do direito humano à alimentação adequada deve ter como

base práticas alimentares que respeitem a diversidade cultural brasileira e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, entendeu-se que ele incluiu a proteção e a promoção da cultura alimentar na agenda das políticas públicas dos entes federativos do Estado.

Superadas essas noções teóricas, o trabalho analisou alguns dados relacionados com a alimentação no Brasil, tendo concluído que, apesar dos avanços do país na luta contra a fome, ainda não se pode falar em um estado de segurança alimentar no Brasil, principalmente porque os critérios adotados nas pesquisas não abarcam todas as dimensões do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, em especial a dimensão cultural, de modo que qualquer afirmação nesse sentido seria retroceder ao aspecto meramente quantitativo ou qualitativo sanitário desses conceitos.

Inclusive, fez-se uma crítica aos programas de transferência de renda no Brasil que, apesar de terem seu mérito emergencial de reduzir formas extremas de miséria, incluíram no mercado de consumo uma parcela da população de forma precária e instável e sem o acompanhamento de ações de educação alimentar que direcionem para a aquisição de alimentos com qualidade, principalmente quando se verifica uma coincidência entre o aumento da renda e o consumo de alimentos padronizados, gordurosos e industrializados, antes inatingíveis, pois pesavam no orçamento, mas agora representativos da ascensão social em questão.

O trabalho também analisou algumas características da produção de alimentos no Brasil, em busca de ações que favorecessem ou prejudicassem a promoção da cultura alimentar brasileira. Procedeu-se, então, à investigação das formas de acesso e distribuição da terra e dos mecanismos que permitem ao homem permanecer na terra produzindo.

Quanto à questão da distribuição de terras, o trabalho observou que, se de um lado houve programas de distribuição de renda, a terra, que é o instrumento efetivamente gerador de riqueza, de forma permanente e efetiva, não foi objeto de divisão. Ou seja, estruturalmente, pouco mudou no Brasil, que continua um dos países com a maior concentração de terra no mundo.

Nesse sentido, destacou-se que a concentração de terras nas mãos poucos resulta em grandes propriedades que não funcionam como célula residencial, comunitária e de renda, mas como polos de produção econômica geradores de lucro que transformaram o alimento em mera mercadoria à mercê da especulação financeira e o campo num lugar desabitado, sem vida e sem manifestação cultural.

Demonstrou-se que os altos níveis de concentração de terra no Brasil afetam a cultura alimentar brasileira na medida em que resultam na separação não só física, mas existencial e espiritual, das comunidades rurais de suas terras, colocando em risco de extinção hábitos de cultivar, de colher, de cozinhar e de comer, enfim, um modo de vida peculiar brasileiro.

Essa concentração fundiária serve ao modelo de produção do agronegócio, baseado em monoculturas cultivadas em grandes extensões de terra e que fornece matéria-prima para a produção massificada de alimentos ultraprocessados que ignora a incomensurável agrobiodiversidade brasileira, fruto de milhares de anos de saberes desenvolvidos e acumulados.

Observou-se, assim, um processo de erosão cultural em termos de alimentação do brasileiro, marcado pelo distanciamento entre produtor e consumidor e pelo esquecimento das etapas de produção agrícola, restando ao homem moderno “colher” seus alimentos padronizados das prateleiras inertes dos grandes supermercados, num ato inconsciente de perda de práticas culturais associadas à alimentação.

Verificou-se que quando o alimento se transforma numa mercadoria, um país perde a autonomia na produção e, conseqüentemente, no consumo de seus alimentos, o que significa o comprometimento do direito a soberania alimentar dos brasileiros. Isso porque os maiores investimentos do Estado direcionam-se para aquilo que o mercado externo quer comprar e não para aquilo que seria melhor para a realização do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar no país.

Ao invés da preservação da agrobiodiversidade, da valorização de cultura e dos hábitos alimentares dos diversos grupos culturais que formam o Brasil, o trabalho constatou a perda de soberania alimentar do país, como o direito dos povos de definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, com conseqüências negativas para os produtores e para consumidores desses alimentos.

Para reverter esse processo de monopolização da mesa dos brasileiros e realizar a dimensão cultural da segurança alimentar e nutricional, do direito humano à alimentação adequada e da soberania alimentar, o trabalho defendeu uma reforma agrária com infraestrutura que permita a manutenção dos assentados na terra, a titulação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos, e políticas públicas para a agricultura familiar que incluam a vida e o trabalho no meio rural.

Quanto à agricultura familiar, o trabalho ressaltou a multifuncionalidade desse modo que produção, que pratica uma agricultura diversificada, voltada para o abastecimento interno,



que promove de diversidade cultural e permite a continuidade de um modo de fazer único, que passa de geração em geração, preservando a identidade cultural local.

Diante da constatação de perdas no campo da cultura alimentar como o risco de extinção de alguns alimentos, modos de fazer, comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais e hábitos alimentares, o trabalho propôs-se a analisar os instrumentos constitucionais e legais de preservação das fontes de cultura e do patrimônio cultural.

Primeiramente, situou-se a compreensão do direito do patrimônio cultural como um dos ramos do direito ambiental, numa visão holística de meio ambiente que inclui além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano. É por isso que se estendem ao patrimônio cultural os princípios básicos do direito ambiental, de modo que algumas adaptações e inovações podem ser feitas, sem prejudicar o núcleo essencial do sistema de proteção.

Também se constatou que a Constituição Federal brasileira não se preocupou apenas com a monumentalidade dos bens culturais, mas também com referências culturais, hábitos, costumes, tradições, crenças, enfim, um acervo de manifestações da vida em sociedade que inclui a cultura alimentar.

Quanto às formas de preservação, o trabalho destacou os instrumentos de tutela administrativa – tombamento, registro, inventário, vigilância e desapropriação - e também a possibilidade de judicialização dos danos e ameaças de danos ao patrimônio cultural, através de ações civis públicas próprias para defesa dos direitos difusos e coletivos.

Antes de analisar os processos de patrimonialização, o trabalho diferenciou as fontes de cultura do patrimônio cultural. Assim, na fonte de cultura cabem todas as formas e formações do povo brasileiro, suas mais diversas manifestações culturais, que devem ser valorizadas e difundidas independentes de passarem por um processo de patrimonialização; já o patrimônio cultural, é a fonte de cultura que possui um vínculo especial com a identidade, ação e memória de um grupo formador da sociedade brasileira e que, por isso, pode passar por um processo de patrimonialização e assim receber uma proteção mais específica.

Se toda referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira pode ser patrimonializada e se o patrimônio cultural pode ser imaterial, relacionado com os modos de criar, fazer e viver, as manifestações da cultura alimentar de um grupo podem ser consideradas fonte de cultura que deve ser preservada antes ou depois de um eventual processo de patrimonialização.

No que diz respeito aos processos de patrimonialização, como o objetivo era analisar a proteção da cultura alimentar, entendida mais como um processo do que como um produto

cultural, procedeu-se à análise do registro, que é o instrumento administrativo especificamente criado para destacar dentre as fontes de cultura de natureza imaterial aquelas que receberão o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Definiu-se o patrimônio alimentar, portanto, como o resultado do processo de patrimonialização das fontes da cultura alimentar traduzida em produtos, técnicas, valores, crenças, usos, costumes e formas de consumo relacionados com cultura alimentar e que são perfeitamente patrimonializáveis.

A cultura alimentar marca presença tanto na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade como no Livro de Registro dos Saberes do IPHAN. Já são cinco fontes da cultura que passaram pelo processo de patrimonialização: Ofício das Paneleiras de Goiabeiras; o Ofício das Baianas do Acarajé; o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre; o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro; e a Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí.

Sobre o registro, apesar de ser um importante instrumento de documentação e de valorização de um patrimônio cultural, o trabalho quis deixar claro que o ele deve ser o início de um trabalho mais profundo que é a elaboração dos planos de salvaguarda em conjunto com a comunidade detentora dos saberes tradicionais, a quem cabe decidir o futuro das suas manifestações culturais.

Ao afastar a falta dicotomia entre a materialidade e a imaterialidade do patrimônio cultural, o trabalho enfatizou a dupla dimensão das manifestações culturais. Assim, a justificativa da omissão do Estado na preservação do patrimônio cultural imaterial de que ele seria intangível, não mais se sustenta, de modo que toda manifestação cultural possui um suporte material a ser preservado, que no caso da cultura alimentar costuma ser o próprio grupo detentor dos conhecimentos que envolvem a reprodução dessa prática.

O grande triunfo da cultura alimentar brasileira, portanto, está com próprio povo brasileiro, que produz e reproduz seu modo de se relacionar com o alimento. Atualmente, entretanto, o contexto de produção agrícola força um distanciamento entre produtor e consumidor de modo que a manutenção dessa cultura alimentar vem sendo cada dia mais comprometida.

A realização do direito humano à alimentação adequada, em especial quanto à sua face cultural, relaciona-se com a capacidade do Estado brasileiro de preservar não apenas o patrimônio alimentar brasileiro, através dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural que atingem um grupo e uma manifestação cultural mais especificadamente, mas também as

fontes de cultura alimentar brasileira, o que exige uma mudança de opção política quanto ao acesso à terra e a produção agrícola no país, de modo a generalizar a proteção da cultura alimentar no país.

Entretanto, somente quando o brasileiro tiver respeitado seu direito à soberania alimentar – concretizado na real possibilidade de decisão sobre o que se planta e o que se come – é que se entende ser possível a salvaguarda da cultura alimentar que transforma o ato de comer num gesto brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Agricultura familiar e capitalismo no campo. In: STÉDILE, João Pedro. A questão agrária hoje. Porto Alegre: Ed. Universidade Federal, 1994. p. 94-104.

ABREU, Regina. A emergência do patrimônio genético e a nova configuração do campo do patrimônio. In: \_\_\_\_\_; CHAGAS, Mário. (Org.). Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 34-58.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARANTES, Antônio Augusto. O patrimônio imaterial e a sustentabilidade de sua salvaguarda. In: IPHAN. (Org.) Cronologia e bibliografia das práticas de preservação. Rio de Janeiro, 2005. (Cadernos de Estudo do PEP).

BALEN, Tatiana Aparecida; SILVEIRA, Paulo Roberto. A erosão cultural alimentar: processo de insegurança alimentar na agricultura familiar. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE SOCIOLOGIA RURAL, 7., 2005, Porto Alegre. **Anais....** Porto Alegre, ALASRU, 2005. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/desenvolvimentorural/textos/artigo%20erosao%20alimentar.pdf>>. Acesso em: jan. 2015.

BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. **Direito agrário contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BEURLLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

BOSI, Alfredo. **Cultura brasileira: tradição/contradição**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BRASIL. Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)>. Acesso em: abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: maio 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: abr.2014.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8171.htm)>. Acesso em: ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.508/2000, de 14 de junho de 2000. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jun. 2000a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3508.htm)>. Acesso em: maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2000c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial de União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jan. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm)>. Acesso em: maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal n. 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm)>. Acesso em: jul. 2014.

BRASIL. Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da constituição federal, para introduzir a alimentação como direito social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 fev 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em: maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. Brasília, DF, 2014.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares; CAMPOS, Rosana Soares. Soberania alimentar como alternativa ao agronegócio no Brasil. **Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía e Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 11, n. 245, art. 68, 2007. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-24568.htm>>. Acesso em: jun. 2014.

CARNEIRO, Henrique. **Comida e sociedade: uma história da alimentação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CARNEIRO, Maria José; MALUF, Renato Sérgio Jamil. (Org.). **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural: conceitos, políticas, instrumentos**. São Paulo: Annablume, 2009.

CASTRO, Josué. **Geografia da fome**. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CAZELLA, Ademir Antonio et al. (Org.). **Agricultura familiar: multifuncionalidade e desenvolvimento territorial**. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Ed. Unesp, 2001.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, DF, n. 34, p. 147-165, 2011.

CLAVAL, Paul. **A geografia cultural**. 2. ed. Florianópolis: Ed. UFCS, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE REFORMA AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. **Carta do Campesino**. Roma, 1979. Disponível em: <<http://repiica.ica.int/DOCS/B0428P/B0428P.PDF>>. Acesso em: maio de 2014.

CONSEA. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/apresentacao>>. Acesso em: abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **I Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/1a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/1-conferencia-completa.pdf>>. Acesso em: jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: relatório final**. Olinda, 2004. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/relatorio-final>>. Acesso em: jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: documento final**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/consea/3conferencia/Static/Documentos/Documento\\_%20Final.pdf](http://www.planalto.gov.br/consea/3conferencia/Static/Documentos/Documento_%20Final.pdf)>. Acesso em: fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Salvador, 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca\\_alimentar\\_IV/relatorio\\_preliminar\\_4\\_conferencia\\_seguranca\\_alimentar\\_nutricional.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_alimentar_IV/relatorio_preliminar_4_conferencia_seguranca_alimentar_nutricional.pdf)>. Acesso em: fevereiro 2015.

\_\_\_\_\_. **Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/consea\\_web.pdf](http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/consea_web.pdf)>. Acesso em: março 2015.

CONTAG. **Questões agrárias: estatuto da terra e decretos regulamentadores**. Brasília, DF, 1973.

CONTRERAS, Jesús. **Alimentación y cultura**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 1995.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.

CUREAU, Sandra. Patrimônio, uma noção complexa, identitária e cultural. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.728-751.

DA MATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela jurisdicional do patrimônio cultural. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 93-108.

DOWBOR, Ladislau. Notas sobre governabilidade. In: GALEAZZI, Maria Antonia Martins (Org.). **Segurança Alimentar e cidadania: a contribuição das universidades paulistas**. 1996, p. 93-108.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso, ou progresso com ideologia**. São Paulo: Ed. Unesp, 2006.

DURÁN, Francisco Entrena; VILLANUEVA PÉREZ, José Luis. Cambios en la concepción y en los usos de la ruralidad : del antropocentrismo productivista al ecocentrismo naturalista. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 2, p. 11-27, jul./dez. 2000.

ESTORNINHO, Maria João. **Segurança alimentar e protecção do consumidor de organismos geneticamente modificados**. Coimbra: Almedina, 2008.

FAO. **Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição**. Roma, 1974. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_16/IIIPAG3\\_16\\_2.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_2.htm)>. Acesso em: 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em: abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma, 2004. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Diretrizes\\_ONU\\_alimentacao\\_adequada](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Diretrizes_ONU_alimentacao_adequada)>. Acesso em: jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural: declaração final**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64/CIRADR%20-%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%202006.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/CIRADR%20-%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%202006.pdf)>. Acesso em: jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional**. Relatório 2014. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <[https://www.fao.org.br/download/SOFI\\_p.pdf](https://www.fao.org.br/download/SOFI_p.pdf)>. Acesso em: out. 2014.

\_\_\_\_\_. **O que é agricultura familiar?** Roma, 2014b. Disponível em: <<http://www.fao.org/family-farming-2014/home/what-is-family-farming/pt/>>. Acesso em: abril 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996.

FBSSAN. **Objetivos e ações**. Disponível em: <[http://www.fbssan.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=356&Itemid=560&lang=pt-br](http://www.fbssan.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=356&Itemid=560&lang=pt-br)>. Acesso em: maio 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



FLORES, Murilo. La identidad cultural del territorio como base de una estrategia de desarrollo sostenible. **Revista Opera**, Bogotá, n. 7, p. 35-54, mayo 2007.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In: IPHAN. **O registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2003. p. 83-95.

\_\_\_\_\_. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ: IPHAN, 2005.

\_\_\_\_\_. Patrimônio cultural: por uma abordagem integrada - (considerações sobre materialidade e materialidade na prática da preservação). In: IPHAN (Org.). **Contribuições dos palestrantes da 1ª Oficina do PEP 2007 – Vassouras**. Rio de Janeiro, 2007. (Cadernos de Estudos do PEP).

\_\_\_\_\_. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 59-79.

FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR. **Declaração final**. Havana, 2001. Disponível em: <<http://cecaneparana.blogspot.com.br/2010/01/declaracao-do-forum-sobre-soberania.html>>. Acesso em: ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Nyélény**. Sélingué, 2007. Disponível em: <<http://www.nyeleni.org/spip.php?article327>>. Acesso em: ago. 2014.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

GIARD, Luce. Segunda parte: cozinhar. In: CERTEAU, Michel de; GIARD, Luce; MAYOL, Pierre. **A invenção do cotidiano: morar, cozinhar**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. v. 2. p. 211-297.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ: IPHAN, 1996.

GRACIA ARNAIZ, Mabel. **La transformación de la cultura alimentaria: câmbios y permanências en um contexto urbano**. Madrid: Ministerio de Educacion y Cultura, 1997.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

IBGE. **Censo agropecuário 2006: Brasil grandes regiões e unidades da federação**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil\\_2006/Brasil\\_censoagro2006.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/Brasil_censoagro2006.pdf)>. Acesso em: ago. 2014.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2008-2009**: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/pof/2008\\_2009\\_analise\\_consumo/pofanalise\\_2008\\_2009.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/pof/2008_2009_analise_consumo/pofanalise_2008_2009.pdf)> Acesso em: ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: segurança alimentar 2013. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf>>. Acesso: set. 2014.

IPHAN. **Carta de Fortaleza**. Fortaleza, 1997. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=268>>. Acesso em: out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ofício das Paneleiras de Goiabeiras**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=724>>. Acesso em: out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ofício das Baianas do Acarajé**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=919>>. Acesso em: out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Dossiê de Registro O Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=3229>>. Acesso em: novembro 2014.

\_\_\_\_\_. **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. Brasília, DF, 2012.

\_\_\_\_\_. **Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas**: Serro, Serra da Canastra e Serra do Salitre (Alto Paranaíba). Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Dossie\\_Queijo\\_de\\_Minas\\_web.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Dossie_Queijo_de_Minas_web.pdf)>. Acesso em: Nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí**. Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=4683>>. Acesso em: jan. 2015.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151 –226.

LEVINHO, José Carlos. Kusiwa, arte gráfica wajãpi: patrimônio cultural do Brasil. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p.17-18.

LIMA, Cláudia. **Tachos e panelas**: historiografia da alimentação brasileira. Recife: Comunicarte, 1999.

LODY, Raul. **Brasil bom de boca**: temas de antropologia da alimentação. São Paulo: Senac, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?** a questão dos bens culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MALUF, Renato Sérgio Jamil. Políticas agrícolas e de desenvolvimento rural e a segurança alimentar. In: LEITE, Sergio (Org.). **Políticas públicas e agricultura no Brasil**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2001. p. 145-168.

\_\_\_\_\_. O enfoque da multifuncionalidade da agricultura: aspectos analíticos e questões de pesquisa. In: LIMA, Dalmo Marcelo de Albuquerque; WILKINSON, John. (Org.) **Inovação nas tradições da agricultura familiar**. Brasília, DF: CNPq: Paralelo 15, 2002. p. 301-328.

\_\_\_\_\_. Segurança alimentar: resgate e valorização da cultura alimentar. In: SEMINÁRIO CULTURA E ALIMENTAÇÃO, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Sesc Vila Mariana, 2006. Disponível em: <[http://sesi.webensino.com.br/sistema/webensino/aulas/12319\\_977/aula\\_1617/Seguranca\\_Ali mentar.pdf](http://sesi.webensino.com.br/sistema/webensino/aulas/12319_977/aula_1617/Seguranca_Ali mentar.pdf)>. Acesso em: nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

\_\_\_\_\_. Por uma reforma agrária sustentável. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.). **Direito, políticas públicas e sustentabilidade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

\_\_\_\_\_.; WOLFF, Ana Carolina. A tutela do patrimônio cultural brasileiro e o controle jurisdicional das políticas públicas no estado socioambiental de direito. In: DUARTE NETO, José (Org.). **Temas de direito público**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. v. 3.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

\_\_\_\_\_. A proteção constitucional ao patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 5, n. 2, p. 111-120, out./dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Os princípios específicos da tutela do Meio Ambiente. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 73, p. 97-123, jan./abr. 2013. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383851594.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851594.pdf)>. Acesso em: dez. 2014.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **Direito agrário**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAUREL, Marie Claude. A exploração familiar na França. In: LAMARCHE, Hughes (Org.). **A agricultura familiar**. 2. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1997. p. 97-173.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Regularização Fundiária dos Territórios Remanescentes de Quilombos: justiça e proteção do patrimônio cultural brasileiro. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 203-216.

MENESES, Ulpiano Toledo Bezerra de. O campo do Patrimônio Cultural: uma revisão de premissas. In: FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão, 1., 2009, Ouro Preto. **Anais...** Brasília, DF: IPHAN, 2012. v. 2. t. 1. p. 25-39.

MERCOSUL. **Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul**. Foz do Iguaçu, 2010. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC\\_67-10\\_PT\\_PEAS.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_67-10_PT_PEAS.pdf)>. Acesso em: abr. 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do meio ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: RT, 2007.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Termo de Referência para a Salvaguarda de bens Registrados como Patrimônio Cultural do Brasil**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<https://iphanms.wordpress.com/2013/11/12/termo-de-referencia-para-a-salvaguarda-de-bens-registrados-como-patrimonio-cultural-do-brasil/>>. Acesso em: fev. 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. In: \_\_\_\_\_.; RODRIGUES, José Eduardo Ramos (Org.). **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012a. p. 113-136.

\_\_\_\_\_. Tutela constitucional do patrimônio cultural brasileiro: o inventário como um novo instrumento de proteção. In: \_\_\_\_\_.; RODRIGUES, José Eduardo Ramos (Org.). **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012b. p. 321-349.

MOREIRA, Crispim. **Agricultura familiar comunitária**: uma aliada na soberania alimentar e na luta contra a fome. [Bogotá], 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/family-farming-2014/news/news/details-press-room/pt/c/213471/>>. Acesso em: maio 2014.

MORENO, Camila. Agroenergia x Soberania alimentar: a questão agrária do século XXI. In: BRUNO, Regina; CARNEIRO, Maria José; SECRETO, Maria Verónica (Org.). **O campo em debate**: terra, homens, luta. Rio de Janeiro: EDUR, 2008. p. 13-30.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Agrobiodiversidade em um cenário de mudanças: agricultura, meio ambiente, bio(ins) segurança alimentar e sistemas agrícolas sustentáveis. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. [Florianópolis: Ed UFSC], 2014. p. 288-312.

OEA. **Convenção Americana De Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Costa Rica, 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: fev. 2014.

OEA. **Protocolo de San Salvador**. San Salvador, 1988. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: fev.2014.

OLIVEN, Ruben George. Patrimônio intangível: considerações iniciais. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 80-82.

ONU. **Declaração Universal dos Direito Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direito Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentários Gerais do Comitê: Comentário Geral n. 12**. Nova Iorque, 1999. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>>. Acesso em: mar. 2014.

PACHECO, Maria Emília. É preciso outro modelo de desenvolvimento. Entrevistadora: Thamiris Magalhães. **IHU online: Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 11, 2011. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4139&secao=377&limitstart=1](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4139&secao=377&limitstart=1)>. Acesso em: abr. 2014.

PINTO E SILVA, Paula. Comida e identidade: coentro ou salsinha? Dossiê cultura e gastronomia. **Cult**, São Paulo, ano 18, n. 198, p. 18-35, fev. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais e do direito à alimentação adequada: mecanismos nacionais e internacionais. In: CONTI, Irio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 17-48.

POLLAN, Michael. **O dilema do onívoro: uma história natural de quatro refeições**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

PORTINARI, Folco. **Manifesto Slowfood**. Roma, 1989. Disponível em: <<http://www.slowfoodbrasil.com/slowfood/manifesto>>. Acesso em: abr. 2014.

RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009. Disponível em: <[http://www.soniarabello.com.br/biblioteca/O\\_\\_Estado\\_\\_na\\_Preservacao\\_de\\_Bens\\_Culturais.pdf](http://www.soniarabello.com.br/biblioteca/O__Estado__na_Preservacao_de_Bens_Culturais.pdf)>. Acesso em: jan. 2014.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública, Estatuto da Cidade. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 269-295.

\_\_\_\_\_. Importância e responsabilidade dos Conselhos Municipais do Patrimônio Cultural. In: \_\_\_\_\_.; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012a. p. 216-231.

\_\_\_\_\_. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: \_\_\_\_\_.; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012b. p. 89-112.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre o patrimônio cultural imaterial. In: \_\_\_\_\_.; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012c. p. 47-54.

\_\_\_\_\_. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. In: \_\_\_\_\_.; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012d. p.289-303.

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 49-58.

\_\_\_\_\_. A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 7, ed. 62, 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1101:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1101:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: abr. 2014.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Gilda Diniz dos. Uma contribuição para a execução da regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombos. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, DF, ano 20, p. 41-50, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SLOWFOOD. **A arca do gosto**: como criar o maior catálogo de sabores do mundo: um patrimônio para descobrir e salvar. Roma, 2013a. Disponível em: <<http://slowfoodbrasil.com/documentos/slowfood-livreto-arcadogosto.pdf>>. Acesso em: ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Arca do gosto**: produtos do Brasil na Arca. 2013b. Disponível em: <<http://www.slowfoodbrasil.com/arca-do-gosto/produtos-do-brasil>>. Acesso em: ago. 2014.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Políticas Públicas da Reforma Agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária**, São Paulo, v. 34 n. 2, p. 69-76, jul./dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTAGLIA, José Carlos. Desenvolvimento, fome e segurança alimentar. In: GALEAZZI, Maria Antonia Martins (Org.). **Segurança alimentar e cidadania**. Campinas: Mercado de Letras, 1996. p. 117- 130.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Selo de Conformidade Ambiental e Segurança Alimentar no Processo de Certificação de Produção Integrada. In: PLAZA, Charlene Maria Coradini de Ávila et al. (Coord.). **Propriedade intelectual na agricultura**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 311-342.

TRENTINI, Flávia. **Agricultura multifuncional**: inserção jurídica do agroturismo. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO, 10.; ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE DIREITO AGRÁRIO, 1., 2002, Brasília, DF. **Anais....** Brasília, DF: ABDA, 2002. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/texto/FlaviaTrentini2.pdf>>. Acesso em: jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

UNESCO. **Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural**. Paris, 1972. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 2003. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>. Acesso em: jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **La cocina tradicional mexicana, cultura comunitaria, ancestral y viva**: el paradigma de Michoacán. Paris, 2010a. Disponível em:

<<http://www.unesco.org/culture/ich/index.php?lg=es&pg=00011&RL=00400>>. Acesso em: setembro 2014.

UNESCO. **La comida gastronómica de los franceses**. Paris, 2010b Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/index.php?lg=es&pg=00011&RL=00437>>. Acesso em: setembro 2014.

\_\_\_\_\_. **La dieta mediterrânea**. Paris, 2010c. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/es/RL/00884>>. Acesso em: setembro 2014.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002a. p. 37-70.

\_\_\_\_\_. Segurança alimentar e nutricional: transformando natureza em gente. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002b. p. 103-136.

\_\_\_\_\_. (Org.) O direito à alimentação. In: LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; ZETTERSTROM, Lena. **Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. Rio Grande do Sul: Loyola, 2002c. p. 51-108.

VEIGA, José E. **A face rural do desenvolvimento**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2000.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. A modernização da agricultura: projeto político e escolhas da sociedade. In: GALEAZZI, Maria Antonia Martins (Org.). **Segurança Alimentar e cidadania: a contribuição das universidades paulistas**. 1996. p. 263-271.

\_\_\_\_\_. A valorização da agricultura familiar e a reivindicação da ruralidade no Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 2, p.29-37, jul./dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Estudos** Rio de Janeiro, 21, out. 2003 p. 42-61. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/leaa/files/2014/06/Texto-6.pdf>>. Acesso em: jul. 2014.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

WOORTMAN, Ellen; WOORTMANN, Klaas. **O trabalho da terra: a lógica e a simbólica da lavoura camponesa**. Brasília, DF: Ed. UnB, 1997.

WORLD BANK. **Poverty and hunger: issues and options for food security in developing countries**. Washington, DC, 1986. Disponível em: <[http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/1999/09/17/000178830\\_98101901455676/Rendered/PDF/multi\\_page.pdf](http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/1999/09/17/000178830_98101901455676/Rendered/PDF/multi_page.pdf)>. Acesso em: fev. 2013.

YUSSEF, Daibert Salomão de Campos. **Percepção do intangível: entre genealogias e apropriações do patrimônio cultural imaterial**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.



ZIMMERMANN, Clóvia. As políticas públicas e a exigibilidade do Direito Humano à Alimentação. In: CONTI, Irio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 123-139.